

Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado
Vinícius de Assis Romão
Organizadores



EDUFBA

A coletânea *Audiência de custódia no Brasil: a prática em debate* apresenta resultados de pesquisas científicas que discutem a implementação desse instrumento ao longo dos cinco primeiros anos, suas dinâmicas de poder, seus significados, impactos, limites e potencialidades. Toda a produção tem por base pesquisas empíricas – a exemplo de pesquisas documentais, observações não participantes, entrevistas – produzidas em diversos estados do Brasil – Bahia, Pernambuco, Pará, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná – no âmbito de instituições de ensino superior (IES) públicas – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Universidade Federal do Pará (UFPA), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade de Brasília (UnB), Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), Universidade Federal Fluminense (UFF), Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), realizadas por integrantes de diversos grupos de pesquisa – Núcleo de Estudos em Sanção Penal (NESP), Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidade e Prisões, Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), Asa Branca, Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos (GEVAC), Núcleo de Estudos da Violência (NEV-USP), Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INEAC) e Grupo Cabano de Criminologia. Dessa forma, o livro contém análises diversificadas, indo desde importante revisão de literatura a temas relacionados à territorialidade, aos atores processuais, à seletividade, ao racismo, a gênero, à tortura, à prova, com dados coletados em distintas instituições do sistema penal. Pretende-se que os textos proporcionem reflexões críticas a partir de saberes acumulados nos últimos anos acerca de um instrumento em disputa na sociedade, e enriqueçam o debate público e institucional ao trazer vozes, vivências e pontos de vista que não têm presença substancial no meio acadêmico.

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

Ana Luisa Leão de Aquino Barreto

Bruna Portella de Novaes

Daniel Fonseca Fernandes

Daniel Nicory do Prado

Figueiredo Monteiro Neto

Isaane Sodré de Oliveira dos Santos

Jacqueline Sinhoretto

Juliana Neves Lopes Rodrigues

Laís da Silva Avelar

Lívia Bastos Lages

Lucas Vianna Matos

Luciana Simas

Ludmila Ribeiro

Manuela Abath Valença

Paula Cristina Santos Costa

Vinícius de Assis Romão

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

REITOR

João Carlos Salles Pires da Silva

VICE-REITOR

Paulo Cesar Miguez de Oliveira



EDITORA DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA BAHIA

DIRETORA

Flávia Goulart Mota Garcia Rosa

CONSELHO EDITORIAL

Alberto Brum Novaes

Angelo Szaniecki Perret Serpa

Caiuby Alves da Costa

Charbel Niño El-Hani

Cleise Furtado Mendes

Evelina de Carvalho Sá Hoisel

Maria do Carmo Soares de Freitas

Maria Vidal de Negreiros Camargo

Apoio:

Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFBA)

Proap/Capes

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado
Vinícius de Assis Romão
Organização

Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate

*Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, Ana Luisa Leão de Aquino
Barreto, Bruna Portella de Novaes, Daniel Fonseca Fernandes,
Daniel Nicory do Prado, Figueiredo Monteiro Neto, Isaane Sodré
de Oliveira dos Santos, Jacqueline Sinhoretto, Juliana Neves Lopes
Rodrigues, Laís da Silva Avelar, Lívia Bastos Lages, Lucas Vianna
Matos, Luciana Simas, Ludmila Ribeiro, Manuela Abath Valença,
Paula Cristina Santos Costa e Vinícius de Assis Romão*

Autores

Salvador
Edufba
2022

2022, autores.

Direitos para esta edição cedidos à Edufba.

Feito o Depósito Legal.

Grafia atualizada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, em vigor no Brasil desde 2009.

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Susane Santos Barros

CAPA E PROJETO GRÁFICO

Gabriela Nascimento

COORDENAÇÃO GRÁFICA

Edson Sales

EDITORACÃO

Zeta Studio

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO

Gabriela Nascimento

REVISÃO E NORMALIZAÇÃO

Tikinet Edição LTDA.

Sistema Universitário de Bibliotecas – UFBA

A911 Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate / Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, Vinícius de Assis Romão, Organização.
- Salvador: EDUFBA, 2022.
3,8 MB (PDF) ; (Professor Edvaldo Brito).

Modo de acesso: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35784>

ISBN: 978-65-5630-359-8

1. Audiência de custódia - Brasil. 2. Direito Penal - Brasil.
3. Discriminação na justiça penal - Brasil. 4. Tortura - Brasil. 5. Negras – Condições sociais. 6. Direitos humanos – Brasil. I. Prado, Alessandra Rapacci Mascarenhas. II. Romão, Vinícius de Assis. III. Título: a prática em debate.

CDU – 343.1

Elaborada por Geovana Soares Lira CRB-5: BA-001975/O

EDITORA AFILIADA À



ASOCIACION DE EDITORIALES
UNIVERSITARIAS DE AMERICA
LATINA Y EL CARIBE



Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

Edufba

Rua Barão de Jeremoabo, s/n, Campus de Ondina

Salvador - Bahia CEP 40170-115 Tel: +55 (71) 3283-6164

www.edufba.ufba.br | edufba@ufba.br

Sumário

Apresentação ... 7

**A audiência de custódia na produção acadêmica e institucional:
relato de uma pesquisa sobre quem escreve e como escreve ... 16**

Ana Luisa Leão de Aquino Barreto, Bruna Portella de Novaes,
Daniel Fonseca Fernandes e Vinícius de Assis Romão

**Sistema de justiça, território e raça: do controle na ponta às
audiências de custódia ... 42**

Laís da Silva Avelar e Lucas Vianna Matos

O joio e o trigo: a seletividade em audiências de custódia ... 68

Jacqueline Sinhoretto

**Mães e gestantes criminalizadas: audiências de custódia e limites
da liberdade ... 82**

Luciana Simas

**Do lado de cá: a presença das mulheres nos entornos imediatos
da vara de audiência de custódia ... 107**

Paula Cristina Santos Costa

**Controle da legalidade do flagrante: estudo empírico na vara
de audiência de custódia de Salvador ... 123**

Daniel Nicory do Prado

**Há coincidência de percepções sobre quem deve ser detido?
Uma análise da grande família nas audiências de custódia ... 142**

Ludmila Ribeiro, Juliana Neves Lopes Rodrigues e Lívia Bastos Lages

A limitação da audiência de custódia no combate a agressões e maus-tratos a presos: estudo de caso na comarca de Umuarama/PR ... 160

Figueiredo Monteiro Neto

“Teve tortura?”: Identificação e apuração de casos de maus-tratos e de tortura nas audiências de custódia em Salvador/BA ... 186

Isaane Sodré de Oliveira dos Santos e Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

Audiências de custódia e laudos periciais: a tortura será punida? ... 216

Manuela Abath Valença

Sobre os(as) autores(as) ... 234

APRESENTAÇÃO

Em meio aos grandes desafios impostos pela pandemia de covid-19, o Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidade e Prisões e o Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal da Universidade Federal da Bahia (NESP/UFBA) trabalharam conjuntamente e produziram um evento nacional com reflexões sobre os cinco anos de realização de audiências de custódia no Brasil, que ocorreu nos dias 13 e 14 de outubro de 2020.

A nossa intenção era que o evento possibilitasse a discussão da operacionalidade real das audiências de custódia considerando o contexto de controle sociorracial no qual se insere, provocando diálogos com abordagens sociológicas, antropológicas, jurídicas e criminológicas sobre um momento processual que passa por profundas disputas para se efetivar como instrumento de promoção de direitos humanos. Propusemos ainda discussões marcadas por um atravessamento analítico entre questão urbana e questão criminal, a fim de ampliar o enfoque sobre as prisões em flagrante, buscando desnaturalizar o território como categoria de análise na compreensão das dinâmicas do controle punitivo.

Nesse sentido, os palestrantes debateram os descaminhos de um instrumento que visa salvaguardar vidas, garantir a liberdade e as possibilidades de “ser” enquanto sujeito e não como um corpo objetificado pelas refinadas estratégias de desumanização, garantidas pelo racismo, que constituem historicamente nossas agências punitivas. O direito de apresentação ao judiciário tem a chance de evitar o extermínio, de reduzir danos a violências institucionais, de falar e agir contra a tortura e de evitar o desterro no terror que é a prisão. Mas quais limites encontramos? Quais os desafios para promover as potencialidades de

promoção de direitos humanos? E qual a gramática de direitos humanos que realmente nos abrirá caminhos para conter tanta barbárie?

Para além de um “tema do momento” ou de qualquer pretensão laudatória que identifique essa produção com qualquer retorno individual, este trabalho surge da compreensão acadêmico-política sobre a radicalização da luta por vida e por liberdade no Brasil; que entende ser fundamental expandir o alcance do que se pesquisa nas universidades para além delas. Buscamos com este livro fomentar a intervenção no debate público e contribuir para uma reflexão ampliada sobre as práticas das instituições do sistema de justiça criminal.

Intensificar as trocas produzidas no emaranhado de questões duras que atravessam todas as audiências de custódia motivou o projeto de documentar, agora em livro, o encontro de pesquisadores(as) que compartilham do senso de responsabilidade em torno da produção acadêmica que trata de um tema que não se limita a uma cena jurídica, a uma etapa do processo penal.

No texto de abertura, “A audiência de custódia na produção acadêmica e institucional: relato de uma pesquisa sobre quem escreve e como escreve”, Ana Luisa Leão de Aquino Barreto, Bruna Portella de Novaes, Daniel Fonseca Fernandes e Vinícius de Assis Romão apresentam resultados parciais de uma pesquisa mais ampla que investiga como tem sido pesquisada a audiência de custódia no Brasil nos campos do direito e das ciências sociais, por meio de artigos, dissertações de mestrado, teses de doutorado e livros, além de relatórios institucionais de entidades de direitos humanos e órgãos públicos. O relato de pesquisa apresenta um mapeamento das produções sobre o tema e analisa as questões centrais mais recorrentes, diante dos desafios que envolvem avaliar o estado da arte na literatura de um tema “do momento”. A audiência de custódia se apresenta em abordagens ora dogmáticas, ora empíricas, igualmente inseridas nas disputas em torno de uma cena jurídica que se revela como um lócus privilegiado para a pesquisa acadêmica.

A partir de um olhar sobre “quem escreve” e “como escreve” acerca das audiências de custódia, o texto contribui, no primeiro momento, com percepções sobre a regionalização da produção científica no país – tanto em relação à filiação de autores(as) como no local da pesquisa de campo –, o lugar do empírico e das abordagens metodológicas, além de uma crítica do campo jurídico e sua forma de produção de conhecimento. Em seguida, diante do potencial de inovação de investigações sobre o funcionamento real das instituições, os autores se direcionam ao conteúdo das pesquisas empíricas, 71% do total, explorando os achados e os caminhos percorridos em dois grandes eixos orientadores do material coletado: o de “avaliação” das audiências de custódia em relação ao cumprimento de seus objetivos declarados; e o de “sujeitos”, que enfoca atores judiciais, custodiados, polícia em suas práticas, interações e percepções.

Com uma contribuição que destoa dos caminhos mais usuais das análises sobre audiências de custódia e atuação do sistema de justiça, Laís da Silva Avelar e Lucas Vianna Matos, no texto “Sistema de justiça, território e raça: do controle na ponta às audiências de custódia” inscrevem a cena jurídica nas dinâmicas racializadas do que chamam de “controle na ponta”, que tanto produzem o espaço urbano quanto antecedem e criam as prisões em flagrante. Os autores fazem cruciais deslocamentos epistemológicos que reposicionam o modo de articular território, raça e sistema penal, bem como situam a “tríade de atores” (promotoria, defesa técnica e magistratura) de forma implicada em uma lente teórica que permite retirar o véu de neutralidade que historicamente blinda o judiciário e seus atores.

O movimento de desnaturalização dos territórios negros como chave analítica central no texto serve, de um lado, como contribuição metodológica para futuras pesquisas, especialmente no que tange à decodificação racial do funcionamento do sistema de justiça. Por outro lado, na busca por uma compreensão sobre as articulações que se operam entre o dentro e fora das audiências, Laís e Lucas apresentam

a noção de “*continuum* punitivo” para nomear o encadeamento de dinâmicas, práticas, discursos, documentos e ações institucionais que aproximam a atuação policial da atuação judicial. Nesse sentido, a judicialização do controle na ponta, possibilitada pelas audiências de custódia, pode amplificar o olhar sobre circulação urbana e as estratégias das forças de ordem que findam em prisões em flagrante.

No texto “O joio e o trigo: a seletividade em audiências de custódia”, Jacqueline Sinhoretto apresenta dados de uma das pesquisas de maior abrangência sobre o tema, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprofundando suas reflexões baseadas nas experiências de observação e entrevista no Fórum da Barra Funda em São Paulo. A autora destaca como a prática do tirocínio, por meio do “bater o olho”, já verificada na atuação de policiamento ostensivo, adentra as salas das audiências para reforçar a filtragem racial, evidenciando elos de um modelo militarizado de controle do crime.

Ao apontar como a naturalização da violência policial se alinha a uma predominância de vertente inquisitorial e autoritária pelos operadores jurídicos, Jacqueline demarca a existência de disputas pelas práticas, saberes e sentidos da audiência de custódia e ressalta a necessidade de uma mudança de perspectiva, isto é, de um compromisso destes profissionais com a ordem democrática e contra a violência racial e institucionalizada.

Luciana Simas apresenta um texto com uma originalidade que se destaca do que tem sido, em regra, produzido até aqui sobre o tema, uma vez que dialoga com as percepções das mulheres que sobreviveram ao encontro com a prisão e reconquistaram a liberdade ou mitigaram o aprisionamento, após a audiência de custódia. Mulheres que agenciam a luta por seus direitos e revelam muito mais do que é usado para defini-las, seja no viés da desumanização que busca punição ou no olhar que supostamente protege enquanto objetifica, limita, enquadra histórias de vida e narrativas que somente as assujeitam.

Em “Mães gestantes criminalizadas: audiências de custódia e limites da liberdade”, Luciana Simas demonstra que as violências praticadas pela polícia e as que ocorrem durante as audiências se articulam a uma trajetória de violação de direitos. Ao mesmo tempo, a autora relata vivências que expõem como a liberdade não condicionada, ou seja, sem aplicação de cautelares, é o espaço em que se pode almejar alguma perspectiva concreta de garantia da vida e da saúde, ao contrário do que se observa em outras pesquisas, que revelam argumentos perversos de muitos(as) operadores(as) jurídicos(as) que reforçam a prisão ou o controle em liberdade.

Paula Cristina Santos Costa, em “Do lado de cá: a presença das mulheres nos entornos imediatos da vara de audiência de custódia”, oferece uma contribuição valiosa ao enfrentar o que a estrutura da audiência de custódia tenta “acomodar” do lado “de fora”, separando e verticalizando, na expansão do sofrimento para as mulheres familiares, que ocupam centralidade como sustentáculo erigido pelo próprio Estado em seu projeto encarcerador. Escurecendo a resistência cotidiana de mulheres negras periféricas que estão no *front* em distintos espaços, a autora produz reflexões fundamentais sobre o cruzamento de marcadores de opressão e a territorialização de corpos que se materializam na cidade. Paula percebe como o pertencimento às áreas geográficas priorizadas para os aparatos repressivos de segurança se cruzam com as presenças no entorno da sala de audiência, focando na potência das diversas práticas de acolhimento, proteção, cuidado e luta por direitos que estes corpos agenciam para provocar fissuras em uma ordem hostil que produz desumanização e silenciamento.

Daniel Nicory do Prado, em “Controle da legalidade do flagrante: estudo empírico na Vara de Audiência de Custódia de Salvador”, explora dados compilados em uma planilha de monitoramento da Vara de Audiência de Custódia de Salvador, mantida pela Coordenação das Defensorias Públicas Especializadas Criminais e de Execução Penal do Estado da Bahia, com o fim de examinar o controle de legalidade dos

autos de prisão em flagrante. São informações de 5.417 pessoas presas em flagrante na Comarca de Salvador no ano de 2018. Para análise do controle da legalidade, o autor leva em consideração as manifestações dos promotores públicos e as decisões judiciais de relaxamento de prisão, cruzando esses dados com o tipo de defesa e com o tipo de crime; os casos em que a Defensoria Pública pediu o relaxamento de prisão, destacando os tipos de crime e as situações em que os custodiados apresentavam lesões visíveis; as manifestações do Ministério Público (MP) e as decisões judiciais nos casos em que a Defensoria Pública pediu o relaxamento de prisão – por tipo de crime e quando o custodiado apresentava lesões visíveis. Como resultado, o pesquisador observa uma grande aproximação entre os posicionamentos do MP e dos magistrados, principalmente nos casos em que houve lesão visível aos custodiados no sentido do não relaxamento da prisão. Assim, apresenta uma resposta inicial no sentido de que os casos de violência praticada contra os custodiados, como regra, não tendem a motivar o reconhecimento de uma ilegalidade pelo MP ou pelo Poder Judiciário.

O texto “Há coincidência de percepções sobre quem deve ser detido? Uma análise da grande família nas audiências de custódia”, escrito por Ludmila Ribeiro, Juliana Neves Lopes Rodrigues e Livia Bastos Lages, tem por escopo a seletividade do sistema penal a partir da correlação de forças entre o MP e a Magistratura, considerando o conceito de “grande família” de SarraBayrouse Oliveira (1999). As pesquisadoras, com base nos dados coletados em 825 audiências de custódia realizadas em Belo Horizonte, entre setembro de 2015 e março de 2016, buscam compreender os elementos que contribuem para a coincidência de visões (compartilhadas por juízes e promotores) sobre o que fazer com a pessoa presa em flagrante. Dessa forma, retratam a estrutura da “família judicial”, mais especificamente, quem são os juízes e promotores no Brasil. Em seguida, analisam, a partir de duas perspectivas, as interseções entre os posicionamentos desses operadores: primeiro, consideram a solicitação/determinação da prisão, o perfil dos presos

e as espécies dos crimes imputados; em seguida, o sexo, o tempo de atuação e a modalidade de atuação (rotativa/fixa) dos operadores em questão. Resulta do confronto entre essas variáveis, a observação de que juízes e promotores concordam sobre os perfis dos suspeitos e sobre os delitos que devem ter como resposta a prisão preventiva, o que explica a enorme coincidência entre o que o membro do MP pede e o membro da Magistratura concede nas audiências de custódia. Entre as variáveis de perfil dos operadores, ser membro fixo foi a que contribuiu para a maior coincidência sobre os pedidos e decisões de prisão preventiva, o que abre novas agendas de pesquisa neste campo.

Entre os objetivos atribuídos para as audiências de custódia, destacam-se o controle e a prevenção da prática da tortura ou de maus-tratos em razão da apresentação imediata da pessoa presa ao juízo. Nesse sentido, Figueiredo Monteiro Neto, em seu texto “A limitação da audiência de custódia no combate a agressões e maus-tratos a presos: estudo de caso na comarca de Umuarama/PR”, problematiza: “a audiência de custódia é capaz de preservar a integridade física de presos contra abusos e maus-tratos por parte de autoridades policiais?” Em seguida estabelece como objetivo analisar a eficácia das audiências de custódia quanto ao controle dos maus-tratos contra presos na Comarca de Umuarama/PR. Destaca-se a utilização de pesquisa documental em autos de prisão em flagrante distribuídos na referida Comarca no intervalo compreendido entre 1º de maio de 2016 e 30 de abril de 2017, bem como da realização de observação não participativa em mais de 270 audiências realizadas entre maio de 2016 e abril de 2017. O relato de agressões e/ou maus-tratos foi noticiado por 51 flagranteados, ocorrendo em 18,27% das audiências. No que diz respeito aos processos judiciais, foi realizada análise do conteúdo das decisões judiciais e foram levantadas as providências adotadas pelas autoridades responsáveis no sentido de apurar os casos de maus-tratos relatados pelas pessoas presas. O autor destaca a morosidade na apuração dos fatos e aponta a necessidade de as autoridades públicas,

principalmente, promotores e magistrados, conferir efetividade ao combate aos maus-tratos e à tortura.

Os relatos de tortura e os encaminhamentos que se seguem também são pontos centrais da pesquisa realizada por Isaane Sodré de Oliveira dos Santos e Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado. O texto “‘Teve tortura?’: identificação e apuração de casos de maus-tratos e de tortura nas audiências de custódia em Salvador-BA” apresenta os resultados de pesquisa realizada no Núcleo de Prisão em Flagrante de Salvador entre os anos de 2018 e 2019. Foram observadas 52 audiências na Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, bem como foram realizadas entrevistas, com o intuito de analisar a dinâmica das audiências, identificar os tipos de agressões relatadas pelos presos, bem como estudar a atuação dos órgãos do sistema de justiça diante da narrativa de violência policial sofrida nesse contexto. As autoras apontam dificuldades que não aparecem nos autos dos processos, mas que se revelam nas dinâmicas das audiências e acarretam a não identificação de casos de violência sofrida pelas pessoas apresentadas: a forma como as perguntas são feitas pelo juiz, o silêncio do MP e até mesmo da defesa, a naturalização da violência pelos conduzidos e pelas autoridades, a presença constante de policial na sala. Também observam as omissões que obstam o avanço da apuração dos fatos relatados e registrados nos autos. Consideram ainda que os silenciamentos, silêncios e omissões fazem parte de um controle penal racializado e classista, que se escondem sob uma suposta neutralidade.

Manuela Abath Valença, em “Audiências de custódia e laudos periciais: a tortura será punida?”, complexifica a discussão sobre os entraves para que as audiências de custódia cumpram o objetivo de prevenção e enfrentamento à tortura. A autora investiga crenças, práticas e arranjos institucionais que favorecem a ausência dos laudos periciais em audiências de custódia e que *efeitos de estado* são produzidos pela falta desses documentos. E, com uma postura crítica em relação aos laudos, reflete sobre seu papel na disputa dos sentidos

das violências para além de um mero debate sobre a potencialidade de gerar responsabilização de agentes do Estado.

Ao seguir o caminho de olhar para as práticas cotidianas e situar como expressões de poder as formas de invalidação subjetiva e discursiva daqueles(as) tratados(as) exclusivamente como criminosos, Manuela Valença analisa os limites de atores diversos – funcionários do Instituto Médico Legal (IML), magistrados(as), promotores(as), policiais – em reconhecer e oferecer resposta cabível a atos de tortura, considerando que as microrrelações dentro e fora das salas de audiência conformam um modo compartilhado de subjugar corpos vitimados pela violência de Estado e não punir a tortura. Indo além, a autora apresenta em seu texto como estas questões são reposicionadas em outros termos, a partir da mobilização da sociedade civil, das pessoas afetadas pelo sistema penal e da realização de pesquisas que impactam o campo jurídico.

Como se vê, os textos a seguir, marcados por uma diversidade de abordagens e orientações epistemológicas, abordam aspectos sobre impasses, avanços e permanência de violências de Estado nas práticas dentro e fora das audiências de custódia. Diante disso, acreditamos que os artigos possibilitam reflexões críticas que, além de oferecer leituras sobre saberes acumulados nos últimos anos em relação a um instrumento em disputa na sociedade, enriquecem o debate público e institucional ao trazer vozes, vivências e pontos de vista que não têm presença substancial no meio acadêmico.

É com muita satisfação, portanto, que vemos o encontro de pesquisadoras e pesquisadores de diversas regiões do país, reforçando o papel da universidade e da produção acadêmica na compreensão, na análise e na intervenção sobre a nossa realidade.

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PRODUÇÃO ACADÊMICA E INSTITUCIONAL: RELATO DE UMA PESQUISA SOBRE QUEM ESCREVE E COMO ESCREVE

Ana Luisa Leão de Aquino Barreto

Bruna Portella de Novaes

Daniel Fonseca Fernandes

Vinícius de Assis Romão

Desde a aprovação da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma significativa produção sobre audiência de custódia se multiplicou no Brasil. Pleiteado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, o instituto se concretiza no direito brasileiro não só a partir da necessidade de pôr em curso um dispositivo previsto em tratados internacionais, mas também por uma demanda política de enfrentar o encarceramento. A literatura institucional e acadêmica sobre audiência de custódia se apresenta por meio de abordagens ora dogmáticas, ora empíricas, igualmente inseridas nas disputas em torno do instituto. Avaliar o estado da arte sobre as audiências de custódia é uma tarefa necessária, mas delicada. Neste artigo, relatamos os primeiros passos deste empreendimento ainda em curso, buscando analisar quem escreve e como se escreve sobre audiência de custódia.

Apesar de figurar como um tema “do momento”, o período de existência da audiência de custódia no direito brasileiro ainda é curto, tendo sido efetivamente regulamentada apenas em 2015. Esta também

é uma característica importante para pensar a produção acadêmica, especialmente se analisada em paralelo ao tempo de duração de um doutorado. Se esta circunstância, por um lado, impõe limites a análises de tempos mais longos, por outro lado, permite que a amostra da revisão de literatura em curso seja relativamente ambiciosa, dado que o período de produção tem marcos bastante recentes.

Este artigo pretende apresentar um relato de pesquisa, descrevendo os caminhos percorridos na elaboração de um trabalho de revisão de literatura sobre as audiências de custódia. Portanto, este texto não realiza propriamente uma revisão, mas apresenta os primeiros olhares sobre este processo em andamento, ressaltando as potencialidades deste tipo de metodologia no campo do direito.

Se é certo que o campo do direito no Brasil não tem uma tradição consolidada de pesquisa empírica, também é possível afirmar que não há tradição de fazer pesquisas de revisão de literatura. As pesquisas jurídicas, em grande parte teóricas e bibliográficas, pouco se dedicam a revisões mais ou menos sistematizadas da produção sobre os problemas pesquisados. O uso excessivo de manuais e o ancoramento na autoridade de determinados autores clássicos são algumas características marcantes deste tipo de trabalho, sendo bastante incomum encontrar pesquisas de revisão de literatura nas revistas jurídicas.

O que se nota é a produção em alta velocidade e muitos trabalhos sobre a audiência de custódia, lançados ao mundo de maneira dispersa. A falta de estudos de revisão e a ausência de centralidade dos periódicos criam caminhos múltiplos e diversos para encontrar as produções sobre este tema. Não é fácil saber aonde ir para conhecer de forma mais ampla esta literatura. Este texto apresenta um relato inicial desta tentativa de organizá-la de maneira analítica.

Não compreendemos de forma dogmática os diferentes tipos de revisão de literatura. Deste modo, classificar a revisão que está sendo realizada pode ser uma tarefa delicada, se observadas as características dos modelos diversos descritos na literatura, como tradicional

(CORDEIRO et al., 2007), abrangente (YIN, 2016), narrativa (ROTHER, 2007), de estado da arte (JESSON; MATHESON; LACEY, 2011) ou integrativa. (MARTINS, 2018) É indispensável indicar que a revisão proposta se orienta por um problema de pesquisa constituído por uma questão ampla, que pretende conduzir a um mapeamento das produções do tema e suas questões centrais. Deste modo, não há uma pergunta que busque dar conta de um problema delimitado e específico, como é o caso das revisões sistemáticas. Apesar de haver considerável sistematicidade e abrangência na coleta dos trabalhos, a questão que orienta a pergunta é essencialmente descritiva e traduz o objetivo de conhecer o que se tem produzido sobre o tema.

Deste modo, a pesquisa se orienta pela seguinte questão: como a audiência de custódia tem sido analisada na literatura nos campos do direito e das ciências sociais? Esta pergunta nos orienta a cumprir o duplo objetivo de mapear a produção e analisar as questões mais recorrentes a respeito do tema, realizando um duplo exercício de descrição e análise, apontando possíveis repetições, contradições, lacunas, méritos, inconsistências e os caminhos potenciais para uma compreensão crítica das audiências de custódia.

O trabalho adota uma metodologia, em boa medida, sistemática. Neste relato, apresenta-se uma descrição detalhada dos caminhos percorridos, ressaltando os critérios de inclusão e exclusão, as dificuldades e as opções na construção da amostra. Partilhando as escolhas e processos de pesquisa, buscamos construir pontes para um debate sobre a metodologia da pesquisa no direito e suas potencialidades. Este relato também é atravessado pela problematização de características relevantes dos trabalhos coletados, procurando contribuir para a própria crítica do campo jurídico e sua forma de produção de conhecimento.

Na primeira seção do texto, apresentamos a metodologia utilizada na pesquisa, destacando as formas de coleta, recortes e critérios adotados. Nas duas seções seguintes, procuramos dar conta das questões

sobre “quem escreve” e “como escrevem”. Em um primeiro momento, analisamos as características do conjunto de pesquisas coletadas, observando o ano de publicação, a quantidade de trabalhos, tipo de publicação e a região do país, dentre outros aspectos importantes. A seguir, apresentamos as primeiras impressões a respeito dos principais eixos das produções analisadas até o momento.

Construindo a amostra: aspectos metodológicos

Embora sem a pretensão de exaurir as buscas dos textos sobre o tema, a coleta foi conduzida com rigor, a fim de abranger tanto quanto possível as produções dos últimos anos. No primeiro momento, prevíamos que a grande maioria dos trabalhos seriam da área do direito ou das ciências sociais. Considerando o intenso trânsito entre as disciplinas no debate da questão criminal, estabelecemos que a revisão abrangeria trabalhos destas duas áreas. Delimitado o primeiro critério, foram determinados os tipos de produção que iriam compor a revisão de literatura.

A busca foi realizada entre os meses de março e abril de 2021, sendo orientada pela definição de quatro categorias de trabalhos: 1. artigos científicos; 2. dissertações e teses; 3. relatórios de instituições públicas e entidades de direitos humanos; 4. livros publicados em editoras que dedicam espaço à produção jurídica. A inclusão dessas duas últimas categorias deriva de uma reflexão sobre as particularidades das produções em direito. Cientes de que a circulação de pesquisas em artigos científicos ainda é uma cultura em desenvolvimento na área jurídica, que prossegue atribuindo à publicação em livros um prestígio peculiar, a busca foi significativamente ampliada para alcançar estas produções. O mapeamento dos textos se deu, de início, a partir de buscas sistemáticas em bases de dados, a partir dos termos “audiência de custódia” ou “audiências de custódia”.

A particularidade de cada categoria demandou, por vezes, esforços adicionais. Os artigos científicos foram coletados, inicialmente, no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e na Plataforma SciELO.¹ Contudo, considerando levantamentos anteriores realizados pelos autores e existência de revistas não integradas às plataformas, ponderamos que a restrição a esses bancos de dados seria prejudicial à amostra. Em razão da alta relevância para o campo e por se tratar de revista física, foi feita uma busca direta nas edições da *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. No total, foram coletados 49 artigos nas referidas plataformas e periódicos.

As teses e dissertações foram consultadas no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, que concentra informações dos programas de pós-graduação do país. Utilizando a busca pelos termos designados, chegamos a uma lista de 64 itens, entre trabalhos de mestrado profissional, mestrado acadêmico e doutorado. Diferente da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações, o Catálogo não está integrado aos repositórios institucionais. Como resultado, diversas entradas foram excluídas por estarem indisponíveis para acesso.² Ao fim, 35 trabalhos foram incluídos na amostra.

A coleta de relatórios institucionais de órgãos públicos e de entidade de direitos humanos foi motivada pela intensa produção de conhecimento sobre o tema fora da academia. Estes atores estiveram envolvidos na implementação das audiências de custódia ou na mobilização para consolidação desse instrumento de proteção de direitos em face do encarceramento e da violência policial. Esta nova cena, inaugurada

-
- 1 Dois artigos apareceram de forma repetida nas plataformas SciELO e Capes e um artigo apareceu três vezes no sistema de busca no Portal de Periódicos da Capes. Destaque-se ainda que sete artigos encontrados nos portais de busca foram posteriormente excluídos por tratarem sobre “audiência de custódia” apenas de forma tangencial.
 - 2 Os maiores motivos para a falta de acesso foram a não disponibilização em repositório ou página pessoal do autor e vedação à publicização do trabalho até determinado período ainda não alcançado.

por meio do projeto Audiência de Custódia do CNJ, estimulou coletas de dados e reflexões sobre a funcionalidade real de uma inovação democrática no sistema de justiça criminal que, desde o início, enfrentou resistências. A regulamentação por meio de uma resolução do CNJ e decisões do Superior Tribunal Federal (STF) se articula com mobilizações da sociedade civil e diálogos entre os poderes a fim de garantir a adesão dos estados da federação.

Inicialmente, as entidades foram divididas em quatro grupos: 1. órgãos do sistema de justiça criminal e do judiciário (especificamente CNJ e as unidades estaduais e federais do Ministério Público, do Tribunal de Justiça e da Defensoria Pública); 2. entidades de controle das práticas de tortura, como os 22 Comitês Estaduais, os 10 Mecanismos Estaduais e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; 3. órgãos do executivo, restringido ao Ministério da Justiça; e 4. organizações não governamentais (ONGs) e instituições com notória atuação na área de justiça criminal e direitos humanos, tais como: as oito entidades da Rede de Justiça Criminal – Sou da Paz, Justiça Global, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), Conectas, Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) e Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH) –, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Associação para Prevenção à Tortura, Instituto de Estudos da Religião (ISER), Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Pastoral Carcerária, Comissão Pastoral da Terra e Human Rights Watch. Além delas, foram inseridas outras entidades que assinaram um abaixo-assinado³ e um

3 Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/organizacoes-da-sociedade-civil-e-instituicoes-repudiam-aprovacao-da-videoconferencia-nas-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ofício⁴ endereçado ao CNJ em um dos momentos mais críticos para a defesa das audiências de custódia, que foi a flexibilização para realização das audiências por videoconferência durante a pandemia.

O desafio de coletar documentos que não constam em bancos de dados sistematizados exigiu critérios mais específicos. A busca foi feita na plataforma de buscas Google e privilegiou a coleta nos sites das próprias instituições e entidades selecionadas. Contudo, seguiu-se caminhos diferentes para acessar dados de cada um dos grupos.

Em relação ao CNJ, a busca se deu em seu próprio site, nas seções “Pesquisas judiciárias” e “Publicações”. Em relação aos demais órgãos públicos, por conta de sua multiplicidade e por não ser uma constante a realização de pesquisas institucionais em todos os estados, utilizou-se duas formas de busca: a primeira, com os marcadores “audiência de custódia AND relatório AND nome do órgão (ex.: Tribunal de Justiça)”; e a segunda, com “audiências de custódia AND relatório AND nome do órgão (ex.: Defensoria Pública)”. Isso foi feito para a coleta no Ministério Público e no órgão do executivo, o Ministério da Justiça. Não foram incluídos documentos assinados isoladamente por membros destas instituições nem textos de notícias dos sites destes órgãos que apenas buscavam dar publicidade a dados empíricos por eles coletados.

Em relação às Defensorias Públicas da Bahia e do Rio de Janeiro, verificou-se a existência de mais de um relatório, com dados empíricos, referentes ao mesmo objeto (por exemplo, o perfil da pessoa presa). Diante disso, foi definido como critério de inclusão os relatórios relativos a períodos mais abrangentes. Relatórios destas instituições outros recortes específicos também foram incluídos (ex.: mulheres nas audiências de custódia; tortura; relatório abrangente sobre outro município).

4 Disponível em: https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2020/06/Ofi%C81cio-012020_audie%CC%82ncias-por-videoconfere%CC%82ncia_CNJ.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

No caso dos Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, verificou-se que apenas o do Rio de Janeiro, um dos mais antigos, apresenta uma sistematização de sua produção de relatórios, enquanto muitos foram criados recentemente ou fazem parte da estrutura de governo, sem contar com uma página própria na internet. O Rio de Janeiro, apesar da intensa produção sobre unidades de privação de liberdade, não contava com material específico para as audiências de custódia em seu site, tendo produzido um relatório em parceria com a Justiça Global. Em relação aos 22 Comitês de Prevenção e Combate à Tortura, com a visualização de um semelhante cenário, optamos por retirá-los das buscas.

Quanto às entidades de direitos humanos, as buscas foram feitas em seus próprios sites. Em geral, a coleta se deu nas seções “Publicações” e “Relatórios”. Quando não havia nenhuma destas, realizou-se buscas separadas na barra de pesquisa do site. Com o indicativo de ausência de produção de relatório por coletivos e pelo fato de entidades importantes do movimento social não possuírem site, estes grupos acabaram sendo desconsiderados para fins de coleta. Embora não tenham sido consultadas as bases eletrônicas de grupos de pesquisa, no curso das buscas por materiais de órgãos públicos, surgiu um relatório do CRISP, grupo de pesquisa vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que foi coletado para análise. Ao todo, foram reunidos 26 relatórios de pesquisa.

Por fim, a última categoria da coleta foram os livros. A opção por incluí-los se justifica pela particularidade da produção e divulgação acadêmica no meio jurídico, no qual muitas vezes não é possível acessar a produção mais recente pela consulta dos repositórios e bancos de dados. O apego aos livros – que pode se relacionar com a centralidade dos manuais – tem várias implicações importantes, desde avaliação de produtividade, pontuação em concursos até a efetividade da circulação de ideias ao alcance dos leitores.

A busca por livros que tratassem do tema foi realizada nos catálogos de editoras que tradicionalmente publicam obras do campo do direito. Apesar de não ter sido aplicado o mesmo procedimento para obras das ciências sociais, algumas das obras encontradas situam-se na interseção entre os dois campos. Ao todo foram encontrados 21 livros que tratam do tema de forma direta.⁵ Além disso, acrescentamos ao material coletado um livro que havia sido publicado por uma das editoras pesquisadas, mas que não constava mais em seu site. Os livros que são fruto de dissertações de mestrado também foram coletados nesta pesquisa. Nestes casos, não os analisamos duas vezes, mantendo apenas um deles na amostra.

Quem escreve? Considerações sobre autoria

Consolidada a primeira coleta, foram excluídas as duplicidades e, mais uma vez, foi verificada se a audiência de custódia figurava como objeto do trabalho e não como uma menção ilustrativa ou tangencial. Em muitos dos textos coletados, a audiência surgia como uma solução potencial a outros problemas, sem maiores preocupações em abordar o instituto com profundidade. Optamos por excluir essas entradas, chegando, finalmente, a uma amostra de 119 trabalhos publicados entre 2012 e 2021. A coleta de metadados⁶ dos mais de cem textos permitiu, de antemão, visualizar alguns elementos sobre uma comunidade científica que se fomentava em torno do tema. Em primeiro plano,

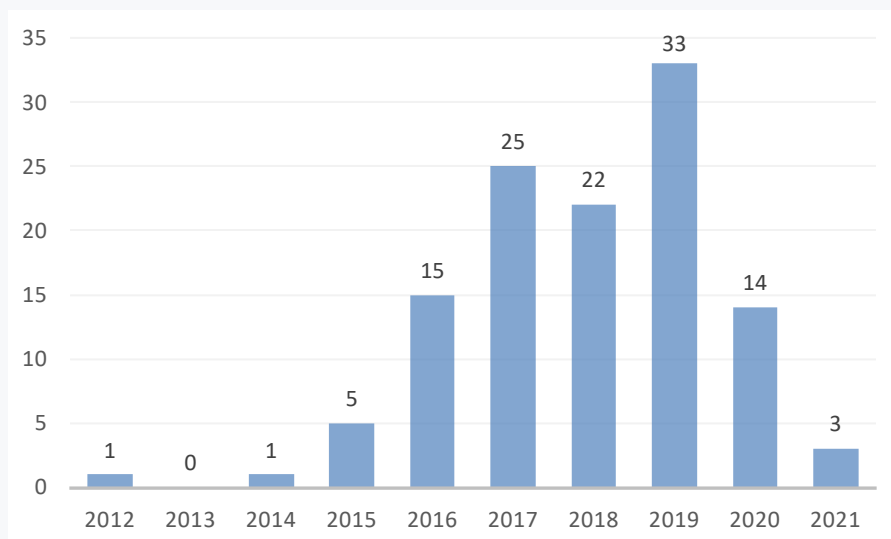
.....

5 Foram consultados os sites de 13 diferentes editoras: Saraiva, JusPodivm, Gen, RT, Letramento, EMais, Livraria do Advogado, D'Plácido, Lumen Juris, Juruá, Tirant lo Blanch, Canal das Ciências Criminais e IBCCRIM. A busca dos livros foi complementada por consultas a sites de comercialização das obras, como Amazon e Saraiva.

6 Metadados ou metainformação são comumente definidos como "dados sobre dados". Aqui, nos referimos ao ano de publicação, estado e região de filiação dos autores, tipo de publicação. Sem a pretensão de confundir o presente trabalho com estudos de "metanálise" (CORDEIRO et al., 2007; HOHENDORFF, 2014), acreditamos que estas informações são importantes para caracterizar os trabalhos que integram a amostra.

trata-se de um tema que ganha força com a efetiva implementação nos tribunais, como demonstra a disposição temporal dos trabalhos no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Trabalhos sobre audiência de custódia por ano de publicação



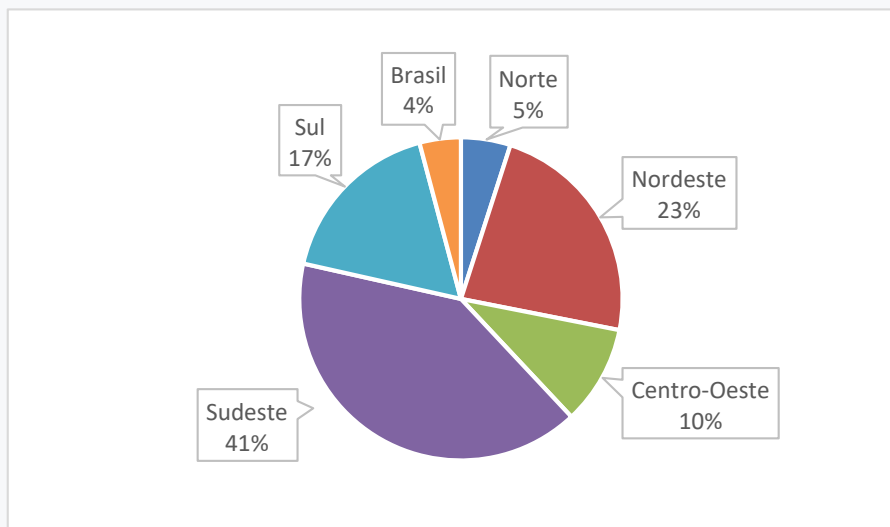
Fonte: elaboração dos autores.

Os autores⁷ têm pertencimento regional relativamente variado, quando analisados todos os trabalhos que compõem a amostra. Analisamos a vinculação regional do autor em cada trabalho e quando houve autores de diferentes regiões, computamos a autoria em ambas as regiões. Deste total, 40% dos autores têm filiações vinculadas ao Sudeste, o que reflete a concentração de instituições e centros de pesquisa, não surpreendendo, portanto, que a maior parte dos trabalhos tenha sua autoria vinculada a esta região. Os programas de

7 Em caso de trabalhos produzidos por instituições, consideramos a região à qual a instituição está vinculada. Contudo, para determinados trabalhos não foi possível uma indicação regional, por se tratar de instituição nacional, a exemplo do Ministério da Justiça. Estes casos correspondem ao percentual identificado como “Brasil” nos Gráficos 2 e 3.

pós-graduação, por exemplo, se desenvolveram – em suas tradições e contradições – a partir do Sudeste,⁸ entretanto o panorama histórico se reconfigurou lentamente a partir dos anos 2000. Analisando os dados da distribuição regional da pós-graduação entre 1998 e 2011, Cirani, Campanario e Silva (2015, p. 174) afirmam que embora seja perceptível uma maior equidade, “permanece uma forte concentração no Sudeste e Sul”. No período de referência, a concentração de programas no Sudeste caiu de 64,5% para 50,8%.

Gráfico 2 – Filiação dos autores por região (%)



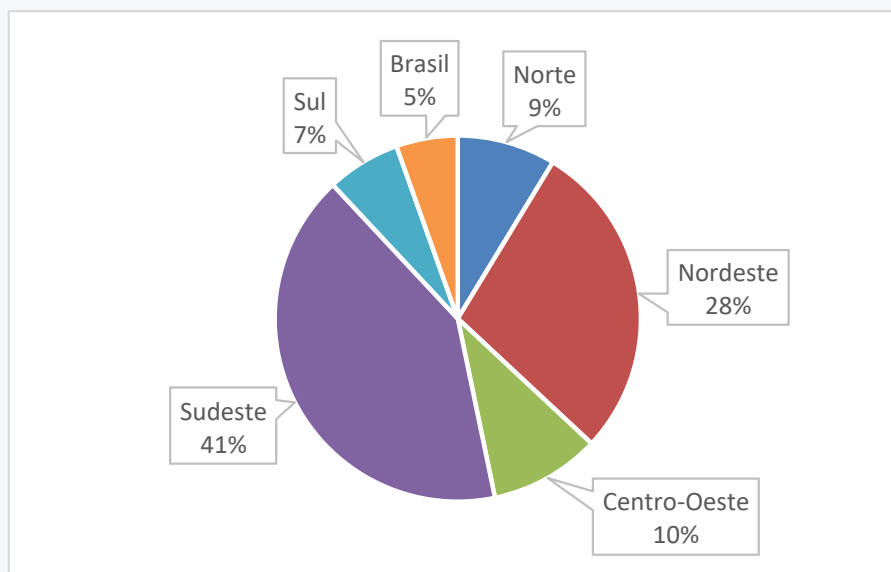
Fonte: elaboração dos autores.

O local em que as pesquisas empíricas foram realizadas também apresenta diversificação regional, com representação de todas as regiões do país, mas com predomínio significativo do Sudeste como a mais pesquisada, concentrando também 41% das pesquisas (Gráfico 3).

8 “As duas tendências mais fortes que marcaram a pós-graduação brasileira foram a europeia (principalmente na USP) e a norte-americana (ITA, Universidade Federal de Viçosa e Universidade Federal do Rio de Janeiro).” (SANTOS, 2003, p. 629)

No entanto, é possível perceber pequenas variações na comparação da região de filiação dos autores e da região onde foram realizadas as pesquisas empíricas. O caso do Sul merece ser observado, pois figura como região de filiação de 17% dos trabalhos, no entanto representa apenas 7% das pesquisas empíricas coletadas. Em parte, isto acontece em razão do grande número de pesquisas teóricas provenientes desta região, que possui forte tradição na produção do processo penal.

Gráfico 3 – Local da pesquisa empírica (%)



Fonte: elaboração dos autores.

A amostra analisada indica um cenário similar, com a permanência de uma certa hegemonia do Sudeste em pesquisa e produção. Se as políticas de expansão da universidade, desenvolvidas pelos governos do Partido dos Trabalhadores (PT), iniciaram um processo de descentralização regional – além de inclusão de um vocabulário de equidade como referência para os filtros de acesso (MALBOUISSON; MUSIAL; JESUS, 2017) – é visível que ele carece de aprofundamento.

A afirmação de igualdade almejada na educação se confronta, por outro lado, com as limitações de uma expansão que aderiu, em larga medida, a padrões neoliberais de mercantilização do ensino e de uma cultura de avaliação meritocrática e individualista (MAURENTE, 2019), acirrados de formas grotescas na conjuntura atual. (SILVA et al., 2020)

Como escrevem? Considerações preliminares sobre a literatura

Localizadas as observações sobre autoria, passamos a partilhar algumas considerações preliminares sobre os conteúdos dos trabalhos lidos. A primeira aproximação se deu por uma leitura dinâmica,⁹ voltada a identificar elementos de pesquisa empírica. Este ciclo de leitura foi realizado com base nos resumos e seções introdutórias dos trabalhos. Privilegiamos os resumos, introduções e conclusões dos artigos; resumos, introduções e sumários de dissertações/teses; textos de introdução/apresentação/metodologia de livros e relatórios institucionais. Quando estes trechos foram insuficientes, realizamos uma leitura panorâmica do resto do texto.¹⁰

Consideramos como pesquisa empírica aquela que é baseada em “observações do mundo” (EPSTEIN; KING, 2013, p. 11), que busca analisar manifestações concretas de fenômenos produzidos ou atravessados pelo saber jurídico. Dentro da diversidade do universo da pesquisa empírica, foram selecionadas pesquisas que utilizaram diferentes técnicas metodológicas, como entrevistas, questionários,

9 De acordo com Booth, Colomb e Williams (2005, p. 108-109), “o objetivo da leitura rápida é fazer uma avaliação superficial do que uma fonte oferece: tópico, problema de pesquisa, solução e as linhas gerais de argumentação. [...] Leia a introdução, especialmente seus últimos parágrafos, e depois a conclusão. Você encontrará uma formulação do problema e sua solução. Identifique também o tipo de evidência que sustenta a afirmação principal.”

10 Um exemplo da utilização desta técnica pode ser visto na revisão elaborada por Marani e colaboradores (2018).

observação direta, análise documental e registros institucionais sobre o perfil de custeados e resultados das audiências. Também incluímos nesta amostra trabalhos que utilizam dados secundários, em especial aqueles produzidos por instituições públicas e entidades, a exemplo de núcleos ou unidades do judiciário.

Do total de trabalhos analisados, 34 foram classificados como “não empíricos”, representando 29% do total. Os 7 trabalhos publicados antes de 2016 integram esta categoria, o que se justifica diante da novidade do instituto. Os primeiros textos produzidos sobre o tema, mesmo que assumissem como único objetivo a apresentação do instituto, contribuíram significativamente para suprir uma lacuna inicial. Por mais que o direito de ser apresentado a um juiz após a prisão estivesse previsto desde o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do Pacto de São José da Costa Rica, a operacionalização da audiência e sua integração ao ordenamento jurídico nacional é um processo recente, havendo diversos trabalhos “não empíricos” que se voltaram a articular a audiência de custódia com aspectos controvertidos do processo penal brasileiro, projetando possibilidades e desafios de compatibilização.

A progressiva consolidação do instituto acarretaria, imagina-se, um progressivo abandono de abordagens que se orientassem unicamente a uma “exposição do conceito” ou ao argumento de que as audiências de custódia seriam justas, adequadas ou apropriadas porque descendem do direito internacional dos direitos humanos. Essa abordagem, contudo, permaneceu relativamente frequente, ainda que tenha caído progressivamente ao longo dos anos: representou 40% dos trabalhos publicados em 2016, enquanto em 2019, apenas 9%.

Na arena do debate público, defender a implementação e consolidação da audiência de custódia se mostrou necessário desde o princípio. Algo curioso é que isso se deu justamente na seara judicial, que se utiliza de uma linguagem argumentativa em que um sujeito-peticionário busca convencer um terceiro a conceder o que se pede. Não é de

se espantar, portanto, uma certa confusão em alguns trabalhos, que terminam por seguir uma estrutura circular ou tautológica. Comum em textos jurídicos, nessa estrutura o interlocutor parte, de antemão, de um argumento dado, sem dispor de uma pergunta de pesquisa que oriente a investigação. Esta abordagem mostra suas limitações à medida em que o procedimento – que, pela sua própria natureza, se propõe simplificado – consolida-se no ordenamento jurídico.

Em contraponto, a linguagem acadêmica exige uma dose de inquietação para formular uma pergunta sobre a qual se suspeita saber responder, mas que não está previamente resolvida. Pesquisas com grande potencial de inovação no campo adentram no plano do funcionamento real das instituições, recusando a adesão das funções declaradas dos sistemas jurídicos, mesmo aquelas que parecem convergir com finalidades progressistas e humanitárias dos direitos fundamentais. Buscando a surpresa dos pontos cegos, privilegiemos, por isso, os trabalhos empíricos. Isto não equivale dizer que a pesquisa teórica e dogmática seja desnecessária. Pelo contrário, reconhece-se a necessidade de destinar esforço e refinamento à produção teórica sobre o direito, e muitos pesquisadores têm se dedicado a este empreendimento.

Nesse sentido, não se trata de uma vedação à pesquisa teórica, uma vez que também a “empíria” pode estar cercada de argumentos tautológicos e elogiosos ao direito positivado, funcionando unicamente como um verniz mais qualificado ou “científico”. Ou seja, não são poucas as ciladas bacharelescas a serem superadas na pesquisa jurídica.¹¹ O ensaio clássico de Luciano Oliveira (2004) permanece atual em certa medida, embora o panorama da pesquisa em direito tenha se modificado significativamente desde a publicação do texto. A partir

11 Considerando que “manualismo” e “reverencialismo” são sintomas de questões mais profundas é que atentamos ao necessário cuidado em fazer pesquisa em direito. A história dos juristas com os símbolos de distinção é de longa data, e se despojar dos signos de uma “nobreza togada” (ALMEIDA, 2010) exige um esforço constante.

de uma percepção pouco estruturada, nota-se que o percentual de pós-graduandos dedicados exclusivamente à atividade de pesquisa e docência é bem mais significativo, e que muitos dos vícios denunciados pelo autor têm sido progressivamente abandonados, seja pela reiterada crítica, seja pela proposição de novas formas de fazer.

É preciso reconhecer que o caminho de diversificação da produção já está sendo trilhado. Os artigos, dissertações, livros e relatórios coletados trazem, em sua vasta maioria, alguma análise de dado qualitativo ou quantitativo: 85 trabalhos dentre os 119 (71% do total) utilizaram métodos de pesquisa empírica, por vezes combinados com argumentação teórico-dogmática. Mais surpreendente é constatar que deste universo, 72 trabalhos envolveram a produção de dados primários. Ou seja, 84% dos trabalhos empíricos empregaram métodos ativos de produção de materiais, como coleta e análise de processos ou decisões judiciais, observações de audiências, entrevistas e aplicação de questionários. Em que pese esta cifra possa não refletir uma regra na pesquisa em direito – inclusive porque a amostra incluiu trabalhos do campo das ciências sociais –, a quantidade de trabalhos empíricos surpreende de maneira positiva.

Explicando os eixos de análise

À leitura dos 85 livros, artigos, dissertações e relatórios de corte empírico seguiu-se uma tentativa de categorizá-los. Foram identificados dois grandes eixos denominados de “avaliação” e “sujeitos”. A maior parte dos trabalhos se encaixou no primeiro eixo, uma vez que se propuseram a fazer uma avaliação das audiências, mensurando seus impactos e implementação. Aqueles que tiveram como objeto uma pesquisa mais aprofundada sobre os sujeitos – atores judiciais, custodiados, polícia – foram englobados na segunda categoria. Os eixos não formam uma divisão estanque, sendo possível notar com frequência os atravessamentos entre estas dimensões.

Esta divisão dos trabalhos em eixos fluidos buscou facilitar a análise e possibilitar que determinadas características dos trabalhos fossem evidenciadas. Diante desta posição, passamos a caracterizar cada um destes eixos e expor de forma exemplificativa alguns dos aspectos já elaborados na pesquisa.

No primeiro eixo, sobre a avaliação das audiências de custódia, os trabalhos têm como ponto de partida os dois grandes objetivos declarados como fundamento para a instalação das audiências de custódia: diminuição de presos provisórios e identificação de casos de violência policial. De uma forma geral, estas pesquisas buscam avaliar os impactos concretos da implementação das audiências de custódia na persecução destes objetivos.

Muitas das primeiras análises sobre as audiências tiveram a preocupação de descrever seu procedimento, apresentando particularidades de sua implementação. Diante de uma suposição de que o instituto funcionaria como garantidor de direitos humanos, muitos autores e autoras descrevem problemas e entraves à concretização da Resolução do CNJ, bem como das resoluções de Tribunais de Justiça. Neste eixo, tem sido comum verificar o recurso à pesquisa documental, além de observações diretas de audiências e entrevistas com atores.

De maneira preliminar, percebemos que muitos se confrontam com questões semelhantes, que poderiam ser sintetizadas no seguinte questionamento: “de que forma as audiências de custódia estão sendo implementadas na cidade ou estado X?”. Em resposta, apontam questões relativas a aspectos procedimentais e estruturais. Os relatórios institucionais têm grande centralidade na produção dessas respostas, uma vez que contam com acesso a dados internos ou equipes de pesquisa mais significativas se comparadas à estrutura que o pesquisador individual é capaz de obter. Por este motivo, acabam sendo citados em trabalhos posteriores como fontes de dados secundários.

As configurações dos espaços em que as audiências são realizadas surgem com um dado importante. Multiplicam-se relatos de

precariedade na manutenção dos presos que aguardavam audiência (FERREIRA; CRUZ, 2016; LEMGRUBER et al., 2016), havendo notícia de presos que ficavam na carceragem por mais de 24 horas sem comer. (BALLESTEROS, 2016) As observações sobre os espaços das audiências retratam situações como a ausência de privacidade necessária ao direito de defesa. (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2016) Os corredores são apresentados como espaços importantes de observação, onde acontecem práticas decisivas, “por fora” das audiências. (ROMÃO, 2020; TOLEDO, 2020)

Além desse tipo de questão, mais voltada à avaliação da estrutura, este eixo também concentra duas preocupações centrais: os possíveis impactos na imposição de prisão preventiva e as possibilidades de controle e desestímulo da tortura e da violência policial. Sem precipitar as análises em curso, é possível identificar que as pesquisas demonstram, desde o início, certa dificuldade em enxergar os impactos quantitativos da audiência no número de prisões. (BALLESTEROS, 2016) As variações regionais, as diferenças de cada estado, o pouco tempo de implementação, mudanças nas equipes de atores que participam das audiências são fatores relevantes para compreender esta instabilidade que nubla as análises. (BALLESTEROS, 2016; BANDEIRA, 2020)

A quantidade de alegações de tortura e violência também é marcada por certa imprecisão. No entanto, o material é rico em pesquisas que, em diálogo com os atores, vão retratar as diversas formas de violência (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017) e suas representações, fornecendo pistas importantes de como essas práticas são filtradas na cena da audiência. (MONTEIRO NETO, 2018; ROMÃO, 2017) estas dinâmicas avaliadas na literatura passam por uma análise de que há certa “automatização” na audiência, desde os primeiros trabalhos (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2016), desde atos de decisão judicial à realização de laudos para constatação de lesões. A iniciativa de relatar as denúncias é

majoritariamente do próprio denunciante (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019), revelando o baixo interesse dos operadores em realizar o controle de legalidade da ação policial.

Outras problemáticas chamam a atenção neste eixo, como a preocupação com a centralidade do auto de prisão em flagrante (APF) na atuação dos sujeitos durante a audiência, que têm acesso integral à narrativa policial tomada a termo. (LEMGRUBER et al., 2016) Esta dinâmica possibilita que a perspectiva policial conduza a interpretação sobre os fatos durante a audiência, mesmo que não haja oitiva de policiais na oportunidade. Os descaminhos da oralidade e a potência dos documentos escritos pela polícia no processo penal são permanências que atravessam os textos sobre a prática das audiências.

O segundo eixo trabalha a abordagem dos sujeitos nas audiências de custódia. Uma característica mais ampla destes trabalhos consiste nas tentativas de traçar um perfil dos(as) custodiados(as), seja por uma análise mais geral de suas características, seja por recortes mais específicos, a exemplo do caso de mulheres flagranteadas ou da presença de suspeitos por violência doméstica contra mulheres. (RIBEIRO et al., 2020; SIMAS; BATISTA; VENTURA, 2018; VALENÇA; MELLO, 2020) Essas tentativas de traçar um perfil dos custodiados são feitas tanto a partir de coletas institucionais de dados documentados (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2020; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2020) como por observação participante nas audiências e/ou entrevistas com atores. (ABREU, 2019; JESUS; RUOTTI; ALVES, 2018)

Outro problema largamente explorado, a partir de práticas e discursos, refere-se a quem são os sujeitos envolvidos nas audiências e, a despeito dos distintos contextos locais, produziram análises em torno do que podemos situar como “distanciamentos”. Destoando das premissas e das intenções vinculadas às audiências de custódia enquanto um instrumento de promoção de direitos humanos, os

encontros presenciais são atravessados por uma “cisão entre o ‘outro’ e ‘nós’” (KULLER; DIAS, 2019, p. 178) ou esbarram na “barreira da humanidade” que separam corpos de sujeitos por meio da antinegritude. (ROMÃO, 2020, p. 197)

Os olhares sobre a presença dos custodiados também deram destaque ao papel que a pessoa presa desempenha nas audiências. A imposição de uma postura objetificante foi algo recorrente nas pesquisas que se valeram da observação participante, tendo sido analisado o uso de algemas fora das hipóteses permitidas, a manutenção das mãos embaixo da mesa e da cabeça baixa, a seletividade do que pode ser falado, a intensidade das falas e a produção de uma ordem verticalizante que tanto pela presença de policiais quanto pela linguagem jurídica impediam que aquele corpo alcançasse de fato um status de sujeito de direitos.

Entre os achados das pesquisas empíricas que se debruçaram sobre os limites dessa presença em audiência de custódia, é relevante a prática de humilhação ou de reprimenda moral de atores do sistema de justiça, especialmente por membros da promotoria e da magistratura, contra pessoas custodiadas. (CÂMARA, 2019; RIBEIRO, 2017) Neste sentido, a audiência de custódia tem sido considerada como um ambiente que, além de contribuir para o reforço de estereótipos e o acirramento das diferenças (GALVÃO; ATAÍDE, 2018), com baixo impacto da contranarrativa dos sujeitos criminalizados (BANDEIRA, 2020; KULLER; DIAS, 2019), provoca a emergência de preconceitos que ganham uma forma verbal, fissurando a blindagem que era encampada pela forma escrita dos autos de prisão em flagrante.

Dessa forma, a audiência de custódia tem sido vista, em boa parte das pesquisas deste eixo, como uma cena que depende da produção ou da manutenção de desumanização para um exercício de poder que se mantém autoritário e arbitrário na gestão da liberdade de quem foi preso em flagrante. Neste sentido, é possível afirmar,

neste momento, que a literatura, por um lado, tem se preocupado em documentar o perfil das pessoas que são levadas à audiência de custódia e, por outro, tem buscado entender as dinâmicas que conformam as interações concretas entre os sujeitos envolvidos na cena da audiência.

Considerações “iniciais”

Este texto é o primeiro registro de uma pesquisa de revisão de literatura coletiva ainda em curso sobre audiência de custódia no Brasil. Com ele, esperamos contribuir para uma reflexão mais sistemática sobre o tema. A seleção, coleta e sistematização crítica das pesquisas publicadas ajudam a compreender as principais linhas de força das análises sobre o tema, sendo possível identificar temas recorrentes, repetições, potencialidades e lacunas.

Há um longo caminho a ser trilhado na pesquisa jurídica, que envolve a ampliação dos usos das técnicas de pesquisa, sistematização e articulação dos referenciais teóricos e exercício de uma visão crítica sobre o campo em que o pesquisador está inserido. Diante dessa conjuntura, este relato de pesquisa permite, por um lado, colocar em xeque a tradição da pesquisa em direito, que não valoriza revisões de literaturas de maior fôlego, e por outro, problematizar as próprias condições de produção das pesquisas, destacando a desigualdade regional da produção e o período de publicação.

A audiência de custódia aparece com um *locus privilegiado* de análise para pesquisas acadêmicas, tendo em vista sua implantação recente e a concretização do primeiro momento de encontro entre custodiados(as) e juízes(as). A pluralidade de pesquisas e relatórios institucionais sobre o tema revela como a implementação estimulou análises empíricas, inclusive a partir do campo do direito, sobre práticas judiciais, muitas delas com uso de dados primários e adoção de

instrumentos e abordagens metodológicas, como a observação participante e a etnografia, que permitiram complexificar os achados para além da mera relação entre o ser e o dever ser, entre as promessas e os significados concretos das audiências de custódia.

A revisão de literatura em curso pretende apresentar um olhar mais profundo e abrangente sobre as pistas indicadas neste texto e outros aspectos centrais dos trabalhos analisados. A avaliação que as pesquisas fazem da implementação das audiências de custódia, seus descompassos em relação aos objetivos institucionais declarados, a riqueza das interações observadas antes, durante e depois das audiências, a problematização do papel dos atores jurídicos em cena, os significados da presença da pessoa presa e as dinâmicas de reprodução de desigualdades estruturais são caminhos indispensáveis para o balanço crítico da produção sobre o tema.

Referências

- ABREU, J. V. *A custódia das audiências: uma análise das práticas decisórias na Central de Audiências de Custódia (CEAC) do Rio de Janeiro*. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.
- ALMEIDA, F. *A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil*. 2010. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- BALLESTEROS, P. *Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016.
- BANDEIRA, A. L. V. *Audiência de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima*. Belo Horizonte: Letramento, 2020.
- BOOTH, W.; COLOMB, G.; WILLIAMS, J. *A arte da pesquisa*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CÂMARA, R. *A polícia prende e a justiça solta: um olhar sobre as audiências de custódia em Natal-RN*. 2019. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Antropologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

CIRANI, C. B.; CAMPANARIO, M.; SILVA, H. H. A evolução do ensino da pós-graduação senso estrito no Brasil: análise exploratória e proposições para pesquisa. *Avaliação*, Campinas, v. 20, n. 1, p. 163-187, mar. 2015.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Tortura blindada: como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2017.

CORDEIRO, A. M. *et al.* Revisão sistemática: uma revisão narrativa. *Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 6, p. 428-431, dez. 2007.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. *Relatório das audiências de custódias em Salvador/BA: ano 2019*. Salvador: ESDEP, 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Levantamento de dados de registros de casos de tortura*. Rio de Janeiro: Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça, 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019*. Rio de Janeiro: Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça, 2020.

EPSTEIN, L.; KING, G. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013.

FERREIRA, A. C.; CRUZ, M. *Quando a liberdade é exceção: a situação das pessoas presas sem condenação no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2016.

GALVÃO, G.; ATAÍDE, F. A seletividade penal como óbice à eficácia das audiências de custódia em Natal-RN: uma análise criminológica. *Direito e Liberdade*, [s. l.], v. 20, n. 3, p. 83-112, 2018.

HOHENDORFF, J. V. Como escrever um artigo de revisão de literatura. In: KOLLER, S.; COUTO, M. C.; HOHENDORFF, J. V. (org.). *Manual de produção científica*. Porto Alegre: Penso, 2014. p. 39-54.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa*. São Paulo, IDDD, 2016.

JESSON, J. K.; MATHESON, L.; LACEY, F. M. *Doing your literature review: traditional and systematic techniques*. London: Sage, 2011.

JESUS, M. G.; RUOTTI, C.; ALVES, R. “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. *Revista Brasileira de Segurança. Pública*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 152–172, fev./mar. 2018.

KULLER, L.; DIAS, C. O papel do preso nas audiências de custódia: protagonista ou marginal? *Dilemas*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, maio/ago. 2019.

LEMGRUBER, J.; FERNANDES, M.; MUSUMECI, L.; BENACE, M.; BRANDO, C. *Liberdade mais que tardia*: as audiências de custódia no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2016.

MALBOUISSON, C.; MUSIAL, G.; JESUS, M. L. (org.). *Educação superior no pós-cotas*: equidade, desempenho e permanência dos estudantes. Salvador: Edufba, 2017.

MARANI, S. C. Z.; BRITO, M. J.; SOUZA, G. C.; BRITO, V. G. P. Os sentidos da pesquisa sobre corrupção. *Revista de Administração Pública*, São Paulo, v. 52, n. 4, p. 712–730, jul./ago. 2018.

MARTINS, M. F. M. *Estudos de revisão de literatura*. Rio de Janeiro: Fiocruz/ICICT, 2018. Trabalho apresentado no Curso de Acesso à Informação Científica e Tecnológica em Saúde. Modalidade: Qualificação. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/29213/2/Estudos_revisao.pdf. Acesso em: 24 mar. 2021.

MAURENTE, V. S. Neoliberalismo, ética e produtividade acadêmica: subjetivação e resistência em programas de pós-graduação brasileiros. *Interface*, Botucatu, SP, n. 23, 2019.

MONTEIRO NETO, F. *A audiência de custódia e sua incapacidade de contenção do poder punitivo*. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, PR, 2018.

OLIVEIRA, L. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, L. *Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. p. 137-167.

RIBEIRO, A.; BARRETO, A. L.; NOVAES, B.; TRINDADE, G.; MATOS, L.; SANTOS, R.; CONCEIÇÃO, S.; GOMES, S. H.; MARQUES, V.; ROMÃO, V. A. *Liberta: criminalização de mulheres e sistema prisional baiano*. Salvador: AATR, 2020.

RIBEIRO, N. *Implementação de políticas públicas e burocracia de nível de rua: programa Audiência de Custódia*. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017.

ROMÃO, V. A. A violência estatal contra pessoas presas em flagrante e a observação de audiências de custódia em Salvador. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 128, p. 307-345, 2017.

ROMÃO, V. A. *Entre a vida na rua e os encontros com a prisão: controle urbano e audiências de custódia*. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

ROTHER, E. T. Revisão sistemática × revisão narrativa. *Acta Paulista de Enfermagem*, São Paulo, v. 20, n. 2, p. v-vi, fev. 2007.

SANTOS, C. Tradições e contradições da pós-graduação no Brasil. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 24, n. 83, p. 627-641, ago. 2003.

SILVA, R.; RODRIGUES, A. F.; FERNANDES, D. P.; ALVES, K. M. Neoliberalismo e educação: notas de uma racionalidade excludente. *Revista Inter Ação*, Goiânia, v. 45, n. 1, p. 123-133, 2020.

SIMAS, L., BATISTA, V. M. VENTURA, M. Mulheres, maternidade e o sistema punitivo: limites e possibilidades das audiências de custódia no estado do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 149, p. 455-489, nov. 2018.

TOLEDO, F. “O flagrante ganha voz?”: os significados da presença da pessoa presa nas audiências de custódia no estado de São Paulo. São Paulo: IBCCRIM, 2020.

VALENÇA, M.; MELLO, M. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. *Revista Direito e Práxis*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 1238–1274, 2020.

YIN, R. K. *Pesquisa qualitativa: do início ao fim*. Porto Alegre: Penso, 2016.

SISTEMA DE JUSTIÇA, TERRITÓRIO E RAÇA: DO CONTROLE NA PONTA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Laís da Silva Avelar
Lucas Vianna Matos

Este texto é resultado de um encontro e muitos diálogos entre duas pesquisas.

No seminário “5 Anos de Audiências de Custódia no Brasil: a prática em debate”, organizado pelo Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal da Universidade da Bahia (NESP/UFBA) e o Grupo Clandestino de Estudo em Controle, Cidade e Prisões, nós, autora e autor, debatemos sobre prisão em flagrante e controle na cidade¹ a partir das pesquisas de mestrado. (AVELAR, 2020; MATOS, 2017) O seminário teve como propósito “refletir sobre o significado, o impacto, as potencialidades e os limites das audiências de custódia no Brasil, fomentando a discussão e o avanço de pesquisas empíricas sobre suas práticas” (SEMINÁRIO..., 2020).

Nossas experiências de mestrado se aproximam. Ancorados em territórios negros de Salvador (BA) – Grande Nordeste de Amaralina (AVELAR, 2020) e Centro Antigo (MATOS, 2017) – refletimos sobre

.....

1 “Prisão em Flagrante e Controle na Cidade” foi o título dado à mesa que participamos na ocasião deste seminário. Os diálogos entre nossas pesquisas antecedem ao Seminário, mas aproveitamos para agradecer pelo debate provocador e pela motivação para construção deste texto-partilha. Laís Avelar teve como título da sua apresentação “Territórios negros urbanos: narrativas de controle e resistência; Lucas Matos trouxe como título o “Poder punitivo e produção do espaço urbano: deslocamentos na pesquisa criminológica”. Dividimos esta mesa com a pesquisadora Paula Costa e o pesquisador Daniel Nicory.

controle, cidade, produção/uso dos espaços urbanos, criminalização e resistências. Alinhados em nossas inquietações de pesquisa, interseccionamos criminologia crítica e estudos urbanos e orientamos nosso olhar em busca de entender um pouco mais sobre as dinâmicas jurídico-punitivas que tecem os – e são tecidas nos – territórios. É a curiosidade sobre *esses direitos* costurados no cotidiano da cidade negra que provoca estes diálogos e discussões.

O encontro no seminário motivou este registro com reflexões teórico-metodológicas sobre o que estamos chamando de um *controle na ponta*. A partir do incômodo político e metodológico em relação ao silenciamento sobre raça/racialização em análises que problematizam as dinâmicas judiciais, costuramos este texto com o objetivo de demarcar posicionamentos teóricos-metodológicos fundamentais para pensar o sistema de justiça brasileiro.

As dinâmicas jurídicas foram pensadas a partir de seus atravessamentos com o território e da raça como elemento organizador de nossas vivências, julgamentos e práticas. Território e raça, como chaves de leitura metodológica e política das dinâmicas de controle, possibilitam a costura do judiciário com conflitos, interesses e disputas sociorraciais que, além de marcarem de forma mais ampla nossa dinâmica social, acontecem no dia a dia de cidades brasileiras como Salvador.

A reflexão e discussão proposta é um exercício de enraizamento do sistema de justiça e das audiências de custódia na dinâmica de controle urbano racializado, encadeando o “dentro e o fora” (ROMÃO, 2020b) destas audiências a partir do que se pode chamar de *continuum racial-punitivo*. Para isto, o texto está estruturado em três partes e considerações finais.

Primeiro, são abordados os achados de nossas pesquisas e, cartografando o controle institucional punitivo em territórios negros de Salvador, apontamos o *controle na ponta*. Em seguida, no terceiro e quarto tópicos, as reflexões são como raça-território-controle atravessam as dinâmicas do sistema de justiça penal. Orientados pela

pergunta “de que maneiras estão encadeadas a atuação policial e as práticas e discursos judiciais?”, discute-se como a raça/território é signo (SEGATO, 2007) sob o qual se constrói um *continuum punitivo*, um controle ampliado. Neste contexto, as audiências de custódia são experiências jurídicas fundamentais para pensar este encadeamento e a *judicialização do controle na ponta*. Por fim, são apresentadas breves considerações finais, em formato de sínteses reflexivas, propostas como compreensões teórico-metodológicas importantes para análises que problematizam o sistema de justiça brasileiro.

Olhando para fora das audiências de custódias: o controle na ponta

A aproximação com as interfaces entre exercício de poder punitivo e produção do espaço urbano no Centro de Salvador, problema de pesquisa do trabalho de mestrado de Lucas Matos (2017),² um dos autores deste texto, tem como ponto de partida a sua atuação no coletivo de assessoria popular da Associação de Moradores Amigos de Gegê da Gamboa de Baixo.³

A Gamboa é um território negro, localizado no frontispício de Salvador, muito próximo de bairros tradicionais da elite branca soteropolitana, como o Corredor da Vitória, e vizinha de um dos símbolos dessa mesma elite, a Bahia Marina. É uma comunidade tradicional pesqueira, que resiste aos ataques articulados entre o Estado e o mercado imobiliário, defendendo a sua permanência e seus modos de vida no território tradicional do centro da cidade.

A atuação na assessoria popular e a interlocução com lideranças comunitárias, moradores e agentes públicos deram a dimensão de

2 Uma síntese dessa pesquisa foi publicada na *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. (MATOS, 2019)

3 O nome da associação traz uma homenagem à Gegê, um antigo morador da comunidade, que compõe a história de lutadores e lutadoras da Gamboa nos embates pela permanência em seu território e pelo direito à cidade.

como as dinâmicas materiais e simbólicas de criminalização da Gamboa se articulavam com as dificuldades encontradas pela comunidade no acesso aos direitos na cidade e com os discursos e práticas institucionais que sugeriam a expulsão dos moradores.

Milton Santos (2008, p. 28) pensava o centro antigo de uma grande cidade como uma arena de luta de tendências históricas, uma estrutura urbana especial, que constitui “uma verdadeira síntese, pois reflete, ao mesmo tempo, as formas atuais de vida da região e da cidade e o passado”. A luta, contudo, não é entre o velho e o novo, o moderno e o arcaico, como normalmente aparece na propaganda ideológica das rodadas de “revitalização” da região. É uma luta social, que envolve diversos processos violentos de expropriações e resistências políticas territorializadas. O Centro Antigo de Salvador vive intensamente essa dimensão do conflito, e nos últimos anos passa pela ativação de um projeto de branqueamento e mercantilização dos territórios,⁴ cuja realização completa esbarra na resistência negra territorializada de movimentos sociais, associações de moradores e grupos culturais.

Na pesquisa realizada entre 2015 e 2017, com o recurso metodológico da observação não-estruturada das dinâmicas de policiamento e controle na região e com entrevistas com figuras institucionais relevantes na gestão do controle social punitivo,⁵ foi possível observar como no Centro

.....

4 A capa do jornal *A Tarde* do dia 11 de setembro de 2016 não esconde o projeto de Centro Antigo baseado no branqueamento: “Novos negócios mudam a cara do Centro Antigo”. O texto da notícia de capa traz elementos importantes sobre o processo em curso na região: “O Centro Antigo de Salvador pode até não recuperar o mesmo vigor dos anos 1960, mas deverá ganhar um novo fôlego ainda este ano no processo de revitalização. O início do funcionamento do Fera Palace Hotel, na rua Chile, em novembro, é um ponta pé inicial de um projeto da iniciativa privada que prevê novos restaurantes, bares, pizzarias, choperia, escritórios, moradias e hotéis na região. O empreendimento se une a um conjunto de ações do poder público. A expectativa é que soteropolitanos e turistas voltem a frequentar a área.” (NOVOS NEGÓCIOS..., 2016)

5 Foram realizadas entrevistas com o chefe do Grupo de Apoio ao Turista (GAT) (Entrevista 1), unidade territorial da GCM no Centro; o comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar (Entrevista 2), unidade territorial do Centro; o Inspetor Geral da GCM (Entrevista 3), e a Secretária de Ordem Pública do município de Salvador (Entrevista 4). Além disso, foi entrevistado o presidente da Associação dos Dirigentes do Mercado

de Salvador as dinâmicas do policiamento ostensivo, as abordagens policiais e as intervenções da Guarda Civil Municipal (GCM) e da Secretaria de Ordem Pública seguem importantes parâmetros territoriais, em um movimento em que a demanda por “ordem pública”, uma demanda territorialmente diferenciada, ativava processos de criminalização.

Nesse contexto, a questão decisiva para os processos de criminalização no Centro é a gestão policial da circulação de pessoas, a “proteção” de alguns e o constrangimento permanente à circulação de corpos negros no espaço urbano. Um dado produzido no âmbito do Projeto Liberta, conduzido pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia (AATR), que partiu de 129 autos de prisão em flagrante (APF) apreciados na Vara de Audiência de Custódia em Salvador para investigar as dinâmicas de criminalização de mulheres na cidade, sugere como o controle da circulação de mulheres negras é um dos principais dínamos dos processos de criminalização no Centro de Salvador.⁶

Esta pesquisa identificou que em regiões de intensa disputa entre diferentes grupos sociais pela apropriação e usos do território, como o Centro, há vários processos de criminalização de mulheres negras. Assim, enquanto 23% das prisões analisadas aconteceram no Centro, só 12% das mulheres presas moravam nessa região, número mais condizente com a representação populacional do Centro na cidade. Neste contexto, especificamente entre as mulheres presas na região central, a maioria (65%) é composta por habitantes do Subúrbio, do Miolo ou em situação de rua. (NOVAES; MATOS, 2020)

O controle da circulação responde a uma demanda por ordem (BATISTA, 2003) construída a partir da definição política sobre os

Imobiliário de Salvador (ADEMI), (Entrevista 5), com o objetivo de entender a movimentação da iniciativa privada no centro da cidade.

6 A cartilha *Liberta: Criminalização de Mulheres e Sistema Prisional Baiano* pode ser encontrada no site da entidade. Disponível em: <https://www.aatr.org.br/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

sentidos dos usos do espaço. É no cerne das disputas e conflitos sobre a ocupação, a circulação e usos diversos dos espaços da cidade que incide o poder punitivo, a partir do embaralhamento no discurso e na prática das forças de ordem entre “desordem socioespacial” e “criminalidade”. Em outras palavras, é, como sugere Vera Telles (2015), o esfumaçamento da distinção entre o “indesejável” e o “ilegal” na legitimação do controle socioespacial punitivo, atravessado e organizado pelas relações raciais de poder no território.

No Centro de Salvador, o discurso de combate à desordem espacial se confunde com o “problema da criminalidade”, ativando políticas urbanas e dinâmicas de criminalização articuladas politicamente. Em termos simplificados, pensemos como, por exemplo, as políticas de “revitalização” do Centro Histórico demandam a intensificação do controle e da criminalização, ao mesmo tempo em que a “crise de criminalidade” legitima a “revitalização” que projeta o branqueamento dos espaços.

Assim, o discurso captado na pesquisa sobre a conjuntura da “ordem pública” no Centro da cidade destaca, de um lado, a atuação conjunta da Secretaria Municipal de Ordem Pública, Guarda Municipal e Polícia Militar contra um histórico de “abandono” no qual a “desordem” dava o tom em um território onde “cada um fazia a sua lei”, como colocou a então Secretária de Ordem Pública do município de Salvador na ocasião da pesquisa. (MATOS, 2019, p. 70) Em sentido complementar, destaca-se sempre a necessidade de mais controle e ordenação, como caminho necessário para o avanço social e econômico da região, em uma estratégia de criminalização dos conflitos sociais.

Chamou atenção, nesse contexto, a percepção dos agentes da ordem pública em torno da questão. O guarda civil municipal que liderava o Grupo de Apoio ao Turista, unidade territorial da Guarda Municipal no Centro Histórico, quando indagado sobre as maiores dificuldades da atuação da guarda naquele espaço, afirmou que “[...] o grande desafio é que a guarda e a PM assumem questões sociais e criminais. Essas questões se interligam. Como não tem outros órgãos, eles têm que

dar conta de moradores de ruas, menores abandonados e usuários de drogas”. (MATOS, 2019, p. 76)

Essa é apenas uma das dimensões de um amplo processo de criminalização da conflitividade social na área central de Salvador, com decisivos impactos, de um lado, na produção do espaço na cidade e, de outro, na configuração da seletividade penal e, portanto, na determinação das pessoas que chegam presas até às audiências de custódia.

Sem desconsiderar as especificidades de cada um, Centro Antigo e Grande Nordeste de Amaralina (GNA) são territórios negros de Salvador que vivenciam dinâmicas de controle social punitivo articulado na raça-território e orientado pela disputa em torno do uso e da produção do espaço urbano.

O GNA foi território-base de pesquisa de mestrado realizada entre 2014 e 2016 por Laís Avelar, autora deste texto. A partir de observação do cotidiano do bairro, acompanhamento de um coletivo de mídia comunitária formado por jovens negros moradores do GNA,⁷ e da realização de entrevistas semiestruturadas, buscou-se compreender a repercussão da implantação de três Bases Comunitárias de Segurança (BCS), desde 2011, especialmente para a juventude negra moradora daquele território. (AVELAR, 2020) Assim como a experiência no Centro Antigo de Salvador, a reflexão sobre esta pesquisa no GNA possibilita entender as dinâmicas territoriais-raciais que, ao mesmo tempo que antecedem as audiências de custódia, estão sendo demarcadas por nós como parte de um *continuum punitivo* costurado entre o dentro-fora do Judiciário.

O GNA é um território composto por quatro bairros principais: Vale das Pedrinhas, Santa Cruz, Chapada do Rio Vermelho e o próprio Nordeste de Amaralina. O uso da categoria território aponta para além da dimensão

7 Todos os trechos de entrevista utilizados aqui foram retirados do diário de campo da pesquisa. O campo da pesquisa foi realizado entre 2015 e 2016 e as entrevistas foram realizadas com quatro interlocutores – uma liderança comunitária/cultural do GNA e três jovens integrantes do coletivo de mídia comunitária do território. Os entrevistados tiveram seus nomes mantidos em sigilo, sendo identificados como Gilberto, Milton, Itamar e Luiz. (AVELAR, 2020)

física. Jaime Amparo Alves (2011, p. 114) salienta que o território não deve ser entendido apenas como uma entidade geográfica, “mas também, e sobretudo, como lugar dos embates políticos”. No GNA, os moradores vivem experiências políticas de resistência, exclusão, violência e controle policiais não somente como indivíduos, mas como coletividade que, a partir destes embates políticos racializados, constrói cotidianamente aquele espaço como um território específico, um território negro.

Estes embates também devem ser entendidos de forma relacionada à localização do GNA na cidade. Ele está muito próximo à Orla Marítima de Salvador, cravado numa região muito valorizada e cercado de bairros brancos de classe média/média alta – como Rio Vermelho, Amaralina, Itaigara e Pituba. Sua localização também aponta pistas para entender os motivos de ser espaço-alvo do Pacto Pela Vida (PPV), plano estadual que, entre outras ações, territorializou BCS, estruturas físicas que funcionam como pontos de gerenciamento da operacionalidade policial, pelo estado da Bahia. O PPV se tornou “eixo estruturador da política de segurança do estado” (FREITAS, 2015) e, apesar do seu discurso oficial falar em *polícia comunitária*, *filosofia de proximidade*, a experiência vivenciada no GNA revelou como o Pacto, com suas bases, é instrumento de controle e militarização daquele território negro.

A narrativa de Gilberto sobre o momento de implantação das BCSs no GNA é emblemática do tom bélico de um Pacto que se instalou sem “diálogo nenhum”. “O ‘diálogo’ que teve da base foi uma ação conjunta da PM [e da] Civil e mais alguns agrupamentos especiais que fecharam a comunidade e foi tiro pra tudo que é lado. A conversa deles foi essa.” Ainda sobre este momento, ele diz: “chegou, aterrorizou e implantou a base. [...] Eles não andavam com a arma pra baixo ou pra cima, eles andavam com o cano apontado já pra rua.”

Se a cidade negra é uma afronta e esconderijo (CHALHOUB, 2011), a cidade-branca desconfia, controla, vigia e se relaciona com aquela, deslocando-a para um lugar de flagrância permanente. Os corpos-territórios negros no GNA vivem *sob ameaça de*. Neste estado-flagrante há

sempre algo a ser achado, há sempre *vasculhagens* policiais a serem feitas naqueles corpos-territórios para saber o que eles carregam.

Milton conta que “*falar de polícia é falar de uma abordagem truculenta aqui na comunidade [...] uma abordagem sem respeito, sem direitos! Não tem direitos! A gente não tem.*” A construção sistemática do negro como não sujeito é reforçada quando ele segue dizendo que, nas abordagens cotidianas, “*não tem direito de questionar, se questionar é tapa na cara, é chute, situações constrangedoras.*” A flagrância é dinamizada por Bases, que são truculentas “*diretamente com o jovem e com a comunidade. [...] É chegar, botar a mão na parede, tapa, chute, abre as pernas pra ver se cai alguma coisa*” (Milton). Corpos e territórios em flagrância são, assim, manejados pela expectativa de *que alguma coisa caia*.

O estado de permanente flagrante desobriga garantias constitucionais. Invasões de casas/domicílios naquele território negro são narradas como violências institucionais cotidianas. Milton aponta que “*antes, quando não tinha PPV aqui na comunidade, existia violência sim, mas não era tanta como a gente vê atualmente.*” Para exemplificar a intensificação da violência, ele rememora a situação acontecida com sua irmã, moradora do Areal, região dentro do GNA que é fortemente estigmatizada: “*invadiram a casa de minha irmã sem nenhum alvará para entrar, abordaram meu sobrinho dentro de casa, sem nenhuma autorização, entraram, [...] Ele é negro e também deficiente mental. Entendeu? Eles chegam de forma muito invasiva.*”

A presença territorializada das BCS possibilita o controle do miúdo. Além das invasões às casas, a repressão policial aos espaços de lazer do GNA explicita o imbricamento entre controle punitivo e gestão em torno do uso do espaço urbano. Numa entrevista feita com Itamar ele rememora o dia em que apanhou da “*polícia aqui no Nordeste [GNA]*”: “*Eu tava num partido.⁸ Já era uma hora da manhã.*

8 O “partido”, que tem referência com o estilo musical do partido alto, é utilizado aqui como sinônimo de evento, festa, samba, momento de lazer. A repressão ao *samba*/

*Já tinha acabado o partido, eu tava nesse local e a polícia chegou. Claro, tava ali todo mundo curtindo. Acho que quem trabalha tem o direito de curtir seu bairro no horário que você quiser [...].” Neste momento, enquanto estava com seus amigos, “Eles [policiais das Bases] chegaram pedindo pra todo mundo botar a mão na cabeça e encostar na parede.”. Itamar conta que demorou para reagir, que teve “lentidão de colocar a mão na cabeça porque você tem que saber como é que eles querem. E nessa lentidão que eu tive foi que eles *deram um telefone*, bateram em mim e no meu amigo [...].”*

A policialização/controle do cotidiano no GNA é narrada em tom irônico por Luiz, liderança comunitária/cultural importante do território. Luiz, além de jocosamente demarcar a onipresença policial, aproxima instituições estatais de forma interessante. Contando sobre sua movimentação entre eventos de debates políticos dentro do GNA ele diz que foi “*para um evento na União Santa Cruz, tinha polícia! Fui pra outra audiência [pública], tinha polícia! Aí a Defensoria Pública foi lá [no GNA], eu falei: a polícia vai estar lá!*” (Luiz)

Antes de chegar nas salas frias⁹ das audiências de custódia (ROMÃO, 2020b), alguns/algumas já estão batizados por este *controle na ponta*. Gilberto, interlocutor da pesquisa, conta sobre seu vizinho do GNA: “*tem um menino aqui, um vizinho meu, que a gente chamava de Pé de Urso porque tinha uma gíria de favela de São Paulo, lá, que dizia que Pé de Urso é quem chama atenção da polícia*”. Pé de Urso “*já chegou a*

lazer no GNA foi uma das questões centrais analisadas na pesquisa de mestrado. (AVELAR, 2020)

- 9 “Nas audiências, há uma temperatura literalmente mais fria, em razão do ar-condicionado, que destoa de qualquer outra sala que visitei no Núcleo de Prisões em Flagrante. A própria equipe do Programa Corra para o Abraço vê no ar-condicionado um elemento a mais de afastamento e intimidação, já que muitas vezes as pessoas em de situação de rua estão sem camisa, descalços ou com roupas rasgadas e não possuem hábito de lidar com essa temperatura baixa nas ruas da cidade.” (ROMÃO, 2020b, p. 110) A descrição de Vinícius Romão, a partir da ideia de “audiências frias”, acessa um conjunto de violências e microagressões que organizam as audiências de custódia em Salvador.

ser enquadrado umas quatro vezes. De policial passar e enquadrar, fez a volta, passou e enquadrrou de novo; foi enquadrado umas quatro vezes no mesmo dia. Nunca se envolveu com nada mas ele gosta de andar assim.” O “andar assim” é, em seguida, explicado por Gilberto: “*andava de Cyclone, agora anda de aba reta e tal,¹⁰ e sempre que a gente tá conversando aqui, se passar duas viaturas [...] é certo enquadrar! E se ele [Pé de Urso] estivesse era certo enquadrar! Esse tipo de vestimenta chama muito a atenção da polícia.*”

“Pé de Urso” nos faz lembrar “Febem”, nome dado pelas colegas presas e agentes penitenciárias para D. Joana, mulher negra encarcerada apresentada por Dina Alves (2017). Assim como D. Joana, Pé de Urso também tem seu nome e parte da sua subjetividade devorados pelas dinâmicas institucionais de controle. (ALVES, 2017, p. 112)

O controle estatal-penal racial no GNA renomeia sujeitos, criminaliza suas formas de ser, de trajar-se, de divertir-se e de viver. As conversas informais no campo e análise das entrevistas apontaram para como corpo e território negros parecem fundidos e significados, pelo Estado, a partir de um “código de leitura” (SEGATO, 2007) desumanizador que reatualiza/reconstrói no presente a “racialidade negra como meio delinquente por excelência”. (CARNEIRO, 2005, p. 87) Como tal, corpo-território negro estão em permanente flagrância.

Este estado-flagrante é mecanismo fundamental para inscrição dos corpos-territórios negros, como Grande Nordeste de Amaralina e Centro Antigo de Salvador, no que estamos chamando de amplo processo de criminalização da conflitividade social. Neste estado de flagrância, costura-se um *continuum* punitivo constituinte da produção/uso do espaço na cidade e do recrutamento daqueles/as que chegam às audiências de custódia.

.....
10 Cyclone é uma marca nacional de roupa que é estigmatizada como marca utilizada por “criminoso”, “favelado”, “marginal”, assim como o boné de aba reta.

Sistema de justiça penal, raça e deslocamentos necessários

Todo debate feito dentro e sobre o sistema de justiça penal brasileiro demanda enraizamento corpo-geopolítico (BERNARDINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSGOUEL, 2019) nas tramas da nossa história. Historicizar o debate penal, especialmente aquele cunhado no campo criminológico crítico, é sinônimo de nomear e significar suas dinâmicas a partir da ordem colonial/racial sob qual o sistema penal se inscreve. (SEGATO, 2007) Assim que, este texto, diferente de uma descrição ou discussão sobre a dinâmica da audiência de custódia em si, nos parece mais um exercício político-teórico de inscrição destas audiências e de todo o sistema penal, com seus atores e agências, na *paisagem fundacional do Novo Mundo* (SEGATO, 2007), ou seja, na ordem racial/colonial de funcionamento do Estado brasileiro.

Este exercício político-teórico exige alguns deslocamentos e trataremos de três considerados fundamentais. O primeiro é um deslocamento de pressuposto, de premissa teórica. Como já apontada por diversas(os) autoras(es), a criminologia crítica na América Latina e no Brasil precisa se encontrar com os estudos decoloniais e o pensamento afrodiaspórico. (FLAUZINA, 2017; PIRES, 2017; SEGATO, 2007; ZAFFARONI, 2001) Mais do que um deslocamento epistêmico, o que aqui se aponta é a urgência, especialmente no campo jurídico, de ruptura com as “narrativas convencionais da modernidade” pautadas em “histórias mistificadas como as explicações naturalizadas, a-históricas que negam todas as histórias, que simplesmente extirpam o passado do presente”. (MILLS, 2013, p. 46)

Assim, fincar os pés no debate decolonial/pensamento afrodiaspórico indica uma compreensão da “história como trama contínua”. (SEGATO, 2007, tradução nossa) Historicizar nossas reflexões sobre o sistema penal, por isso, pouco ou nada tem a ver com digressões

anacrônicas, mas fundamentalmente de compreender a “tortura prisional, violência policial e a parcialidade da justiça de hoje como formas não menos típicas de terror de Estado”, como continuidade colonial, “sequência que começou com os genocídios perpetrados pelos agentes das metrópoles coloniais e Estados-nação”. (SEGATO, 2007, p. 144, tradução nossa)

O giro para a continuidade, para a “persistência da colônia” (SEGATO, 2007, tradução nossa) nos estados nacionais como o Brasil, é um movimento que nos leva à centralidade analítica da raça como princípio constitutivo e organizador das nossas dinâmicas sociais em todos os eixos/planos, materiais e/ou subjetivos. (QUIJANO, 2009) A raça, como signo, “como marca em um corpo de um passado familiar indígena ou africano” (SEGATO, 2007, p. 149, tradução nossa), forja nossas dinâmicas sociais, nossa forma de compreender o mundo, hierarquizar as existências, distribuir riqueza, produzir e significar conhecimento, punir os corpos, estruturar nossas noções sobre gênero e sexualidade, produzir política pública, significar crime, compreender os territórios, organizar/gerir a cidade etc.

Nesta perspectiva, a colonialidade do sistema de justiça penal e de seus atores é história continuada de racialização. A raça, como “um produto de séculos de modernidade e do trabalho conjunto de acadêmicos, intelectuais, artistas, filósofos, juristas, legisladores e agentes da lei” (SEGATO, 2007, p. 150), é sistematicamente reconstruída pelas dinâmicas de controle nas ruas, prisão, audiências, nos discursos, conversas e gestos da tríade de atores¹¹ (ROMÃO, 2020a), nas ordens, atos e decisões que forjam a dinâmica jurídico-penal.

11 Tríade de atores está sendo utilizada neste texto para se referir ao juiz, promotor e defensor público que compõem o sistema de justiça penal e que estão também presentes nas audiências de custódia. Compreendemos as distinções funcionais e políticas que atravessam a atuação de cada um destes atores institucionais, especialmente a defensoria pública, mas, neste texto, estamos propondo a discussão a partir das possibilidades analíticas de aproximação. Através deste exercício é que optamos pela ideia da *tríade de atores*.

Neste sentido, a cor que orienta o controle nas ruas, o flagrante, a custódia e a audiência deve ser desnaturalizada, significada como produto desta “construção permanente da raça” que garante, no Brasil, a dominação e expropriação, de corpos e territórios negros. (SEGATO, 2007, p. 150)

Diante deste deslocamento, traduzido na afirmação da *colonialidade da justiça* (SEGATO, 2007), chegamos ao segundo deslocamento. A ruptura com as narrativas modernas mistificadoras, além de salientar as permanências históricas e afirmar um funcionamento racializado do Estado e seus atores, conduz para o enfrentamento do discurso da neutralidade. No debate que estamos tecendo neste texto, este enfrentamento tem a ver com o (des)blindamento do poder judiciário.

O enfrentamento à suposta neutralidade do poder judiciário é um ataque àquilo que Hespanha (2012) chama de *desdramatização* da natureza política de cada decisão jurídica, uma estratégia de blindagem e defesa produzida no campo jurídico que apresenta “o veredicto jurídico como uma opção puramente técnica ou científica distanciada dos conflitos sociais subjacentes”. (HESPANHA, 2012 p. 23) Pensando a partir do caso brasileiro, distanciar o judiciário e seus atores dos “conflitos sociais subjacentes” (HESPANHA, 2012) é fundamentalmente desvinculá-los da ordem racial/colonial que nos organiza enquanto sistema social, político, jurídico e econômico.

Em texto recente, Ana Luiza Pinheiro Flauzina e Thula Pires (2020, p. 1215) golpeiam de forma certa estes “pressupostos ilusórios da neutralidade”. Olhando para “o vocabulário jurídico-político que informa as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a questão prisional”, estas autoras apontam como os marcadores coloniais de raça, gênero, classe e sexualidade são sistematicamente ativados como lugares que informam as decisões penais dos ministros da referida corte. Ao devassar tais decisões elas evidenciam o léxico colonial presente ali e, sobretudo, inscrevem o poder judiciário na barbárie visível e cotidiana de genocídio antinegro que vivemos.

Retirar o véu da neutralidade é um esforço que vai além da politização da decisão judicial como um ato individual do juiz. É preciso implicar todo o corpo de atores que protagonizam a construção do veredito encenado, por exemplo, numa audiência de custódia. (Des)neutralizar ou *dramatizar* (HESPANHA, 2012) a decisão desta audiência é reinscrevê-la no código dentro do qual a tríade de atores a produz. Como uma cena colonial, a audiência de custódia é precedida por atuação policial de controle e distribuição de terror sobre corpos-territórios negros e protagonizada por uma tríade de atores-juristas – juiz, promotor e defensor – construtores de uma narrativa-veredito racializada sobre aqueles corpos-territórios.

Politizar/racializar a decisão judicial, o veredito, é entendê-la como uma narrativa coletiva destes atores-juristas, costurada/dramatizada numa cena-audiência em que a escravização/dominação racial está ali enquanto “código de leitura” (SEGATO, 2007) destes corpos-territórios negros. A audiência de custódia é por isto um ato ou uma cena que descortina, por excelência, a *judicialização do controle na ponta*. Ali, nos encontros frios das audiências (ROMÃO, 2020b), é tecida a cotidiana contribuição do Judiciário no regime racializado de cidadania brasileira. Esta contribuição não se resume à legitimação judicial do controle policial antinegro que antecede aquele encontro. Há naquela cena da audiência um enredo estruturado na reatualização/reconstrução da raça, que aparece, por exemplo, como instrumento/dispositivo (CARNEIRO, 2005) de compreensão dos autos, de (des)subjetivação do custodiado, de leitura dos territórios – de moradia ou de prisão do flagranteado – e, ainda, como marca/signo que orienta as *dinâmicas de aproximação* – entre a tríade de atores – e de *distanciamento/diferenciação* – destes atores em relação ao custodiado.

As dinâmicas racializadas de *aproximação versus distanciamento* produzidas dentro do sistema de justiça penal não são detalhes. Autoras(es) como Vinícius Romão (2020a, 2020b) e Dina Alves (2017) mobilizam a categoria da branquitude para compreender

a dinâmica protagonizada pela tríade. A colonialidade, enquanto história de racialização, é então devidamente compreendida como uma dinâmica relacional que mobiliza “capital racial” (SEGATO, 2007) e aproxima-diferencia sujeitos/corpos no interior do sistema de justiça. A racialização dos atores, especialmente, a tríade, é o terceiro e último deslocamento.

O capital racial positivo branco (SEGATO, 2007) é reatualizado/ aprofundado em diversos momentos. A branquitude é aprofundada/ reforçada nas *diferenciações* demarcadas pela tríade em relação ao flagranteado e nas *aproximações/reconhecimentos* intra-tríade. Quando, numa audiência de custódia, “uma juíza se queixa, em tom jocoso, com o fato de não encontrar babás que trabalham durante finais de semana e viagens a passeio” ou quando, também numa audiência de custódia, minutos antes de seu início, “com o preso já na sala, sentado com as mãos algemadas sobre o colo, uma juíza contava sobre a viagem que fizera ao Rio de Janeiro, onde gostou de passear na orla da Zona Sul” (ROMÃO, 2020a, p. 298) há o reforço do capital racial branco. Também, podemos dizer que a cidade-branca, enquanto projeto/modelo de desenvolvimento urbano da branquitude, está ali sendo reatualizado pelo judiciário e seus atores através da distribuição negociada de punições que recairão sobre corpos negros.

Conforme foi tratado anteriormente, o cruzamento das variáveis territoriais (região da prisão × região de moradia) apresenta pistas importantes de relação entre controle penal-judicial e produção/gestão de um modelo/projeto de cidade. (MATOS, 2017; NOVAES; MATOS, 2020) Há uma gestão racial-territorial da cidade operada pela branquitude judiciária através do poder de criminalização daqueles sistematicamente – inclusive durante todo enredo da audiência – construídos como indesejáveis.

Nestas audiências/salas frias do judiciário (ROMÃO, 2020b) são escritas mais do que decisões jurídicas em seu sentido estrito. Nelas, narrativas-vereditos racializados de valor-desvalor entre corpos e

de defesas de projetos/modelos de cidade (NOVAES; MATOS, 2020) estão também sendo reproduzidas e reforçadas por gestos, conversas, insinuações, e, ainda, pela utilização de medidas cautelares/prisões, ferramentas disponibilizadas pelo Estado penal. O poder judiciário e seus vereditos se inscrevem, portanto, nesta ordem racial/colonial e, em suas salas, por meio da reatualização/aprofundamento desta ordem, consegue, em um só ato, monitorar/prender corpos e desapropriá-los de seus territórios. É sobre este imbricamento entre sistema de justiça, raça e território o que será abordado ainda mais no próximo tópico.

Sistema de justiça penal, território e raça

Considerando o fio condutor desta discussão, pode-se tentar colocar de forma mais consistente algumas questões sobre as interfaces entre o sistema de justiça, território e relações raciais que, de certo modo, mobilizaram as nossas intervenções em um seminário que tematizava as audiências de custódia.

A descrição de alguns “achados” das nossas experiências de pesquisa teve como objetivo, além de situar empiricamente a discussão, explicitar que as prisões em flagrante que levam pessoas para as audiências de custódia não são territorialmente neutras,¹² mas se relacionam com um projeto de cidade, ou mais diretamente, com a contribuição política do poder punitivo na manutenção ou radicalização de um projeto de cidade, organizado a partir das normas sociais do capitalismo dependente brasileiro, no qual as relações de dominação e exploração, as dinâmicas do Estado e de suas instituições são estruturadas pelo racismo e por um padrão de exercício poder organizado desde a lógica da violência colonial. (MOURA, 2020)

12 Em sua pesquisa de mestrado, Vinícius Romão (2020b) observou audiências de custódia em Salvador com a lente teórica-metodológica do território, atento às interfaces entre o Sistema de Justiça e os conflitos em torno de diferentes projetos de cidade.

Foi discutido nos tópicos anteriores, colocando em diálogo nossas pesquisas, como o *controle na ponta*, aquele que leva as pessoas até as salas das audiências de custódia, é organizado desde os territórios e, ao mesmo tempo, constitui as dinâmicas sociais do espaço urbano. Mas é possível avançar nas perguntas e recolocar o sistema de justiça e os atores jurídicos no centro dessa roda de violência.

É preciso, para tanto, fazer perguntas incômodas: como as dinâmicas territoriais determinam a performance dos atores jurídicos nas audiências de custódia e em outros momentos judiciais? E, em consequência, como o sistema de justiça criminal, quer dizer, os atores jurídicos que a movimentam, operam no sentido da manutenção e radicalização do projeto de cidade que criminaliza territórios e interdita a circulação de corpos negros no espaço urbano?

Dialogando com diversas pesquisas que pensaram, em chave historiográfica, a relação entre controle punitivo e espaço urbano no Brasil, Felipe Freitas (2020) destaca que a punição esteve historicamente imbricada com a gestão urbana de cidades como Salvador, Rio de Janeiro e Recife, se renovando como genuíno instrumento de política urbana, no cerne da “relação entre o sentido do espaço urbano e a legitimação social da violência do Estado a partir dos discursos sobre ordem pública e combate à criminalidade”. (FREITAS, 2020, p. 148)

Sobre essa *permanência* – mobilizada como categoria crítica aos anacronismos históricos – e os desafios políticos e teóricos contemporâneos em torno dessa imbricação mórbida, Laís Avelar e Bruna Portella de Novaes (2017, p. 354) destacam a importância de “perceber, entretanto, como o exercício dessa vigilância orientada para a negritude como grupo alvo, apesar de não ser novidade nos tempos atuais, se renova”.

Nessas pistas, recuperando o entendimento de que o território, além de ser uma das determinações das dinâmicas de criminalização, também é configurado a partir da atuação do poder punitivo, abre-se uma constelação de problemas com o deslocamento de buscar não

centralizar somente o lugar das forças policiais nessas dinâmicas, mas também o protagonismo político mal disfarçado dos fluxos de discursos e práticas produzidos pelos atores jurídicos nas salas frias das audiências judiciais, e, agora, em tempos de pandemia, nas videoconferências realizadas em suas confortáveis residências.

Como a cidade negra, seus conflitos e resistências, entram nesses ambientes judiciais? E como esse espaço social, dominado pela branquitude (BENTO, 2014), contribui para o projeto de cidade em disputa? Não é nossa intenção responder a essas questões aqui, mas destacar a importância das perguntas e colocar algumas pistas que estamos seguindo.

Em uma pesquisa que colocou em diálogo as suas respectivas dissertações de mestrado, Ana Luísa Barreto e Lucas Matos (2020) abordam as dinâmicas espaciais da criminalização por tráfico de drogas na cidade de Salvador. A pesquisa seguiu as pistas documentais para sair das sentenças judiciais e chegar até a prisão em flagrante, conscientes de que aquela era a versão de uma história contada pelos seus vencedores, no caso os atores do sistema de justiça.¹³ Mas a abordagem permitiu avaliar os discursos e práticas judiciais sobre o que comumente é pensado somente a partir da ótica do “abuso policial”.

Assim, se em mais da metade das histórias de criminalização analisadas as prisões surgiram de abordagens policiais por “atitude suspeita”, esse *vazio semântico* (uma vez que o termo aparece para descrever situações em que a pessoa abordada está em pé, sentada, andando, correndo ou parado) que é “preenchido” pelos estereótipos racistas, não há no discurso judicial nenhum constrangimento ao determinar, confirmar e autorizar o itinerário de criminalização

13 Foram estudados todos os processos sentenciados no ano de 2015 nas Varas Especializadas de Tóxico de Salvador, o que levou a um universo de 604 processos.

iniciado nesses termos, mecanismo privilegiado de controle da circulação de pessoas negras na cidade. (MATOS; BARRETO, 2020)

O processo de desumanização de pessoas negras reproduzido pelo sistema penal encontra uma das suas expressões na negação do estatuto de casa dos locais onde moram. Entre os casos judiciais estudados na pesquisa referida, 25% começaram com prisões realizadas nas casas das pessoas criminalizadas. Em 80% desses casos, as prisões foram realizadas através de violações ilegais de domicílio, cabendo destacar que a maior parte das prisões com mandado judicial aconteceram na região da orla atlântica, única de maioria branca na cidade. Mas é relevante destacar como o judiciário decide a partir das violações de domicílio, realizando uma gestão diferenciada da legalidade da ação policial e, mais profundamente, decidindo quais domicílios merecem o estatuto de casa (juridicamente protegida) a depender do contexto espacial – sociorracial – em que estão localizadas. (MATOS; BARRETO, 2020)

Em um dos textos do trabalho coletivo que traz algumas sínteses da pesquisa da AATR referida anteriormente, a *Cartilha Liberta: criminalização de mulheres e sistema prisional baiano*, Bruna Portella e Lucas Matos analisaram os dados produzidos no projeto, com o olhar voltado para as dinâmicas territoriais. A questão era pensar os atravessamentos entre a prática judicial das audiências de custódia e as articulações entre os lugares de moradia e os lugares de prisão das mulheres criminalizadas, ou, nas expressões mais ricas de sentido mobilizadas por Vinícius Romão (2020b), “territórios de vivência” e “territórios de detenção”.

A análise crítica sobre a aplicação das medidas cautelares nas audiências de custódia pode ser complexificada desde o olhar territorializado. Nesse contexto, uma mulher que mora no miolo da cidade e é presa em flagrante num movimento de circulação pela orla será posicionada pelo julgador nas audiências de custódia de forma muito distinta daquela que, presa na orla, é moradora da mesma região.

(NOVAES; MATOS, 2020) A aplicação de cautelares diversas da prisão, nesse mesmo sentido, também é informada por dinâmicas territoriais, sendo possível destacar, por exemplo, que a incidência da cautelar de recolhimento noturno é muito maior para mulheres moradoras do Subúrbio Ferroviário do que de outras regiões da cidade. (RIBEIRO; ROMÃO; CONCEIÇÃO, 2020)

Como os territórios da cidade não são neutros, nem iguais, mas constituídos desde relações raciais de poder e organizados de forma desigual na dinâmica da cidade capitalista, a análise da distribuição territorial das formas de controle oferece novas possibilidades para a crítica da seletividade do sistema penal, contribuindo, inclusive, como um dos instrumentos analíticos de estrangimento do discurso hegemônico de neutralidade racial produzido pelo poder judiciário, que “se vale de um controle da escrita que blinda o poder punitivo e instrumentaliza o pacto de silenciamento que encobre privilégios e violências. (ROMÃO, 2020, p. 200)

Este (des)blindamento constrange certo consenso tácito, existente no imaginário social, de uma suposta neutralidade racial dos atos e documentos constituídos e constitutivos do sistema jurídico-penal. O mito da democracia racial como “discurso que molda as relações raciais” no Brasil (CARNEIRO, 2005, p. 62) é, inclusive, revisitado por pesquisadores do sistema de justiça penal como argumento metodológico para justificar os silêncios sobre raça nas suas pesquisas. Alega-se que diante dos dados não se pode concluir sobre raça. Uma suposta ausência da raça nos documentos analisados retroalimenta o “silêncio, a negação e a invisibilização da problemática racial” (CARNEIRO, 2005, p. 62) nos estudos publicados. É possível perceber o refinamento desta estratégia de blindagem em posicionamentos acadêmicos do campo que, embora de algum modo constriam o funcionamento do sistema, apresentam como nítido limite de avanço da crítica a racialização do debate.

Vale registrar, inclusive, que o desencobrimento da raça enquanto categoria que informa o sistema de justiça penal não se faz possível

apenas com pesquisas que adotam uma perspectiva etnográfica. Os autos, tabelas, planilhas que cartografam as dinâmicas punitivas codificam raça. O cruzamento de variáveis territoriais (região de prisão *versus* região de moradia) nas análises de dados acerca de prisões flagrantes em Salvador (NOVAES; MATOS, 2020), por exemplo, aponta caminhos de decodificação da raça no funcionamento do sistema. Território revela/codifica raça. A *insensibilidade metodológica* desta decodificação é sintoma/testemunha da própria dinâmica racial brasileira e de sua potência de microagenciamentos de silêncio e auto-proteção da branquitude.

A territorialização da crítica do sistema de justiça, portanto, é um valioso recurso metodológico contra as reafirmações do mito da democracia racial na prática dos atores jurídicos e na pesquisa jurídica e criminológica. O território, diferente dos esforços políticos de apagamento em relação à raça, não pode ser ocultado nos fluxos documentais do poder judiciário, relações violenta de poder traduzidas em documentos frios e assépticos, mas fortemente imbricados com o controle na ponta.

Considerações finais

Como sinalizado desde a introdução, este texto é uma partilha de nossas reflexões teóricas e experiências empíricas. É também fruto de um incômodo político metodológico partilhado por nós: o silenciamento sobre raça e a blindagem do judiciário em relação às dinâmicas de controle urbano racializado nas análises sobre o sistema de justiça brasileiro.

O que fizemos foi um esforço de enraizamento racial/territorial, “corpo-geopolítico” (BERNARDINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSFUGUEL, 2019) das dinâmicas e atores judiciais. A audiência de custódia, importante avanço procedimental na disputa política pela redução

dos níveis de violência e arbitrariedade do sistema penal, foi a experiência judicial central que orientou deslocamentos teóricos e metodológicos, e, a partir destes movimentos, registramos algumas sínteses reflexivas. Estas estão sendo propostas como compreensões teórico-metodológicas importantes, sobretudo, como pontos de partida para análises que buscam problematizar o sistema de justiça penal brasileiro:

- a. as análises das dinâmicas do sistema de justiça não podem prescindir da compreensão do *controle na ponta*;
- b. além da performance racial-punitiva dinamizada pela polícia, as audiências de custódia são experiências importantes para desencobrir a *judicialização do controle na ponta*;
- c. há um *amplo processo de criminalização da conflitividade social*, um *continuum punitivo* que encadeia dinâmicas, práticas, discursos, documentos, ações institucionais, aproximando, por exemplo, a atuação policial da atuação judicial; e
- d. por fim, o território codifica raça. Sendo assim, a territorialização da crítica do sistema de justiça é chave metodológica central para, nos estudos do campo, informar o funcionamento racializado dos atores e dinâmicas judiciais.

Referências

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista CS*, Cali, n. 21, p. 97-120, jan./abr. 2017.

ALVES, Jaime Amparo. Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo. *Revista do Departamento de Geografia – USP*, São Paulo, v. 22, p. 108-134, 2011.

AVELAR, Laís da Silva. *O pacto pela vida, aqui, é o pacto pela morte: bases comunitárias de segurança, territórios negros e controle racializado*. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

AVELAR, Laís da Silva; NOVAES, Bruna Portella. Há mortes anteriores à morte: Politizando o genocídio negro dos meios através do controle urbano racializado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 135, p. 343-343, set. 2017.

BATISTA, Vera Malaguti Batista. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BENTO, Maria Aparecida. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida. *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 25-48.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFUGUEL, Ramón. Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. In: BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFUGUEL, R. (org.). *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 9-26.

CARNEIRO, Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*. O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brasília, DF: Brado Negro, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, p. 1211-1237, 2020.

FREITAS, Felipe da Silva. *Discursos e práticas da políticas de controle de homicídios: uma análise do “Pacto pela Vida” do Estado da Bahia (2011-2014)*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2015.

FREITAS, Felipe da Silva. *Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020.

HESPANHA, António Manuel. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012.

MATOS, Lucas Vianna. *Conflito e controle na cidade: poder punitivo e produção do espaço no centro de Salvador*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

MATOS, Lucas Vianna. *Poder punitivo e produção do espaço: uma leitura de discursos institucionais sobre conflito e controle no centro de Salvador-BA*. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 6, p. 58-80, 2019.

MATOS, Lucas Vianna; BARRETO, Ana Luísa Leão Aquino. guerra às drogas e produção do espaço urbano: uma leitura sócio-espacial da criminalização do tráfico de drogas em Salvador-Ba. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 165, p. 245-272, 2020.

MILLS, Charles W. O contrato de dominação. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 15-70, 2013.

MOURA, Clóvis. *Dialética radical do Brasil negro*. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020.

NOVAES, Bruna Portella; MATOS, Lucas Vianna. Mulheres, controle e território: lugares e percursos nos processos de criminalização. In: ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS. *Liberta: criminalização de mulheres e sistema prisional baiano*. Salvador: AATR, 2020. p. 28-34.

NOVOS NEGÓCIOS mudam a cara do Centro Antigo. *A Tarde*, Salvador, 11 set. 2016.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em português. *Revista Brasileira Ciências Criminais*, São Paulo, v. 135, p. 541-562, set. 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula de. *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009.

RIBEIRO, Adriane Santos; ROMÃO, Vinícius de Assis; CONCEIÇÃO, Silvana Santos. Isso é hora de tá na rua, menina? O recolhimento noturno na intensificação do controle em liberdade de mulheres negras. In: ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS. *Liberta: Criminalização de Mulheres e Sistema Prisional Baiano*. Salvador: AATR, 2020. p. 36-44.

ROMÃO, Vinícius de Assis. *Entre a vida na rua e os encontros com a prisão: controle urbano e audiências de custódia*. Belo Horizonte: Letramento, 2020b.

ROMÃO, Vinícius de Assis. Para além dos encontros: tramas de um controle antinegro entre o dentro e o fora das audiências de custódia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 174, p. 283-315, dez. 2020a.

SANTOS, Milton. *O centro da cidade de Salvador*. São Paulo: Edusp, 2008.

SEGATO, Rita. El color de la cárcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. *Revista Nueva Sociedad*, [s. l.], n. 208, p. 142-161, 2007.

SEMINÁRIO “5 Anos de Audiências de Custódia no Brasil: a Prática em Debate”. *Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia*, Salvador, 2020. Disponível em: <https://direito.ufba.br/seminario-05-anos-de-audiencias-de-custodia-no-brasil-pratica-em-debate>. Acesso em: 31 maio 2022.

TELLES, Vera da Silva. Cidade: produção de espaços, formas de controle e conflitos. *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, n. 46, p. 15-41, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

O JOIO E O TRIGO: A SELETIVIDADE EM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Jacqueline Sinhoretto

Este texto sintetiza a apresentação que fiz no seminário que deu origem ao livro,¹ oportunidade tão rica para avaliar o que tem acontecido com as audiências de custódia nos primeiros cinco anos de sua existência. Apresento aqui parte do material reunido por ocasião da pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizada para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), chamada *Direitos e garantias fundamentais. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra*,² coordenada por Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, na qual coordenei o trabalho de campo realizado em seis cidades, que consistiu em observação direta das audiências e entrevistas com os operadores jurídicos que nelas atuaram. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

O recorte deste texto abordará o tratamento da violência institucional a partir das audiências de custódia, direcionando o olhar ao tratamento desigual que o Poder Judiciário dá aos casos de maus-tratos no momento da prisão. Parto, assim, de um reconhecimento de que o abuso do poder policial não é um desvio e nem um caso isolado, mas é

- 1 O seminário “5 Anos de Audiências de Custódia no Brasil: a prática em debate” ocorreu nos dias 13 e 14 de outubro de 2020, organizado pelo Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal (NESP) e pelo Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidade e Prisões, com o apoio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA). Agradeço aos organizadores o convite para publicação.
- 2 A publicação da pesquisa pode ser lida em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/FBSP_Direitos_Garantias_Fundamentais_CNJ_2018.pdf

parte da forma de operar o *campo estatal de administração de conflitos*. (SINHORETTO, 2014) No interior deste campo, a Polícia Militar tem assumido cada vez mais o protagonismo do sistema penal, o que é feito com anuência e conivência do Ministério Público e do Poder Judiciário. (LIMA; SINHORETTO; BUENO, 2015) Essa constatação é corroborada pelos resultados de pesquisas reunidos neste livro.

Não obstante as tensões e resistências entre as diferentes estratégias de controle do crime no interior desse campo,³ o modelo da militarização tem sido reforçado no triste momento que nosso país atravessa, tanto por causa dos problemas trazidos pela pandemia da covid-19, como pelo avanço do autoritarismo. Este controle do crime por vias autoritárias tem expressões nítidas na política criminal levada à frente pela Polícia Militar, que guarda correspondência estreita com as bases sociais do autoritarismo representado pela política de segurança e justiça levada à frente no governo Bolsonaro. (PEREIRA, 2021)

Como também foi observado e analisado por Ana Luiza Bandeira (2020) e por Silvestre, Jesus e Bandeira (2021), a apuração de maus-tratos no momento da prisão, relatadas nas audiências de custódia ocorridas na cidade de São Paulo, entre 2016 e 2020, era direcionada a um departamento judiciário específico conhecido como Dipo 5. Não tive a oportunidade de acompanhar o processamento dos casos por este departamento. As observações que analiso a seguir correspondem a discursos e práticas de tratamento da violência institucional

.....

3 Tenho trabalhado na construção do conceito de campo estatal de administração de conflitos (SINHORETTO, 2014, 2021), compreendendo que não existe apenas um modo pelo qual os conflitos são administrados por atores e instituições. Enfocando o campo do controle do crime, identifico que no Brasil ele tem sido disputado por quatro grandes estratégias: a militarizada-inquisitorial, a clássica, a da prevenção e das alternativas penais e ao penal. Desta forma, o campo do controle do crime tem características estruturadas, que a sociologia histórica do campo ajuda a identificar. E tem dinâmicas, visíveis por meio das lutas por hegemonia e reconhecimento de saberes e práticas resistentes, impactos sobre a formação de subjetividades, produção de doutrinas e de mecanismos de ação. Os atores são diversos e estão em constante fricção, demarcação de identidades, produção de práticas inovadoras e reforço de práticas consolidadas.

observados no desenrolar das audiências e às representações comunicadas por juízes, promotores e defensores públicos atuantes no Fórum Criminal Mário Guimarães, localizado no bairro da Barra Funda.

No período em que nossa equipe esteve em campo, entre novembro de 2017 e fevereiro de 2018, foram preenchidos o total de 955 formulários em seis cidades brasileiras, que correspondem ao número de indivíduos que passaram por audiência de custódia quando fazíamos as observações *in loco*. Desse número, 347 observações se referem a São Paulo, de maneira que os dados gerais da pesquisa são muito influenciados pelo que acontecia nesta cidade, que sediou o projeto piloto de implantação das audiências a partir de 2016.

Ofereço alguns dados do perfil das pessoas detidas, para que se perceba o contexto de que falam os entrevistados cujas representações analisarei na sequência: 90% das pessoas detidas e encaminhadas para a audiência de custódia eram do sexo masculino e 65% foram identificadas pelas pesquisadoras como sendo pessoas negras. A população negra da cidade de São Paulo não ultrapassa os 35%, havendo uma evidente sobrerrepresentação das pessoas negras nas prisões em flagrante. A maior incidência de idade dos acusados é 18 anos, portanto, muito jovens, sendo que um quarto das pessoas que passaram pelas audiências de custódia tinham menos de 20 anos e cerca de metade tinha até 25 anos. Dados que caracterizam a vulnerabilidade dos jovens negros à prisão.

Os tipos de delitos pelos quais as pessoas custodiadas foram acusadas não são os mais graves, diferindo da visão de senso comum segundo a qual a polícia prende as pessoas mais perigosas. Não foi este o quadro observado. A maior parte das pessoas estava presa por roubo (um delito que envolve ameaça à pessoa) e por tráfico de drogas, furto e receptação (que não são crimes considerados violentos). Os crimes patrimoniais somados correspondem a metade da amostra e os delitos contra a vida não atingiram 3% dos casos observados. Isto leva à constatação de que as audiências de custódia retratam a seletividade

dos delitos que mais ocupam a justiça criminal. E esta seletividade não está voltada para os delitos cometidos com maior violência, mas se ocupa dos delitos patrimoniais e de drogas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015)⁴

O enfrentamento da violência e dos maus tratos no momento da prisão é uma das finalidades das audiências de custódia. Contudo, a pesquisa concluiu que este objetivo não adquire a mesma relevância que a preocupação com o encarceramento em massa, outro objetivo do instituto que é bastante enfatizado pelos operadores jurídicos entrevistados.

Para eles, conforme a normativa, a audiência de custódia foi criada como um mecanismo para assegurar a liberdade provisória, o direito de responder ao processo em liberdade, um mecanismo adicional de controle da atividade do policiamento ostensivo e das prisões em flagrante.

Tendo sido pensado como instituto que visa a garantia de direitos fundamentais do acusado, mediante o controle da atividade policial e a apuração de maus tratos, torna-se espantoso verificar que na realidade das audiências de custódia 81% das pessoas acusadas estavam algemadas, contrariando o que está expresso na Resolução nº 213/2015, Art. 8º, II, do CNJ. Em São Paulo, todos os acusados permaneceram algemados todo o tempo, inclusive no momento de assinar ata da audiência, mesmo que o resultado tenha sido a decretação da liberdade, o que é em si constrangedor e humilhante. Chamou a atenção da equipe de pesquisa o forte aparato de segurança sobre os presos no momento das audiências, com a utilização não apenas das algemas, mas também da presença constante de agentes da PM dentro das salas, mesmo em situações de baixa resistência. Cheguei a observar audiência em que havia seis, nove e até 11 policiais militares presentes na sala de audiência, onde se ouvia o depoimento de um ou dois indivíduos detidos. Percebi que

.....
4 Para consultar a exposição abrangente dos dados, acessar o relatório completo da pesquisa em https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/FBSP-Direitos_Garantias_Fundamentais_CNJ_2018.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

quando havia algum acusado com marcas de violência identificáveis, os policiais militares presentes no fórum⁵ compareciam à sala de audiência com o intuito de tentar coibir, com a presença física e a postura corporal, o relato da violência.

A 31% dos presos em flagrante não foi feita nenhuma pergunta sobre violência e maus-tratos no momento da prisão, no entanto para aqueles que a pergunta foi feita, 22% responderam que tinha sofrido maus-tratos, mesmo com toda essa presença ostensiva da PM no ambiente do Fórum Criminal. A experiência em campo mostrou o cuidado necessário para a leitura de indicadores sobre violência institucional. Na base de dados do CNJ, que coletava informações de todas as audiências registradas no país (não necessariamente de todas as realizadas), denúncias de maus-tratos foram registradas em 4% das audiências. Parece pouco significativo este número, mas a experiência de observação mostrou que o ambiente das audiências de custódia é muito pouco receptivo para denúncias dessa natureza, sendo a interação com policiais militares constante em todos os momentos em que o acusado permanece nas dependências do fórum. Também desconhecemos se há violências verbalizadas que não são registradas nas atas de audiência ou na base de dados do CNJ – o desenho de nossa pesquisa não foi concebido para medir essa variável, mas seria desejável medi-lo em investigações futuras.

Em relação ao objetivo de garantias processuais do acusado, as audiências se mostraram muito mais efetivas: 41% dos presos em flagrante tiveram a liberdade provisória concedida. Embora tivéssemos notado diferença de resultado para réus brancos, com proporção maior de solturas (51%) em relação aos réus negros (45%), e com proporção maior de prisões preventivas decretadas (55%),

.....
5 Na época em que estive em campo, os alunos da escola de oficiais da PM faziam visitas semanais ao fórum para assistir audiências como parte de seu estágio prático para, segundo fui informada, que os oficiais compreendessem como eram tomadas as decisões e assim pudessem melhorar sua prática nas prisões em flagrante.

a finalidade de reduzir o encarceramento em massa era vista como mais relevante do que a apuração da violência policial, o que se traduz nos números.

Discurso e representações dos operadores jurídicos

Detenho-me agora sobre as entrevistas realizadas com os operadores que atuavam nas audiências de custódia em São Paulo. A maioria deles já não atua nos mesmos postos, como informaram Silvestre, Jesus e Bandeira (2021), em razão da equipe de juízes ter sido substituída por operadores com perfil mais duro, ligado à doutrina de defesa social,⁶ o que também reverberou na troca de promotores e defensores públicos.

A pesquisa constatou que, para os operadores da justiça, ver a pessoa detida era considerado importante para a finalidade da audiência de custódia. O ato de ver, ou na linguagem cotidiana “bater o olho”, tem significado em razão de um saber profissional acumulado que os operadores da justiça acreditavam deter. Consideravam capazes de “bater o olho” e *reconhecer* na apresentação corporal do acusado o conjunto de informações relevantes para balizar a sua decisão. A relevância do procedimento do *reconhecimento* para os operadores jurídicos é particularmente importante, por se tratar do mesmo tipo de saber que os policiais usam na rua para fazer as prisões em flagrante. A este saber do reconhecimento de quem é ou não criminoso utilizando

6 O caso analisado pelas autoras é indicativo da precariedade institucional em que funcionam as audiências de custódia e sua permeabilidade a mudanças de contextos políticos, ao mesmo tempo em que mostra sua posição sensível nas disputas de visão de política criminal e nas estratégias do controle do crime, com reverberação sobre o equilíbrio de poder entre as instituições policiais e o Poder Judiciário. Tenho argumentado na construção do modelo do campo estatal de administração de conflitos que a Polícia Militar vem conquistando protagonismo crescente sobre o modo de funcionamento da justiça criminal. Este episódio da troca de juízes demonstra que o Poder Judiciário é permeável a pressões que tenho caracterizado como militarização do controle do crime. (SINHORETTO, 2021)

apenas o olhar sobre o corpo os policiais dão o nome de *tirocínio*. Eu tenho feito pesquisas sobre o *tirocínio* há alguns anos e o trabalho de interpretação tem demonstrado a estreita correlação entre o uso do saber do *tirocínio* e o resultado de filtragem racial. (SINHORETTO et al., 2014, 2021; SCHLITTLER, 2020)

Esse elemento de que produz a filtragem racial, isto é, o tratamento desigual entre negros e brancos, vem sendo discutido na literatura sobre policiamento. E o achado de minha pesquisa sobre as audiências de custódia foi compreender que ele também está presente nos agentes da justiça criminal. Isto significa que, ao invés de constituir uma instância de saber diferenciado em relação àquele da polícia, que é baseado no *tirocínio* e nesse olhar discriminatório sobre a corporalidade, a justiça criminal reivindica o saber do *tirocínio*. Onde se esperaria a mobilização de um saber jurídico sobre direito processual, garantias do acusado, direitos constitucionais, encontra-se a o reforço de “bater o olho” e formar o juízo a partir dos sinais exibidos na corporalidade, onde estão presentes todas as marcas da racialização, do gênero, da posição de classe.

Para vários operadores jurídicos, a satisfação com a criação das audiências de custódia não está relacionada à possibilidade de ser uma instância de recurso judicial capaz de frear a filtragem racial. Ao contrário, os operadores acreditam que a audiência de custódia trouxe a oportunidade também para eles de “bater o olho” e mobilizar o *tirocínio* na decisão judicial. Na maioria dos casos, como foi mostrado na análise quantitativa, a filtragem racial é confirmada.

A análise jurídica do caso tem, para eles, menor relevância do que o conhecimento obtido através do olhar sobre o corpo. Esta é a porta aberta para que os estereótipos e a estigmatização do corpo da pessoa que é apresentada à audiência de custódia prevaleçam em relação à isonomia de tratamento baseada em direitos fundamentais. Desta forma, o *saber sobre o criminoso* prevalece em relação ao *saber sobre a conduta*. É isto que explica que acusados de crimes violentos tenham

permanecido em liberdade durante o processo, enquanto acusados de crimes não violentos tenham sido enviados ao sistema prisional.

Tenho analisado a prevalência do tirocínio como uma forma de consolidação desse modelo de controle do crime, que chamo de *controle militarizado* e que predomina no campo estatal de administração de conflitos. O saber cultivado pela Polícia Militar ao operar o policiamento ostensivo utiliza a prisão em flagrante como método. Disto decorre que a filtragem racial, os maus tratos e a letalidade policial não são concebidos como desvios de conduta ou casos isolados, mas reconhecidos, inclusive pelos operadores jurídicos, como métodos policiais. Este modelo *militarizado* rivaliza fortemente com o modelo acusatorial, que é baseado nas garantias fundamentais, que deveria prevalecer no exercício da justiça criminal.

O controle militarizado do crime é autoritário, por ser inquisitorial e baseado na suspeição, ao invés de orientar-se por produção de provas, individualização da conduta. Contudo, em vez de individualização da conduta, o mecanismo da suspeição produz filtragem racial, ao operar tipos estereotipados de criminosos, reconhecíveis com uma *batida de olho*. Nessa forma de organizar o controle do crime, a filtragem racial é funcional e faz parte da operação de todas as instâncias da justiça criminal. São promotores e juízes os que mais aderem a esta visão.

É evidente, no conjunto das entrevistas, que existe tensão entre as visões dos operadores. Os que recusam a estratégia militarizada de controle do crime falam em favor de práticas descarceirizantes, de limitação do direito penal, limitação do poder da polícia. Têm a preocupação de que a audiência de custódia seja uma instância de limitação do poder de punir e de controle da atividade policial.

Em contraste, há os que concebem a audiência de custódia como uma oportunidade de confirmar as categorias de suspeição e de seleção utilizadas pelos policiais no campo. Acreditam deter a qualidade de “bater o olho” e saber se alguém “tem cara de bandido”. A audiência de custódia dá a oportunidade de “separar o joio do trigo”, uma

expressão muito utilizada pelos operadores para explicar a função do instituto, com distintos conteúdos.

Para os promotores, “separar o joio do trigo” pode significar diferenciar casos em que o direito penal não seria bem-vindo para a administração do conflito, dando como exemplo, situações de furtos famélicos ou envolvendo usuários de crack.

No momento em que a pesquisa era realizada, a prefeitura municipal tocava um programa multisetorial no centro da cidade, mais especificamente no complexo socioespacial da Cracolândia, que procurava responder aos desafios dos usuários pela via assistencial, evitando a abordagem criminal. O programa, já extinto, se chamava “De braços abertos”, em geral bem avaliado para lidar com a questão. Na fala dos operadores jurídicos, “separar o joio do trigo” era tirar a gestão dessa população do sistema penal, direcionando-a a políticas assistenciais. Por outro lado, o sistema penal deveria manter presos os acusados de crimes patrimoniais e tráfico de drogas.

Também “separar o joio do trigo”, para operadores da justiça criminal, significava exercer uma espécie de correição sobre operações da Polícia Civil. Consideravam que essas operações produziam uma quantidade muito grande de prisões em flagrante com a única finalidade de gerar registro estatístico de produtividade, o que a audiência de custódia poderia remediar. Note-se que essa preocupação não era lançada sobre as prisões em flagrante produzidas pela Polícia Militar, ainda que as duas corporações estejam ligadas ao mesmo sistema de gestão por resultado, que estabelece metas de redução de crimes e inquéritos finalizados. Nas representações de promotores e juízes, contudo, a Polícia Civil realizava prisões para bater metas, e a Militar não.

De toda forma, havia entre os promotores uma preocupação em não lançar suspeitas infundadas sobre os policiais, sobretudo os policiais militares. Externavam a preocupação de não desqualificar o trabalho deles e não fazer afirmações generalizantes. Desta forma, tornou-se curioso observar que nas audiências de custódia os promotores

requeriam a prisão provisória para a maior parte dos casos, sem externar preocupação de não lançar uma suspeita infundada aos acusados, ou prejudicar sua trajetória biográfica, ainda que a grande maioria dos acusados fosse pessoas muito jovens.

Contudo, a preocupação em evitar a infundada suspeita existia em relação aos policiais. Quando eram acusados de maus-tratos, na maior parte das vezes, havia toda uma preocupação de não manchar a imagem dos policiais e de principalmente não lançar acusações sem fundamento. Este cuidado com os direitos fundamentais dos policiais foi bastante reiterado nas entrevistas com promotores e com juízes.

A audiência de custódia ocorre em num momento em que ainda não se deu a apuração judicial do caso. Desta forma, “separar o joio do trigo” tratava-se de distinguir como determinadas pessoas têm direito de usufruir da presunção de inocência enquanto outras não tem. Aos policiais é assegurado o exercício do direito de presunção de inocência enquanto aquelas pessoas que os policiais prendem em flagrante não tem os mesmos direitos. O cuidado com as garantias de defesa em relação aos policiais não era verificado em relação aos jovens negros que eram presos em flagrante e mantidos presos nas audiências de custódia.

A preocupação primordial de “separar o joio do trigo” era movida por angústias sempre presentes no trabalho da justiça criminal relativas a como tratar diferentemente os desiguais. São considerados desiguais os usuários de crack e moradores de rua para os quais o direito penal não seria uma ferramenta útil. Mas há a preocupação de diferenciar o tratamento entre as pessoas, posto que não se deve lançar suspeitas sobre o trabalho do policial.

Desta forma, as entrevistas oferecem confirmação empírica das análises recentes que tenho feito sobre protagonismo da Polícia Militar no campo estatal de administração de conflitos, da qual decorre a centralidade da prisão provisória para o controle social contemporâneo. Esse protagonismo da PM é avalizado por juízes e promotores na produção da verdade judicial, mediante a aceitação acrítica das versões

policiais na grande maioria dos casos. Assim, “separar o joio do trigo” é também acionado para significar a diferença do valor da palavra dos acusados e dos policiais na produção da verdade jurídica, quando aos acusados denunciam os maus tratos ou quando eles contestam a visão policial sobre as prisões.

Os resultados encontrados também corroboram pesquisas anteriores que identificam o predomínio, especialmente no Ministério Público, mas também na Magistratura, de concepções de política criminal vinculadas à ideologia da defesa social, com crítica forte à perspectiva garantista do direito penal. Essa situação acaba por favorecer a atualização de um modelo inquisitivo do processo penal em que os fins de combate ao crime são mais relevantes que as garantias de defesa dos direitos constitucionalmente assegurados.

Nesse sentido, a inovação pretendida com as audiências de custódia, como controle da violência policial e descarceirização, acaba sendo neutralizada pela ação dos operadores que naturalizam a violência policial como uma parte indispensável do trabalho do policiamento. O tratamento da tortura não é visto como central pelos operadores jurídicos, assim como não existe um rito bem consolidado para apuração dos maus-tratos. Trata-se de um modelo de controle do crime em que o abuso da força e ausência de controle da atividade policial são parte da maneira como o campo funciona. Não são apenas um problema de alguns maus policiais, mas um modo de funcionar no campo estatal de administração de conflitos.

Os operadores jurídicos, quando falam em “separar o joio do trigo”, com o argumento de não acusar indevidamente os policiais, desistem de construir um saber jurídico especializado no controle da arbitrariedade policial. De certa forma, trabalham para dissolver a especificidade do saber jurídico em frente ao mandato policial,⁷ dissolver a sua atua-

7 O conceito de mandato policial tem sido construído por Jacqueline Muniz e Proença Júnior ao longo de sua obra. (MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2014)

ção em favor da legitimação da atuação da PM como a única instância legítima de produção do saber e da verdade sobre o delito e o Direito.

Considerações finais

As propriedades do conceito de campo remetem à existência de luta e disputa pelas práticas, saberes e sentidos da audiência de custódia no contexto mais amplo de estratégias de controle do crime.

Encontrei um predomínio de representações que remetem ao sentido de desigualdade de tratamento revelado pelos usos correntes da expressão “separar o joio do trigo”, servindo a reforçar os procedimentos inquisitoriais de suspeição, filtragem racial, protagonismo da PM na produção da verdade jurídica sobre o crime, suspeição sobre a Polícia Civil, omissão sobre o controle da atividade policial pelos operadores da justiça criminal. Tenho interpretado este achado como parte da adesão dos operadores da justiça criminal à militarização do controle do crime, no interior das disputas relativas ao campo estatal de administração de conflitos.

Também encontrei discursos e práticas que se ancoravam nas garantias fundamentais, no controle da violência e na limitação da justiça penal em face de problemas sociais complexos. Embora estes tenham sido minoritários, a sua existência demonstra, ainda que a visão autoritária de controle do crime esteja predominando, fissuras, tensões, disputas, ancorados nos potenciais de um saber jurídico sobre direitos individuais, sociais e garantias fundamentais da cidadania.

O espaço de agência dos operadores jurídicos é importante para determinar os sentidos e as tendências do que ocorre no âmbito da justiça criminal, ainda que condicionantes estruturantes do campo também pesem. O aprofundamento da democratização das instituições judiciais depende de profissionais comprometidos com um saber jurídico que seja o veículo de luta contra a violência institucional, o

poder das armas e a ordem racista. Os profissionais do direito têm responsabilidades tanto na convivência com o autoritarismo quanto na construção da ordem democrática.

Referências

BANDEIRA, Ana Luiza. *Audiências de custódia: percepções de morais sobre violência policial e quem é a vítima*. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Direitos e garantias fundamentais: audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra*.

Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/FBSP_Direitos_Garantias_Fundamentais_CNJ_2018.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira.

A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. *Sociedade e Estado*, Brasília, DF, v. 30, n. 1, p. 123-144, 2015.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JÚNIOR, Domício. Mandato policial. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014. p. 491-502.

PEREIRA, Jordana Dias. *A segurança pública de FHC a Bolsonaro*. Uma reflexão sobre as orientações político-ideológicas dos governos e as políticas de segurança pública no país. 2021. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2021.

SCHLITTLER, Maria Carolina. “Matar muito, prender mal”. A produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

SILVESTRE, Giane; JESUS, Maria Gorete Marques de; BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. Audiência de custódia e violência policial: análise do encaminhamento das denúncias em duas gestões na cidade de São Paulo. *Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia*, Niterói, RJ, n. 51, 19 abr. 2021.

SINHORETTO, Jacqueline (org.). *Policiamento ostensivo e relações raciais: formas contemporâneas de controle do crime*. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

SINHORETTO, Jacqueline *et al.* *A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais no Brasil*. Relatório de Pesquisa. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.gevac.ufscar.br/a-filtragem-racial-na-selecao-policial-de-suspeitos-seguranca-publica-e-relacoes-raciais-3/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SINHORETTO, Jacqueline. Controle social estatal e organização do crime em São Paulo. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 167-193, 2014.

SINHORETTO, Jacqueline. Militarização e o campo estatal de administração de conflitos. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, v. 338, jan. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/736/8385>. Acesso em: 13 mar. 2022.

MÃES E GESTANTES CRIMINALIZADAS: AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E LIMITES DA LIBERDADE

Luciana Simas

Neste capítulo, buscamos explorar a potencialidade das audiências de custódia, a partir das falas de mulheres que puderam responder ao processo criminal em liberdade, ilustrando as respostas institucionais com experiências de pré-natal, parto e cuidados pós-parto fora do ambiente prisional. Documentamos as possibilidades e dificuldades da aplicação de medidas desencarceradoras, a partir dos depoimentos das próprias gestantes ou lactantes beneficiadas. A seleção das possíveis participantes da pesquisa adveio do banco de dados das audiências de custódia na comarca da capital do Rio de Janeiro, com registro de gestantes presas no período de 18 de setembro de 2015 até 17 de março de 2017.

A possibilidade de o pesquisador “ser afetado” no decorrer da pesquisa coincide com sua disponibilidade de valorizar a fala dos participantes enquanto sujeitos de direitos, na tentativa de romper “a grande divisão entre ‘eles’ e ‘nós’”. (FAVRET-SAADA, 2005, p. 157) Sem negar a “intensidade afetiva” que acompanha a realidade pesquisada, o desenho metodológico construído deu ênfase aos registros históricos da questão da maternidade nas falas das mulheres. Aceitar ser afetado também supõe assumir “o risco de ver seu projeto de conhecimento se desfazer”, nos dizeres de Favret-Saada (2005, p. 160), no sentido de não estar preso a amarras epistemológicas. Nessa perspectiva, pautados na alteridade, ouvimos as falas das mulheres

grávidas e lactantes acerca do sistema punitivo, buscando desfazer e refazer valores e práticas.

Obstáculos epistemológicos da pesquisa no campo criminal

Foram entrevistadas gestantes ou lactantes que participaram de uma audiência de custódia e responderam ao processo criminal em liberdade provisória ou prisão domiciliar, assistidas pela Defensoria Pública, residindo, preferencialmente, na capital do Rio de Janeiro (RJ). As entrevistas foram realizadas fora do ambiente prisional, com vistas a garantir maior tranquilidade às participantes, que não mais se encontram sujeitas ao controle institucional.

Durante a pesquisa empírica no campo criminal, deparamo-nos com inúmeros obstáculos. Inicialmente destacam-se necessidades materiais prementes, que impulsionam as mães para a garantia do sustento ou às necessidades de cuidado dos seus filhos recém-nascidos. Conceder uma entrevista implica tempo não laboral, além de custos sociais e financeiros, o que dificulta a participação destas mulheres.

Outro aspecto relevante é que este grupo de pessoas, que respondem ao processo penal fora da prisão, se encontra disperso e por vezes não quer ser identificado para evitar preconceitos. Quando realizamos entrevistas no sistema prisional, todo o universo de possíveis participantes está situado no mesmo espaço físico facilmente identificável, no qual permanecerá por determinado período. Ainda que alguns não queiram participar, outros podem ser identificados e convidados a conceder entrevistas. Diferente do que ocorre quando estão em seus próprios domicílios.

Outra limitação observada foi a dificuldade de identificar nos autos dos processos os contatos dessas mulheres. Algumas não têm telefones,

ou os números não funcionam mais. Assim, em função das especificidades do campo criminal que implicam diversas dificuldades de contatar essas mulheres e de registrar suas narrativas, as entrevistas foram em número reduzido. Porém, tiveram um conteúdo denso e valor emblemático, inclusive porque os argumentos apresentados dificilmente são documentados em artigos acadêmicos.

Do total de 62 gestantes identificadas como réis nas audiências de custódia no RJ, 50 responderam ao processo em liberdade (80,6%). (SIMAS; BATISTA; VENTURA, 2018) Em 27 processos – correspondentes a 54% das que estavam fora das prisões –, não foi localizado telefone de contato ou endereço nos registros processuais, significando ausência de citação ou revelia, tornando-se inviáveis também as entrevistas. Em outros dois casos, houve arquivamento.

As entrevistas foram realizadas com total privacidade, no espaço físico do Fórum ou da Defensoria, em condições que garantiram o sigilo. Foram excluídos dois processos por terem acompanhamento de advogado particular e, em outros dois casos, as réis residiam em outro município ou fora estado. Restaram 17 casos com possibilidade de convidar as acusadas para entrevistas. Os autos foram analisados nos respectivos cartórios judiciais, em busca da identificação de possível contato telefônico ou outras informações relevantes para a análise. Foram constatados alguns processos, nos quais o possível contato com a acusada poderia implicar prejuízo para a defesa, devendo-se aguardar a ocorrência das citações.

Em dois casos, as mulheres já haviam sido citadas e disponibilizaram contato telefônico válido no processo. As acusadas, por telefone, aceitaram participar das entrevistas, que foram agendadas para o dia e horário por elas indicados, a serem realizadas no Fórum. Todavia, embora estivéssemos presente no local combinado, as possíveis participantes não compareceram e posteriormente relataram imprevistos (necessidade de trabalho e doença do filho). Por isso, optamos por vincular as entrevistas a dias de audiências, nos quais as acusadas

já compareceriam ao Fórum, economizando despesas. Apesar de a audiência ser um momento de tensão, que geralmente atrasa e se prolonga por toda a tarde, essa foi a possibilidade mais adequada, descoberta no campo de pesquisa.

Havia seis Audiências de Instrução e Julgamento (AIJ), nas quais comparecemos no intuito de entrar em contato pessoalmente com as acusadas. Em um dos processos, aguardamos por mais de três horas, pois ocorreu o pregão da audiência e a acusada não compareceu. Depois, ao consultar o andamento deste processo, fomos informados pelo cartório que a ré chegou após às 18h e o juiz realizou a audiência mesmo assim. Foi encerrada a instrução criminal e não houve outra audiência, sem êxito de contato com a acusada através do único telefone descrito nos autos.

Foram realizadas quatro entrevistas (com três lactantes e uma gestante), apesar de todas as dificuldades de contato com essas mulheres. Somente uma das acusadas não desejou participar da pesquisa. No momento de apresentação dos objetivos da entrevista, a jovem falou que havia perdido o bebê durante a gestação, após a audiência de custódia, e não quis participar.

A descrição metodológica detalhada dos percalços enfrentados para a identificação das mulheres que poderiam conceder entrevistas evidencia algumas limitações das pesquisas empíricas no campo criminal, que devem ser consideradas na construção de estratégias investigativas futuras. Decerto que todo o processo de estranhamento no nível prático da pesquisa denota que não se trata de um campo tranquilo e previsível, mas que precisa ser historicamente registrado.

A análise de conteúdo foi organizada a partir de modalidades temáticas, com exploração do material coletado e diário de campo, produzindo-se uma síntese interpretativa que dialogou com os objetivos e questões da investigação. (BARDIN, 2009)

Experiências das mulheres dentro e fora das prisões

Todas as mulheres entrevistadas foram presas em flagrante quando estavam grávidas, mas conseguiram realizar o pré-natal e o parto de seus filhos fora das prisões. Sofreram acusações de delitos sem violência, porém tiveram repercussões processuais distintas.

A gravidez que fundamentou o pedido de liberdade provisória ou prisão domiciliar não foi a primeira gestação de nenhuma delas. Todas eram primárias, exceto Darlene (utilizados nomes fictícios), que disse ter sido presa quatro vezes. Sua história é emblemática para descrever o quadro de exclusão e violências sofridas ao longo da vida. Assim inicia:

Eu era viciada em crack, então eu roubava para sustentar o meu vício. Em 2009, eu fui à primeira cadeia. Em 2010 eu saí e continuei fumando crack e continuei praticando furtos, mesmo tendo uma família, com pai... Aí eu saí de novo da cadeia e continuei fumando crack e fui presa de novo. Até que na terceira vez eu saí de tornozeleira, não fumei mais crack e fiquei tranquila, comecei a trabalhar, trabalhei na Cedae. Fiquei um bom tempo tranquila sem usar drogas, mas acabei voltando. E também voltei a praticar furtos de novo. [...] Dessa vez eu fui para nunca mais voltar para a cadeia, tanto que eu não fumo mais crack, eu tenho meu filho. [...]

Eu fui presa grávida, porque eu acabei continuando a cometer furto, mas aí não era por causa de vício, era pela sociedade mesmo.

O filho é apresentado na fala, de modo a justificar a opção por um novo modelo de vida. Interessante notar que Darlene complexifica a motivação para os seus atos: inicialmente, a transgressão à lei penal era para sustentar o vício, mas, com relação ao último furto, ela aponta para as relações sociais, subentendendo-se as desigualdades socioeconômicas.

Outra mulher entrevistada, Adriana, também identificou um papel de destaque para o filho em relação à sua liberdade. Não tinha planejado a gravidez e pensou em não continuar a gestação, “*mas por ele que eu fui solta, né? Se eu não tivesse nenhum...*”. (Darlene) Pode-se complementar sua frase: sua situação no sistema carcerário seria diferente.

A violência no momento da prisão esteve presente em todas as falas. Mesmo tomando conhecimento da gravidez, os policiais não mudaram sua conduta violenta. Segundo Adriana, “*eles nem ligaram, não tinha prova que eu estava grávida, não fizeram nada, pensaram que eu tava falando aquilo pra não ser presa*”. Darlene também denunciou as agressões que sofreu no momento de sua apreensão pelo segurança e associou à atuação do Sistema de Justiça diante de sua gestação evidente:

Eu gostei da juíza, achei ela humana. A promotora, não. A promotora queria que eu ficasse presa, vendo com a barriga desse tamanho. Tudo bem, eu erreí, mas poxa, tem uma criança na minha barriga, sabe? O policial foi agressivo comigo. Inclusive ele tá ali. Eles me arrastaram no chão, eu grávida. Ele machucou meu joelho. E eu tô até falando agora para ele escutar. Ele, aquele ali. Ele me jogou no chão, eu caí e bati o joelho no chão. Até hoje eu tenho problema no joelho por causa dele. E eu estava com dinheiro. Eu furtei coisa de criança, que era pro neném: xampu, sabonete, talco, Hipoglós, mas eu tinha R\$ 150,00 na minha bolsa, que era pra mim gastar com outra coisa. Mas eu falei, não precisa me prender; eu pago o que eu peguei. E ele não quis. Tão pouca coisa, tão pouca coisa... Assim, se fosse somar ia dar uns 60 reais, por aí, 70. E ele queria, preferiu me levar presa, e eu oferecendo o dinheiro pra pagar. Então eu acho que foi covardia, por eu estar grávida. Eu erreí, mas eles também foram covardes comigo.

Se eu não tivesse grávida, eu ia ficar presa. Eu ia ficar presa sim.
(Darlene)

O Ministério Público apresentou a seguinte acusação contra ela:

[...] teria subtraído do estabelecimento comercial ‘Drogaria Pacheco’ 02 unidades de sabonete líquido, 01 escova de cabelo, 01 loção hidratante, e 03 unidades de óleo. [...] a denunciada adentrou o local, colocou os bens dentro de uma bolsa que trazia consigo e dirigiu-se à saída do local, quando foi abordada já do lado de fora pelo gerente do estabelecimento. Logo após a prática delitiva, a denunciada desacatou o policial militar Glauco, no exercício de sua função, chamando-o de ‘safado’ e ‘bicho’. (Denúncia criminal do Ministério Público. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, 2016)

Por esses fatos, a gestante foi denunciada por furto consumado (art. 155, CP; pena: 1 a 4 anos, reclusão e multa); e desacato (art. 331, CP; pena: 6 meses a 2 anos, detenção e multa). Darlene reflete a respeito: *“E foi só coisa de neném que eu peguei, não foi muita coisa...”*.

Darlene não associou a violência física sofrida com danos à gestação, mas relatou: *“na outra semana a minha bolsa estourou, ele nasceu de oito meses”*. O menino nasceu prematuro, com sífilis e roxo, *“porque minha bolsa estourou na terça onze horas da noite e ele nasceu na quarta-feira, quinze para às sete. Eu já não tinha mais água; eu quase fui pra cesárea. Na hora de ir pra cesárea, ele saiu”*.

Acerca da contaminação por sífilis, convém destacar o relato da omissão estatal na prisão anterior da acusada em Bangu 8:

A saúde é precária. Quando eu cheguei lá, em 2014, eu fiz exame de sífilis (na UPA de Bangu), aí deu positivo e todo dia diziam que eu ia me tratar. Acabou que eu fui para o Bangu 7 e não me tratei. [...] Quando eu fui para Bangu 7, eu fui chamada para fazer o preventivo e falei pro médico da sífilis. O médico é estranho, ele é ignorante, sabe? Ele falou pra mim que eu não tinha nada. Aí eu falei: mas o exame do dedinho, deu que eu tenho. Porque no meu exame de HIV deu negativo e o de sífilis deu uma interrogação, o resultado nunca apareceu. Ele foi e falou: ‘Você não tá com nada, você não tem nada não’.

Mas eu falei: o exame deu positivo e o outro exame não tem resultado. Como é que o senhor está falando que eu não tenho nada? ‘Mas eu vi o seu preventivo e você não tem nada’. Sífilis não é nem pelo preventivo, é pelo sangue. Preventivo é só HPV. Então eu pensei, fiquei naquela: ‘tenho ou não tenho?’ Mas eu saí na rua, não pensei em me cuidar... ele falou que eu não tinha. Ele ainda falou assim pra mim: ‘Eu acho que você é doida para pegar sífilis, porque toda vez você vem aqui falando que tem e eu já falei que você não tem’. Eu fiquei grávida. Eu fiz o exame e na hora deu que eu tenho sífilis. (Darlène)

Por isso, Darlène falou que teve consulta “de fachada” e avaliou o atendimento como “péssimo”, afinal:

o médico não falou que eu não tinha sífilis e acabou que eu tinha sim! O exame deu que eu tinha, mas ele ainda falou que eu não tinha. Mesmo tendo, ele falou que eu não tinha, só para não ter o trabalho de me tratar. Incrível, mas é verdade [...] Médico ridículo. Acabou que eu saí da cadeia, aí esqueci do negócio de sífilis, porque eu já estava crente que eu não tinha mesmo. Porque a sífilis, não acontece nada. Nunca imaginei que eu fosse ter isso. Nem coisa ruim ou cheiro ruim dá. É uma doença encubada. E mesmo assim, a enfermeira falou que os sintomas da sífilis é quase 15, 20 anos depois que aparece. Mas já aparece pra jogar no caixão.

A falta de assistência à saúde no sistema prisional é mais uma vez exemplificada empiricamente: “O meu marido não está conseguindo se tratar. E eu fui na Defensoria. O juiz que vai mandar um pedido para o presídio para ele se tratar. Eu tive que ir na Defensoria, porque não tem tratamento”. (Darlène) Ainda em relação ao médico que presta atendimento no sistema penitenciário, Darlène comentou outra conduta desrespeitosa deste profissional de saúde:

Ah, sei lá, não tem como explicar não. Um homem velho daquele, com tanto erro de profissão. Ele mesmo tem que se tocar, né? Tanto tempo, porque ele já é velho, cabelo branco. Então experiência já era

pra ter dado ele um tratamento melhor, saber tratar bem as pessoas, as presas. Ele é muito abusado, fala gracinha, sabe? No dia do meu preventivo, [diminui o tom de voz] sabe o que ele falou pra mim? Olha que absurdo: ‘Mais uma buceta larga, você tem cara de que já deu pra mais de mil homens’. [Pausa. Depois volta para o tom de voz normal, mais agitado].

A coroa chegou puta na cela, porque ele falou ‘buceta murcha’ [para a outra presa também]. A Shirlei... Eu comentei com ela o negócio da sífilis e ela falou: ‘Pois é, ele é muito sem graça, eu quase mandei ele tomar no cu: ele falou que a minha buceta... não né, a gente deita lá; quando ele olhou, ele falou, ‘oh, buceta murcha...’ Essa mulher já é problemática, encrenqueira, e ele ainda foi falar isso pra ela.

Diante do caos de desrespeito e desassistência naturalizados no sistema penitenciário, a garantia da liberdade provisória deferida na audiência de custódia permitiu o tratamento de Darlene e seu filho fora dos muros prisionais. Assim ela conclui:

Ele [o filho] fez o tratamento aqui fora e não tem mais sífilis. Coisa que se fosse lá dentro, ele não ia ser tratado. [...] se não se tratar durante a gravidez a sífilis, a criança nasce com problema mental, nasce com microcefalia também, nasce cega. Meu filho é perfeito. Graças a Deus que eu pude me tratar lá fora. Me tratei durante a gravidez e depois que ele nasceu, ele ficou 10 dias com Benzetacil, ele ficou tomando Penicilina 10 dias na veia. (Darlene)

Por isso sua angústia diante da possibilidade de ficar presa grávida ou lactante:

Entrei em desespero por causa da sífilis, né? Eu tava me tratando, me tratei a gravidez inteira, tanto que meu filho nasceu e não tem sífilis. Eu me tratei. Ele ainda nasceu com uma manchinha [...] e agora não tem mais nada. Nem manchinha. (Darlene)

O pré-natal foi “tranquilo”, realizado na clínica de saúde da família e, quando comentou esse aspecto, Darlene comparou com o falecimento de seu primeiro filho. Mesmo tendo feito todas as consultas regularmente no pré-natal, a outra criança nasceu com rubéola, não constatada no Hospital Carmela Dutra:

Diziam que meu filho era saudável, que não tinha nada, que o coração dele estava mais forte do que o meu. Acabou que o menino nasceu com sopro, cego, cheio de problemas, com rubéola – doença congênita, sem cura. Fez três meses e morreu. [...] Nem naquela morfológica, não deu; eles não viram que o menino era cego, que o menino ia ter problema de cabeça. Muito estranho. (Darlene)

O segundo filho recebeu todas as vacinas e, segundo Darlene, não há nenhuma preocupação com a saúde dele. Se ele ficar doente ou precisar ser internado, a mãe busca atendimento no plano de saúde (Memorial), que consegue pagar com o recebimento do auxílio-reclusão do marido preso.

Adriana também fez o pré-natal todo mês, para “saber como está o bebê, se está bem. Ouvir o coração do bebê... é muito bom essa sensação”. (Darlene) Na atual gestação, fez os exames no bebê para todos os tipos de doença, inclusive de sífilis e aids, no posto de saúde. Com relação à gestação anterior, ela disse que não fazia pré-natal, “porque antes eu não tinha cabeça pra isso”. (Darlene) No processo judicial de Adriana, a determinação da prisão domiciliar ficou condicionada à comprovação de consultas médicas e receituários, bem como cópias de laudos de exames. A análise documental do processo evidenciou declarações de comparecimento em consultas na rede pública e privada, exames de sangue e ultrassonografia.

No caso de Jaqueline, a equipe de saúde sabia que ela tinha sido presa: “Porque a agente da minha área era muito amiga nossa. Quando aconteceu isso, seria um dia de consulta. Aí ela me perguntou, porque ela sempre tava ali pegando no meu pé. Aí eu expliquei”. Esta fala denota

inclusive a importância do comprometimento do agente comunitário de saúde. A gestante percebeu que passaram a tratá-la diferente, “*pra melhor*”. Não soube explicar o motivo, mas teve prioridade em quase tudo. “*Eles quase não vão na sua casa. Mas quando eu tava grávida dela, depois que aconteceu isso, eles iam direto, pra saber como é que eu tava. É a clínica da Família Ana Nery*”. (Jaqueline) Fez muitas consultas e todos os testes, inclusive sífilis e aids.

Do mesmo modo, Paula fez todos os testes no bebê, nela e no companheiro também. Diz que começou a fazer o pré-natal mais tarde, logo depois que foi solta e chegou a comparecer a oito consultas. Então, constata-se que a aplicação das medidas desencarceradoras nas audiências de custódia permitiu, nestes casos, um melhor atendimento no pré-natal e pós-parto para as mães e seus filhos.

Outro aspecto unânime das entrevistas foi a relevância da amamentação, com a percepção dos benefícios para a saúde do bebê e valorização na construção do vínculo materno. Darlene não precisou complementar o leite e “*até os quatro meses, era só peito*”. Diz que amamentará “*até quando ele quiser, porque eu gosto, ele gosta. É maravilhoso, é muito bom*”. (Darlene) Na gestação atual, Adriana planeja amamentar – só leite materno até os seis meses.

As entrevistadas ficaram com seus filhos no hospital; tiveram assistência médica depois do parto; os filhos encontram-se com boa saúde e sem preocupações específicas. Apresentam bom desenvolvimento e tomaram todas as vacinas. As crianças aparentam ter um desenvolvimento normal, segundo o relato das mães, com as quais brincam, vão no colo de outras pessoas, são carinhosos com os pais e irmãos. Segundo Darlene (informação verbal), “*ele tem muito amor em casa. Quando a criança é amada, ela é boa. Ele abraça todo mundo*”. A expressão “*é muito agarrado*”, utilizada por Paula, também demonstra o vínculo com os familiares.

Adriana planeja que seu parto seja normal e sua família provavelmente estará presente no hospital, mas não deverá querer acompanhar

o parto. *“Minha mãe não quis ver o primeiro, não sei se vai querer ver o segundo. Porque eu grito muito, porque dói demais. A dor da contração já é tanta...”*. (Adriana) A previsão é de que seja no mesmo hospital público municipal no qual teve sua primeira filha, por parto normal. Diz ter sido muito doloroso: *“Teve uma injeção que colocaram na minha veia, porque não conseguia fazer força. Depois que me deram essa injeção, eu tive que fazer força, porque me deu uma vontade de fazer força danada”*. (Adriana) Indagada se fizeram aquele corte na vagina, a jovem diz que não, mas rasgou a mãozinha da criança e deram ponto.

Não se pode afirmar no âmbito desta pesquisa se o provável uso do medicamento ocitocina na gestante, durante o pré-parto, ocorreu de maneira justificada ou como medida de rotina não recomendável. Do mesmo modo, não se tem como inferir a imperícia com relação ao dano provocado na mão do bebê. Entretanto, é certo que a vinculação do parto a um momento de dor, sofrimento e gritos, já antecipadamente previstos, distancia aquela gestante de uma experiência reprodutiva prazerosa. Relato semelhante foi realizado por Jaqueline, que igualmente não teve uma boa experiência de parto: *“Foi horrível, eu senti muita dor”*. Quanto ao atendimento dos profissionais de saúde, ela resume que foi *“mais ou menos, porque era Natal e eles queriam comer rabanada”*. Deste modo, a desídia no atendimento público, não se referia ao preconceito em função de suposta prática delituosa, porque os profissionais não sabiam do seu processo criminal. Portanto, trata-se de um desrespeito corriqueiro em relação à população que se dirige ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Jaqueline foi a única que mencionou o exercício do direito ao acompanhante na hora do parto, exercido com a indicação de sua irmã. A jovem disse que preferia a realização de cesárea, pois seu parto normal foi horrível.

O parto do filho de Paula também foi normal e, ao comparar com o dos outros filhos, ela diz que foi melhor, porque não sentiu muita dor: *“me ajudaram, uma enfermeira que me ajudou, que fica*

na sala de parto mesmo. Me trataram bem e cuidaram muito bem dele também”. Não houve queixa de nenhum tipo de violência, porém, quando questionada se teve acompanhante, ela disse que ficou sozinha, *“porque não deixaram. [Falaram] Que eu era de maior e ninguém podia ficar comigo. Também porque meu parto foi normal; se fosse cesárea, podia ficar duas noites comigo. Normal não podia”*. A garantia legal do direito ao acompanhante não está condicionada ao tipo de parto e a estipulação de critérios arbitrários não condiz com o determinado universalmente na Lei Orgânica do SUS – Lei nº 8.080/1990, art. 19-J, combinado com o §6º do art. 8º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A jovem ainda ficou 10 dias internada, porque o bebê nasceu com pouco peso.

Nos três partos realizados, mesmo que tenham ocorrido sem as amarras da prisão, as mulheres narraram aspectos da responsabilização estatal que devem ser problematizados. Decerto que o parto fora do sistema prisional representa uma situação melhor, de maior tranquilidade e respeito aos direitos da mulher e seu filho. Todavia, ainda há muito a se construir para a garantia efetiva do acesso, acolhimento e qualidade na atenção ao parto e nascimento. Mesmo as mulheres que respondem ao processo em liberdade vivenciaram situações de injustiça no acesso à saúde, ainda que em menor escala quando comparadas com as que se encontram encarceradas.

Todas as entrevistadas tiveram algum envolvimento com drogas, mas disseram não usar mais nenhum tipo de substância, exceto Darlene, que fez referência à maconha. Quando indagada a respeito, Adriana retrucou: *“Deus me livre. Só vi o tempo que eu perdi com isso”*. Darlene mencionou que conseguiu se afastar do crack:

Graças a Deus, tem dois anos. Dia 22 de outubro faz três anos que eu fumei pela última vez. Foi no final de novembro de 2015. Nunca mais eu fumei crack. Gosto de fumar um baseadinho, mas o crack nunca mais. Olha, eu me considero até vitoriosa. A minha mãe é a

minha sina extrema. Ela me ofende muito... às vezes ela fala umas coisas muito ruins pra mim, mas eu nem ligo. Antes eu ficava triste, mas eu nem ligo mais. Porque eu chegar a 36 anos, sem doença nenhuma, com saúde, eu não tô tão acabada, pra quem já usou o tanto de droga que eu já usei. Eu fique quase 20 anos nas drogas, eu tô sendo uma guerreira vitoriosa, porque eu consegui largar o crack. Eu confesso que eu tenho muito medo do crack, porque é uma droga muito perigosa; é uma droga muito gostosa, muito, por isso você vê o estado em que as pessoas chegam. Eu morro de medo dessa droga, mas tem dois anos que eu tô longe. E agora eu também tenho o meu neném; antes eu não tinha nada, não pensava em nada.

Em nenhuma das entrevistas houve menção a algum atendimento ofertado no SUS, na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). A baixa expectativa de vida da população que se vê envolvida com a questão das drogas contrapõe-se com o destaque novamente à figura do filho, muito presente na fala de Darlene e das outras mulheres. Quanto aos projetos para o futuro, três entrevistadas falaram em tentar voltar a estudar, ter um trabalho para ter uma vida melhor e, assim resumiu Paula: “pra poder dar de tudo pros meus filhos. E ter minha casa sem ser alugada”. As necessidades materiais prementes destas mulheres estão intrinsicamente vinculadas aos seus filhos e, apesar de contarem com certo apoio familiar (de avós, irmã e pai, por exemplo), não encontram oportunidades e nenhuma rede de assistência estatal que facilite esse retorno aos estudos e/ou inserção no mercado de trabalho.

Sobrevivem com os filhos em função da renda do companheiro, da ajuda de familiares e, no caso de Darlene, do auxílio-reclusão. Nenhuma delas tem emprego formal e somente Patrícia trabalha uma vez por semana, fazendo faxina em uma residência.

Jaqueline mora só com os filhos. A irmã ajuda e um tio doa a cesta básica do trabalho. Ela explica que não estuda, nem trabalha por causa dos filhos, não tendo ninguém que possa ficar com eles na parte da

noite. “Minha filha está muito pequena e eu tô esperando a resposta da creche, se eu conseguir...”. Adriana vende Avon, sapatilhas e produtos no brechó, mas seu sustento vem da avó e do pai da primeira filha. Ela não mencionou a busca por um emprego nas suas expectativas e disse não ter planos para o futuro, demonstrando certa apatia, desesperança ou cansaço, após horas de espera no fórum. Adriana foi a única ainda gestante na época das entrevistas e, ao ser indagada se gostaria de trabalhar, respondeu que sim, “*mas não tem como mais. Por causa que eu tô grávida e tenho outra filha*”. Trata-se de situação diferente da de Darlene, segundo a qual:

Estou esperando resolver esse processo, para eu poder trabalhar aqui dentro do fórum, na DEAPS [Departamento de Administração de Pessoal], porque eu fui selecionada para trabalhar, mas quando eles viram que eu tenho um processo, eles pediram para eu aguardar. Resolver esse processo e quando eu resolver, eu posso voltar lá. Porque eu fui selecionada, eu tinha passado. Então, eu tô aguardando hoje, como é que vai ser. [...] Meu plano é ter um trabalho, só isso que eu penso. Eu falei com o juiz, que eu preciso trabalhar, porque o único lugar que tem porta aberta pra mim, que é um emprego bom e que vai limpar meu nome é aqui no DEAPS. Quando eu for em outro lugar para trabalhar, eles vão ver: já trabalhou no fórum; é ex-presidiária, mas trabalhava no fórum. Já me disseram que isso é muito importante; meninas que trabalham aqui. Porque limpa o nosso nome, né?

Enquanto não consegue o emprego almejado, diferente das demais entrevistadas, Darlene relatou estar vinculada a uma instituição religiosa:

Eu tenho uma ONG que me ajuda, lá da Barra da Tijuca. Da Igreja São Vicente de Pádua. Conhece? [...] Então, eu pego cesta básica lá, ganho fralda, ganho leite. Já levei meus documentos, porque eles vão me ajudar a fazer o curso de esteticista, porque eu gosto, eu levo jeito. Sei até fazer algumas coisas. Eles me perguntaram o que eu gostaria de fazer e eu disse: esteticista e manicure. Aí eles vão conseguir para mim terminar o segundo grau, o curso de

esteticista e manicure. Agora estou esperando; eu já fui em quatro reuniões. Vou passar no médico, fazer meu tratamento de dente, vou me tratar da sífilis lá. Porque na Clínica de Saúde não dava, a minha sífilis voltou. Na Clínica da Família, eles não querem me dar mais Benzetacil, porque não está me curando mais. Eu me curei e fui transar com meu marido, ele ainda estava, a camisinha estourou, a camisinha saiu de dentro, nem estourou, saiu de dentro. Eu fui fazer e de novo peguei. Eu já tomei duas sessões de Benzetacil e continua dando reativo. E lá não tem o tratamento, só tem a Benzetacil, que é um tratamento eficaz, mas chega uma hora que tem que se tratar de outra forma. Então eles [a ONG] já estão conseguindo pra mim lá no Hemorio, para eu me tratar. A minha tutora, que cuida de mim, ela já está vendo isso. É católica. Eu sou evangélica, mas [a tutora] é minha responsável. Ela que é encarregada de mim e de mais algumas meninas; de conseguir curso, pra mim... o que eu tiver precisando tem que ser com ela que eu vou procurar. Ela está vendo médico. Ela falou: 'Você tem sorte, porque eu tenho uma amiga que trabalha no Hemorio, então eu vou levar' [...].

A falta de assistência estatal é suprida (ao menos no discurso) pelo amparo de uma organização religiosa, ainda que diversa da professada pela beneficiada, diante das necessidades de pessoas em situações de extrema vulnerabilidade socioeconômica. É o caminho de um amigo que pode facilitar a marcação de uma consulta médica ou odontológica; é a esperança em terminar os estudos e ter um encaminhamento profissionalizante; é o desejo de conseguir um emprego. Mas todos esses sonhos estão fora da rede oficial de assistência, que se mostra distante e ineficaz para atender às demandas de saúde e sobrevivência. A conduta de Darlene evidencia uma mulher com iniciativa, buscando caminhos de integração social, porém, de concreto, só diz ter recebido doações religiosas de cestas básicas. Ela percebe os malefícios do crack e tenta se distanciar dessa realidade, mas não falou de nenhum programa de apoio recebido. Ela mencionou a necessidade de uma

creche e a dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho. Ela demonstrou responsabilidade em cuidar da saúde de seu filho, inclusive se dispondo a pagar um plano de saúde particular, mesmo diante da extrema carência financeira. Talvez o peso da perda do primeiro filho, sem maiores esclarecimentos da rede pública de saúde aos familiares, produza essa resiliência ou resistência. Enfim, consegue sobreviver nessa luta cotidiana, ainda que não receba o devido respeito aos seus direitos básicos.

No meio da entrevista com Darlene, foi feito o pregão no corredor do fórum, chamando seu nome para a audiência; e ela se dirigiu à entrevistadora: *“Fica me esperando. Eles não vão me prender, vão?”*

(Ausência de) Respostas estatais

Darlene havia utilizado tornozeleira eletrônica em outra circunstância e explicou que mesmo já tendo cumprido seu livramento condicional, só retiraram o aparelho cinco meses depois. A partir de sua experiência, ela apresentou algumas regras de encaminhamento das gestantes no sistema penitenciário fluminense, comentando casos de desassistência:

A gente vai pro Talavera Bruce. Antes ficava lá no presídio até a bolsa estourar; agora não, porque teve mulheres que já chegaram a perder o filho e não dar tempo. Teve problemas lá, inclusive já foi até presa que fez parto. Lá dentro tem criança que nasceu dentro da cela e a presa fez o parto. Então agora, quando começa a crescer, se chegou presa, deu positivo, vai direto pro Talavera Bruce. (Darlene)

Ao ser indagada se as grávidas sofrem na unidade materno infantil para onde são encaminhadas, inicialmente Darlene respondeu que não. Depois complementou: *“eu acho que o que vai sofrer é por estar grávida, o emocional: saudade, preocupação. Aquelas que não têm com quem deixar a criança depois de 6 meses, eu já vi amigas perder criança*

e ir para a adoção”. (Darlene) E então, lembrou de um caso que presenciou, fazendo referência à cantora gospel Flordelis, conhecida por ter adotado aproximadamente 50 crianças:

Ela adota as filhas das presas. Ela cuida da criança. Eu sei o que as meninas mesmo me falaram. Uma menina que quase perdeu pra ela, mas ela tinha um velho na rua que pegou a criança pra cuidar. Ela adota e diz que ela luta pra ficar com a criança; mesmo se a presa sair, ela não devolve. [...] Ela entra até na justiça pra ficar com a criança e muitas vezes ela consegue. Ela é cantora, ela é famosa, é uma mulher de Deus. Às vezes a criança fica até melhor com ela do que com algumas mães; eu acho, porque tem mãe viciada em crack. Eu também era usuária em crack. Mas tem gente que usa crack e é diferente. Essas que ficam na rua, na rua [repete], que mora na rua. Então dá os seis meses e não tem quem pega a criança, a justiça toma. [...] E sempre tem família querendo adotar, sempre. (Darlene)

Todas estas informações que Darlene adquiriu em relação ao encarceramento de gestantes vieram de outras presas, e não institucionalmente. Em contraposição à sua experiência, as outras entrevistadas não conheciam as regras da prisão e utilizaram voluntariamente o adjetivo “péssima” para caracterizar a experiência vivida. Assim expressaram Jaqueline e Adriana (Darlene): “O pior dia da minha vida”; “era só sofrimento; muito ruim. Não sei explicar... Imagina você privada, com um filho lá fora e com um na barriga, você fica meio pra baixo, você não consegue fazer nada. Só pensar no filho”.

Dentre os relatos de violência, Paula comentou: “Foi horrível. Os policiais me algemaram, me colocaram dentro daquele quartinho presa, tudo escuro. Eu fiquei com fome, fiquei com sede. Sei lá, sei nem explicar, porque nunca passou pela minha cabeça que eu ia ser presa um dia. Então foi horrível!” Embora tenha informado que estava grávida, só mudaram o tratamento no fórum: “era pra ser um lanche para cada um, veio dois. Passaram a me dar água direitinho, mandaram eu ficar calma”.

Quando indagadas se houve algum esclarecimento a respeito do procedimento judicial ou da possibilidade de voltarem para o cárcere, todas responderam que nada foi explicado a respeito, nem com relação à hipótese de possível separação do filho. As liberdades provisórias foram concedidas sem maiores esclarecimentos ou encaminhamentos. Paula, por exemplo, narrou que no dia em que foi presa,

teve só uma moça, que não sei se ela é advogada. Lá na hora me chamou, fiquei conversando, que era pra eu falar a verdade pra ela, que ela ia me ajudar. Aí foi que eu falei a verdade: que eu não tinha nada a ver, porque eu fui pra loja, mas não sabendo o que eles iam fazer.

Observa-se que não são esclarecidos sequer os personagens envolvidos no cenário acusatório. A acusada não tinha certeza nem com quem ela estava falando, inclusive contando informações pessoais, na hora de uma audiência criminal.

Quanto à percepção acerca da justiça, Paula foi enfática: “Pra mim, uma criança não nasceria na prisão”. E justificou:

Eu acho que é muito complicado; é muito triste para uma criança nascer dentro de uma prisão. Quando aquela criança crescer, os amiguinhos dele deve perguntar: ‘onde que tu nasceu?’ Aí ele vai virar e falar, nasci dentro de uma prisão. Eu acho que é muito difícil, entendeu? A gente fala assim pra uma outra pessoa: ‘O meu filho nasceu em uma prisão’. Uma criança falar pro coleguinha dele: ‘Eu nasci dentro de uma cadeia, por causa de que minha mãe tava presa’. Aí já vai perguntar: ‘O que que ela fez?’ Aí a criança fica com vergonha. Então eu acho que não devia nascer dentro de uma prisão. (Paula)

A vergonha e o medo do preconceito foram vivenciados por Paula, que demorou alguns meses para contar sua prisão aos familiares. Com relação aos filhos mais velhos, ela relatou seu receio:

Eu fiquei com medo deles ficarem com raiva de mim. Ele só falou: 'Mãe, você não vai mais fazer isso não, para não ser presa de novo, te amo muito, eu não quero ficar longe da senhora'. Aí me pediu benção, quando cheguei lá, que ele sempre me pede. Mas graças a Deus não mudou não. (Paula)

Diante dos inúmeros danos causados pela prisão, inclusive com a produção de estigmas, Paula recomendou: “Acho que eles tinham que dar oportunidade, né? Para as mulheres que têm filhos ficar cuidando dos filhos em casa, mesmo que seja em prisão domiciliar”.

No mesmo sentido, Jaqueline questionou a regra de que mulheres com o filho na prisão, depois de seis meses, têm que entregar a criança a um familiar próximo ou, se não tiver, tem que ir para um abrigo:

Eu acho isso errado, porque é errado. Isso não existe. Por mais que a pessoa erre, ela tem o direito de ter outra chance. Eu acho que tem que ficar com a mãe. Porque toda criança precisa da mãe; porque mãe é mãe. Mãe pode ser o que for: ruim, boa, mas é mãe. (Jaqueline)

Darlene apresentou uma percepção de justiça, na qual problematiza a seletividade penal e atribuiu o critério da gravidade do delito para o encarceramento, com ênfase no abuso sexual ou violência contra a criança. Repara-se que o foco da sua observação foi a criança, mas também considerou a mulher:

Olha só, vou explicar pra você: a mulher do Cabral foi pra rua, para cuidar dos filhos, né? E tem muitas mães que têm criança pequena pra cuidar e que fica presa, às vezes por crimes muito menores, que não tem necessidade de ficar presa. [Se] Eu matei uma mulher, estrangulei uma mulher à toa: eu acho que mesmo se é mãe, eu acho que não tem que ficar na rua não, né? Agora, se é um crime bobo, assim que nem o meu, um roubozinho de farmácia, ou até mesmo um tráfico de drogas, assim. Eu acho que não teria necessidade de manter a mãe presa não, pela

criança. E pela mãe também, pelo sentimento. A separação não prejudica a mãe não; prejudica a criança. A criança sente falta da mãe. Uma hora que eu fico longe desse menino, ele chora, ele grita. Tu imagina, se eu for presa, como é que essa criança vai ficar? Mesmo tendo todo amor da minha mãe, porque a minha mãe é uma babação só; não é a mesma coisa. Então eu acho que deveria olhar pelo menos os crimes. Eu acho que um assassinato, uma covardia, um abuso sexual – a mãe que abusa sexualmente do filho, deixa o marido abusar – eu acho que não, isso não significa... como posso dizer, não é justificativa. Tem filho pequeno, então tem que ser solta: eu acho que para esses crimes não. Mas eu acho que um furtozinho, essas meninas que vendem droga, não faz mal pra vida de ninguém. Que nem o furto que eu fiz. Eu não sou uma pessoa perigosa. Eu?! Na época o que eu pensava assim: eu não roubo os outros, eu tiro da loja, eu tiro de quem tem milhões. Se eu achar seu celular, eu vou te devolver, não vou levar seu celular. Meu problema é que eu entrava em loja, pegava as coisas pra revender. Eu... mas eu não mato ninguém, não agrido, não bato, não vou fazer mal pra ninguém. Então, pessoas com a índole assim minha, mesmo que faz coisa criminal, como tráfico... não precisava ficar presa, podia cuidar da criança em casa. (Darlène)

As entrevistadas sobrevivem com filhos pequenos, em regra, sem nenhum amparo estatal. Quando questionadas a respeito do Bolsa Família, por exemplo, relataram dificuldades burocráticas operacionais, como na fala de Jaqueline:

Eu fui lá já umas 500 vezes pra tentar fazer. Só que de todas as vezes que eu ia, só na última eu consegui fazer. [...] No caso, são três meses pra receber. Eu voltei lá de novo pra saber o que tinha acontecido. A moça disse que alguma coisa minha lá não tinha ido direito; meu CPF, se não me engano. Elas não colocaram corretamente, aí não deu pra fazer. Aí agora não voltei lá pra fazer tudo de novo, porque quando eu fui tava sem documento.

Paula também expôs que tentou se inscrever, mas teve problemas com seu CPF, tendo sido comunicada: “*lá deu como se eu já tinha tirado; e eu nunca tirei CPF. Vou ter que ir lá na Receita Federal – eu acho –, pra poder resolver isso. [...] Aí eu não consegui*”. Assim, um instrumento de assistência – com inúmeras propagandas governamentais –, que deveria minimizar as mazelas sociais, na prática dessas mulheres não tem sido efetivo, sugerindo, inclusive, possibilidades de fraudes. Permanece, então, o desamparo.

Somente no caso de Darlene é possível visualizar uma pequena resposta estatal, ao garantir o auxílio-reclusão, que permite o sustento mínimo dela e de seu filho:

O meu marido também está preso. Quando ele foi preso, eu estava com 1 mês de gravidez. Ele tá lá no Hélió Gomes, em Magé; já vai fazer dois anos, em dezembro. Tem [perspectiva de sair] em 2019. Eu me sustento assim... porque eu tô doida para procurar um trabalho. Eu tô por conta desse processo para poder trabalhar aqui na DEAPS, porque fora daqui eu acredito que não vou arrumar emprego fácil. Eu tenho uma bagagem bem suja, bem pesada. Então... e arrumar creche pra ele. O meu sustento é porque meu marido trabalhou de carteira assinada, então eu tenho direito a pegar um salário, eu recebo auxílio-reclusão, que é o dinheiro que eu pago o plano de saúde dele, com tudo dele, as coisinhas dele. Mas eu quero, preciso muito trabalhar... nossa!

Mora eu, minha mãe e meu filho, no momento. Minha mãe é enfermeira do Estado. Tem 3 meses que ela não tem salário. Sério! Aí ela faz plantões extras. Ela está pagando as contas não é com o salário que tinha que ser dela, não. Ela está pagando porque ela está fazendo o bico dela. [...] Hoje mesmo ela falou que vai trabalhar pra pagar a conta de luz lá de casa; tadinha. E eu pego o auxílio-reclusão, que é um salário por mês; que é o que tá me sustentando agora.

A concessão do benefício previdenciário está prevista constitucionalmente para as famílias dos presos que possuíam vínculo formal de

trabalho. São pouquíssimos os familiares que conseguem obter esse direito, não só pelo desemprego estrutural que afasta milhares de trabalhadores do mercado formal, mas também em função das dificuldades burocráticas impostas.¹ Em meio a essa situação de reiteração de exclusões, ainda existe um discurso conservador autoritário de que seria uma concessão de “privilegio para bandidos”. Porém, o auxílio-reclusão é um direito previdenciário fruto de contribuições prévias, com base em regras de um seguro social. Portanto, não tem natureza de benesse, doação ou favor. Mas de respeito à dignidade e às regras jurídicas fixadas anteriormente. No caso de Darlene, que reside com a mãe – com salários atrasados pelo poder público –, tendo dificuldades de obter vínculos de trabalho, o auxílio-reclusão representa a forma de sua sobrevivência e de seu filho, com 1 ano e 4 meses.

A realidade de Darlene com o marido preso é a mesma de outras mulheres. O pai da filha de Jaqueline conheceu a menina nos cinco minutos da audiência, na frente de todos os profissionais (juiz, promotora, defensor, guardas e outros) que assistiam mais um ato processual. Sem muita convicção, o defensor solicitou ao juiz que o rapaz pudesse ficar alguns instantes com a filha, mas foi prontamente negado, sob a justificativa de que não era o espaço de visitas.

Por fim, ao serem indagadas a respeito de um possível retorno à prisão pelos fatos em relação aos quais são acusadas, nenhuma delas soube avaliar as probabilidades de condenação e as formas de cumprimento de uma possível sanção. Mostraram-se inseguras, diante dos fatos e da ausência ou insuficiência de assistência. Assim, ao ser indagada como será se tiver que voltar para a prisão, Adriana responde: *“Vô ter que voltar... Vai ser bastante constrangedor, ficar sem minha filha.*

.....
1 É muito escasso também o número de familiares das mulheres presas que recebem auxílio-reclusão. Em junho de 2016, apenas 3% das mulheres privadas de liberdade acessavam o benefício de auxílio-reclusão. Em todo o Brasil, 14 estados indicavam 0% de concessão. (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2018)

Nossa... Só durmo com ela. Quando eu durmo sem ela dá até falta, fico até enrolando na cama, porque eu durmo com ela nos braços”.

A história desta jovem reflete, ainda, dificuldades de acesso à justiça. Era uma gestante com fala mansa e doce, muito jovem e bonita, radiante com seu barrigão. Ao entrar na audiência, a juíza a olhou com enorme reprovação. Ela foi presa com o irmão e um namorado. Inicialmente, ela contou que esse rapaz a telefonou para ir à casa do irmão fumar um baseado, mas “como ela estava grávida, já não fazia mais isso”. Mesmo assim, foram para a casa dele, local onde havia quantidade de droga considerável e material para embalar. Quando a polícia chegou, tocaram a campainha e a própria jovem foi abrir o portão. Foi surpreendida e, quando seu irmão tentou fugir pelo muro, um policial disse que atiraria se ele não parasse. A entrevistada explicou que até conseguiria fugir, quando os policiais foram atrás do irmão, mas ficou preocupada com ele e acabou sendo presa. A droga era toda dele.

Minutos antes da audiência, o defensor saiu para conversar com ela e perguntou se ela estava nervosa. Ela respondeu que sim, então o defensor sugeriu que ela ficasse em silêncio e ela preferiu essa opção. Os outros dois réus que estavam presos contaram uma história mirabolante, com muitas brechas. Como ela ficou muda, provavelmente seria condenada. Se falasse, poderia condenar o próprio irmão...

Meses após a entrevista, foi publicada a sentença de Adriana, condenada a 10 anos de reclusão; atualmente recorre ainda em liberdade.

Considerações finais

A prisão apresenta-se como um limite estrutural para a efetivação dos direitos humanos em sua amplitude atingindo diretamente direitos fundamentais, como a saúde, inclusive quando se trata de direitos maternos e infantis. O relato das mães que obtiveram prisão domiciliar ou liberdade provisória em função da gestação demonstra experiências

de realização adequada do pré-natal e desenvolvimento saudável das crianças, embora ainda persistam dificuldades durante o parto.

De todo modo, podemos concluir que a adoção de medidas alternativas à prisão permitiu melhor acesso à saúde, quando comparado com as condições de grávidas nas prisões, contribuindo para a efetivação do direito humano à maternidade. A satisfação de poder cuidar dos seus filhos e conviver com a família foi constatada como um fator positivo determinante. Todavia, as entrevistas evidenciam situações de violência institucional, com a necessidade premente de construirmos novos caminhos de efetiva inclusão social destas mães e seus filhos.

Referências

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2009.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres*. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres__arte__07-03-18.pdf. Acesso em: 11 maio 2018.

FAVRET-SAADA, Jeanne. Ser afetado. Tradução Paula Siqueira. *Cadernos de Campo*, [s. l.], n. 13, p. 155-161, 2005.

SIMAS, Luciana; BATISTA, Vera Malaguti; VENTURA, Miriam. Mulheres, maternidade e o sistema punitivo: limites e possibilidades das audiências de custódia no estado do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, IBCCrim, São Paulo, ano 26, v. 149, p. 455-489, 2018.

DO LADO DE CÁ: A PRESENÇA DAS MULHERES NOS ENTORNOS IMEDIATOS DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Paula Cristina Santos Costa

A Audiência de Custódia é tema recorrente no âmbito jurídico por apresentar múltiplas facetas sobre os sujeitos que a compõem: custodiados, promotores e defensores públicos, advogados e juízes. É um espaço que assegura a garantia de direitos daqueles que, por inúmeras circunstâncias, cruzaram a fronteira do ilícito.

Sugiro com esse ensaio tratar sobre os corpos situados do lado de fora da audiência de custódia, o corpo que constitui um mecanismo de afeto e cuidado contrapondo todo aparato repressor e violento do Estado. Nesse sentido, o corpo feminino, muitas vezes racializado, se faz presente nesse ambiente tão hostil e árido, esboçando caminhos de acolhimento e ruptura das reiteradas violações e violência sobre os corpos negros nas audiências de custódia.

Este ensaio tem por objetivo ampliar a percepção, de maneira introdutória, acerca da participação e articulação protagonizadas pelo corpo feminino do lado de fora das audiências de custódia, na tentativa de entender como essas relações contribuem para o fortalecimento da subjetividade de seus familiares que foram presos, garantir acesso a direitos e resistência constante. A proposta deste ensaio é analisar, sucintamente, as atuações de mulheres nesse espaço e ocorrência de possíveis desdobramentos, sem desconsiderar as violências sofridas por elas, que se colocam insubmissas às coerções e vilipêndios.

A presença dessas mulheres constrói uma genealogia sobre aquele sujeito que perde sua subjetividade após a prisão em flagrante e torna-se apenas um número de processo a ser analisado nas salas gélidas da audiência de custódia, modificando mutuamente toda trajetória de vida, sabendo-se que toda transformação após a prisão não ocorre em separado dos seus núcleos familiares, que em sua maioria tem a mulher como tronco e raiz que sustenta toda estrutura, não só familiar, mas também social.

A questão ora apresentada vem de uma observação empírica de um corpo negro feminino que também está à margem, mas que possui uma dualidade nesse espaço. Poucas vezes é sujeito, que está autorizado a ingressar nas salas da audiência de custódia, sem ocupar lugar designado para os custodiados. Muitas vezes é o outro, tratada como aquela que está do lado de fora, desprezada e silenciada pelos agentes do Estado, indigna de ser escutada, percebida, acessar os espaços dominados pela branquitude.

Como premissa desta análise serão utilizados dados fornecidos pelo programa Corra Pro Abraço,¹ coletados através dos atendimentos realizados pela equipe atuante no antigo Núcleo de Prisão em Flagrante, atualmente Vara de Audiência de Custódia, que permitirá esboçar o perfil dessas mulheres, de onde são oriundas, o que o corpo delas diz. A oralidade servirá de aporte para essa análise, permitindo apresentar as experiências daquelas mulheres que se colocam em resistência constante pela sua parentela.

.....

1 O programa Corra pro Abraço é uma iniciativa da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS) do estado da Bahia, coordenada pela Superintendência de Políticas sobre Drogas e Acolhimento a Grupos Vulneráveis. Tem como objetivo promover cidadania e garantir direitos de usuários de drogas em contextos de vulnerabilidade social, baseado nas estratégias de redução de danos físicas e sociais, aproximando seus beneficiários das políticas públicas existentes e entendendo que o estigma e as desigualdades interferem em suas capacidades de busca, acesso e acolhimento pelos serviços públicos.

As adversidades encontradas nos percursos da vida dessas mulheres são potencializadas do lado de fora das salas de audiência de custódia, uma vez que buscam estratégias de resistência para romper os obstáculos impostos pela estrutura hegemônica, para além do paradigma da subalternidade e das narrativas de violência vivenciadas por elas, pautando as reflexões a partir da interseccionalidade, das experiências de vida.

Quem faz a travessia

O corpo feminino, delineado pela interseccionalidade, conduz a narrativa sobre os sujeitos presentes na audiência de custódia, assumindo o desafio de direcionar o olhar para questões que muitos insistem em ignorar. Manifesta a multiplicidade de caminhos, é um corpo cidade, casa, morada. Coberto pelo véu do silêncio, grita para ser visto, e nesta encruzilhada de destinos se revela a partir dos dados que serão apresentados, com o objetivo de moldar este corpo oculto na generalidade.

Material e método

Quanto à estratégia metodológica para o estudo do corpo feminino situado no entorno da audiência de custódia, optou-se pela pesquisa empírica, com subsídio dos dados obtidos da lista de presença referente, apenas, às mulheres (familiares ou demanda espontânea)² atendidas pela equipe atuante no Núcleo de Prisão em Flagrante, atual Vara de Audiência de Custódia, disponibilizados pelo programa Corra Pro Abraço, referente ao período 2019/2020.

A metodologia se baseou em uma planilha estruturada em alguns indicadores (idade, raça/cor, identidade de gênero, território de

.....
2 Compreende aquelas que não possuem uma ligação direta com as dinâmicas da audiência de custódia.

referência, se sofreu violência), que servirá para desenhar este corpo feminino, apresentando as diversidades que ele traz. Insta destacar que alguns desses indicadores não foram respondidos pelas mulheres atendidas, sendo o “não respondeu” um dado estatístico que aparecerá em todas as categorias.

A oralidade servirá de aporte para a realização deste estudo, em que entrevistas ocorreram informalmente durante os atendimentos, auxiliando no trabalho autoetnográfico. Inúmeros foram os momentos que as vozes dessas mulheres ecoaram em minha cabeça, me acompanhando ao retorno para casa e conduzindo os passos futuros na minha atuação como educadora jurídica.

Sou guiada por autoras negras como bell hooks, Audre Lorde, Sueli Carneiro, Conceição Evaristo e tantas outras que forjaram novas epistemologias que me inspiraram na escrita deste ensaio. É baseada na minha experiência como mulher negra, oriunda da periferia, que busquei outras autoras como aporte teórico para a análise dessas mulheres tão presentes nesse espaço. A interseccionalidade é necessária para interpretar as dinâmicas sociais do lado de fora das audiências de custódia, perceber quem são esses corpos que se movimentam nesse entorno, de onde eles vieram e as afetações desse lugar.

Quem são elas?

Do lado de fora, as ações femininas trazem à tona a violência, os abusos de poder, as ilegalidades das prisões em flagrantes. Carregam toda a trajetória daqueles que se tornaram autores de uma história que não será contada por eles, apesar do seu protagonismo no fato ocorrido. São essas mulheres que choram a dor do aniquilamento e do sequestro dos corpos de seus filhos e filhas para as barbaridades em curso. Imagem reificada que não gera empatia, mas a criminalização do sofrimento. (FLAUZINA, 2019, p. 65)

Inicialmente, a partir da análise dos dados, foi possível mensurar o quantitativo de mulheres atendidas no período de 2019/2020, no total de 375, referente a familiares e demanda espontânea. Dessa totalidade foi possível distribuir os dados em idade, raça/cor, território de referência e se sofreram violência, que permitirá esboçar quem são essas mulheres. Destaca-se aqui que em Salvador na distribuição da população por sexo, as mulheres representam o maior percentual com 53,32%, enquanto os homens correspondem a 46,68%, segundo Censo do IBGE (2010).

Para o entendimento das violências, devemos acompanhar os percursos das mulheres, no sentido de percebê-las em todos os espaços, em contínua construção de suas experiências diárias e de enfrentamento constante aos ditames prescritos. (RIBEIRO, 2017, p. 29) Nesse caminho, o primeiro dado apresentado refere-se às idades dessas mulheres, sendo distribuídas conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Idade das mulheres atendidas fora da audiência de custódia

Faixa etária entre 13-19 anos	33	9%
Faixa etária entre 20-29 anos	91	24%
Faixa etária entre 30-39 anos	82	22%
Faixa etária entre 40-49 anos	93	25%
Faixa etária entre 50-59 anos	42	11%
Faixa etária entre 60-69 anos	20	5%
Faixa etária 70 anos ou mais	6	2%
Não responderam	8	2%

Fonte: lista de presença de atendimento do NPF – 2019/2020

É expressiva a quantidade de mulheres entre 20 e 49 anos presentes no entorno imediato da Vara de Audiência de Custódia. As três faixas etárias que se destacam representam 31% da população feminina de Salvador, conforme Censo (2010). Este contingente compõe a maioria dos corpos que contribuem para as representações dos afetos nesses espaços. São mulheres que no auge da sua vivacidade se deslocam

dentro da cidade para contar a história daqueles que não possuem destaque na narrativa da vida.

Na contínua busca pela percepção desses corpos, lanço à luz quem são essas mulheres, a leitura que enunciam a diversidade desses sujeitos repletos de subjetividades, que são anuladas a partir da heteroatribuição de pertença, conforme a sua cor ou raça. Nesse sentido, foi possível evidenciar que esses corpos possuem uma cor proeminente, destacando as mulheres pretas e pardas que correspondem a 54% e a 32%, respectivamente, conforme exposto na Tabela 2.

Tabela 2 – Autodeclaração raça/cor atendidas fora da audiência de custódia

Branca	5	1%
Amarela	8	2%
Indígena	2	1%
Parda	121	32%
Preta	202	54%
Não responderam	37	10%

Fonte: lista de presença de atendimento do NPF – 2019/2020

Importante destacar que a autoatribuição, como se pode supor, nos permitiria perceber quais categorias são acionadas para se referirem à própria cor, enquanto a heteroatribuição nos possibilitaria notar quais caracteres são utilizados para se referir à cor do(a) outro(a). (SILVA, 2013, p. 2) As dinâmicas fora das salas das audiências de custódia estão muito mais associadas à heteroatribuição do que à autodeclaração/autoatribuição, perpassa a leitura sobre esse corpo feminino, que, dependendo da atribuição racial que recebe, será tratado de forma diferente.

Recorrentes foram as situações que se observou a diferença no tratamento dispensado às mulheres negras, não apenas aos familiares, mas também para esta aspirante a antropóloga, que na produção da autoetnografia percebeu-se como sujeito dessa narrativa. Reiteradas vezes presenciei, durante a minha atuação como educadora jurídica, mulheres brancas tendo a facilidade de acesso na central de flagrantes,

nos arredores da vara de custódia, conseguindo até obter acolhimento e escuta daqueles que, por muitas vezes, ignoram a presença de mulheres negras naquele espaço. O tratamento dispensado às mulheres brancas neste espaço não está desassociado, a branquitude acumula privilégios e status; fica cercada de travesseiros e protetores de recursos e/ou benefícios da dúvida (DIANGELO, 2018, p. 38), que permite acessar não somente o entorno da vara de audiência de custódia, bem como o interior sem ser interpelada ou rechaçada neste ambiente.

Destaco que a intenção não é fazer uma abordagem maniqueísta, pois não anularei a subjetividade dos agentes que atuam dentro e fora da audiência de custódia. Porém, não posso deixar de descortinar como se dão as dinâmicas nesse espaço. É cediço, pelo menos no âmbito jurídico, como são as praxes dentro das salas de audiência de custódia, sendo abordado em várias pesquisas, tema de seminários e afins. No entanto, é importante destacar que os percursos das mulheres negras fora da audiência de custódia, pouco discutidos ainda, são forjados em estereótipos, que desumanizam e coisificam esses corpos.

Numa sociedade em que prevalece a supremacia dos brancos, a vida dos negros é permeada por questões políticas que explicam a interiorização do racismo e de um sentimento de inferioridade. (HOOKS, 2000, p. 191) Assim, numa simbiose interseccional, as mulheres das camadas populares foram por muito tempo sujeitos invisíveis para a historiografia (SILVA, 2013, p. 56), que, embora a classe não tenha sido um dos indicadores desta pesquisa, se faz presente nas conversas, nas trajetórias de vida dessas mulheres que têm a pobreza e vulnerabilidade social como fios que tecem suas vidas.

Vêm de onde?

O lugar que essas mulheres são oriundas indicará a espacialização da dor do corpo feminino, sobretudo sobre as violências ocorridas nesses territórios tão presentes nos discursos denunciativos. Para

melhor elucidação dessa espacialização haverá uma distribuição dos territórios de referência por Áreas Integradas de Segurança Pública³ que surgem com a finalidade da efetivação das políticas públicas de segurança, além da visualização geral dos bairros e seus respectivos índices de criminalidade para uma atuação estruturada da polícia civil e militar. Além disso, refletem as cartografias necropolíticas do terror (MOMBAÇA, 2016, p. 10) articuladas e desenvolvidas pelo Estado.

Aqui, é importante sublinhar que a guerra de alta intensidade travada contra as comunidades periféricas em todo o Brasil tem na figura de uma mãe negra “ultrajada” sua imagem mais bem-acabada. (ROCHA apud FLAUZINA, 2019, p. 65) São esses corpos negros que choram a dor da morte de seus filhos que tiveram a vida ceifada pela violência policial que vai passar a operar aí, como braço do projeto colonial em sua versão moderna, garantindo a segurança das elites brancas e mestiças e o terror das comunidades empobrecidas e racializadas. (MOMBAÇA, 2016, p. 4) A distribuição está expressa na Tabela 3.

Tabela 3 – Distribuição de território de referência por Áreas de Interesse de Segurança Pública

AISP Periperi	52	17,7%
AISP Itapuã	32	10,9%
AISP Boca do Rio	30	10,2%
AISP Tancredo Neves	27	9,2%
AISP Bonfim	26	8,9%
AISP Nordeste de Amaralina	25	7,8%
AISP São Caetano	23	7,8%
AISP Liberdade	18	6,1%
AISP Pau da Lima	17	5,8%
AISP Brotas	14	4,8%
AISP Cajazeiras	12	4,1%

3 Instituída Portaria nº 5, de 6 de janeiro de 2012 que estabelece os limites de Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP) e das Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP), do município de Salvador e da Região Metropolitana de Salvador (RMS).

AISP Rio Vermelho	10	3,4%
AISP Barris	7	2,4%

Fonte: lista de presença de atendimento do NPF – 2019/2020

Observe que a maioria dessas mulheres se concentra na AISP Periperi, referente ao subúrbio ferroviário de Salvador, correspondendo a 17,7%, no qual Fazenda Coutos, Periperi e Plataforma são os bairros com contingente mais expressivos, com 26,9%, 19,25% e 19,2%, respectivamente. Importante destacar que em 2012 uma Base Comunitária da Polícia Militar foi instalada no bairro de Fazenda Coutos, dando início ao processo de militarização, refletindo a tentativa de controle dos territórios tidos como perigosos, no qual a repressão policial é o principal instrumento.

O contingente tão expressivo no subúrbio ferroviário de Salvador fomenta um emaranhado de sentimentos, talvez seja pelo motivo de ser oriunda deste território e carregar toda simbologia daquele lugar para os caminhos que percorro, tanto que não foram poucas as situações que me deparei com conhecidos, vizinhos do lado de fora da audiência de custódia. Meu corpo fora do meu território, presente no espaço externo da audiência de custódia, carrega toda a dualidade que o corpo de uma mulher negra periférica pode esboçar. Talvez a minha vivência tenha contribuído para conduzir-me a este caminho e que direcione o olhar para os corpos que são tão eu, que muitas vezes se confundem.

Na tessitura da espacialidade dessas mulheres, apresentar os demais territórios de referência se faz necessário. A AISP Itapuã também tem números significativos, com o percentual 10,9%, onde o bairro que dá nome à área corresponde a 43,8% do território de referência dessas mulheres. Em seguida a AISP Boca do Rio com 10,2%, sendo a Boca do Rio o bairro com o maior contingente, representando 76,7% das mulheres. No que tange a AISP Tancredo Neves, a distribuição não é tão acentuada, correspondendo a 9,2%, porém os

bairros de Pernambués e Engomadeira configuram 22,2% e 18,5% das mulheres oriundas dessa área. A AISP Bonfim com 8,9%, está em situação semelhante à anterior, destacando-se os bairros do Uruguai com 34,6% e Massaranduba com 30,8%.

As demais AISP não apresentam percentual expressivo, mas cabe pontuar os bairros que se destacam dentro dessas áreas. Nordeste de Amaralina corresponde a 60% do contingente da área homônima. Pirajá apresenta o percentual de 47,8% na AISP São Caetano. O bairro do IAPI refere-se a 33,3% do número de mulheres da AISP Liberdade. Castelo Branco se destaca na AISP Pau da Lima com o expressivo número de 35,3%. O mesmo ocorre na AISP Brotas, no qual o bairro homônimo corresponde a 57,15%.

Das 16 AISP, três não apresentaram nenhum percentual, sendo Valéria, Barra e Pituba. A AISP Valéria compreende três bairros: Moradas da Lagoa, Valéria e Palestina, sendo que nenhum destes foi citado pelas mulheres entrevistadas. A justificativa para a ausência dos bairros da AISP Valéria é desconhecida, suscitando um maior aprofundamento que não será possível na análise introdutória e preliminar dos corpos situados no entorno da vara de audiência de custódia. As outras duas AISP, Barra e Pituba, compreendem os bairros da Vitória, Barra, Graça, Pituba, Itaigara e Caminho das Árvores, lugares que concentram as pessoas mais abastadas da cidade. Representam também a maioria branca, reforçando o que Gonzalez e Hasenbalg (1982, p. 15) afirmam:

Desde a época colonial aos dias de hoje, a gente saca a existência de uma evidente separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados. O lugar natural do grupo branco dominante são moradias amplas, espaçosas, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes tipos de policiamento: desde os antigos feitores, capitães do mato, capangas etc., até a polícia formalmente constituída. Desde a casagrande e do sobrado, aos belos edifícios e residências atuais, o critério tem sido sempre o mesmo. Já o

lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, porões, invasões, alagados e conjuntos ‘habitacionais’ (cujos modelos são os guetos dos países desenvolvidos) dos dias de hoje, o critério também tem sido simetricamente o mesmo: a divisão racial do espaço que.

Talvez seja devido a essa separação entre dominantes e dominados que os entornos da Vara de Audiência de Custódia sejam tão marcados com a presença de mulheres negras, sob o sol ou chuva, entregues à própria sorte, guiadas por seus ancestrais, que se fazem presentes nesse corpo feminino, que usa o afeto como prática contra-hegemônica.

Seu corpo dói?

O corpo feminino é alvo de uma série de violações diariamente, dentro e fora de casa. São recorrentes os casos de violência doméstica registrados todos os anos. Para além das violências ocorridas nos lares dessas mulheres, há também as violações e violências causadas por outros sujeitos apartados do núcleo familiar, mas que personalizam o machismo e racismo, dando face à violência.

Durante os atendimentos foi perguntado a essas mulheres se haviam sofrido alguma violência, no qual 80,6% relataram que não, 9,9% das mulheres afirmaram terem sofrido e 9,4% não responderam. O número expressivo de mulheres que relataram não terem sofrido violência leva a crer que, apesar de em sua maioria serem pretas e pardas, oriundas de territórios populares estigmatizados pela sociedade, estas não foram alvos da violência que atravessa o seu cotidiano diariamente; contudo, a compreensão dessas mulheres sobre a violência refere-se ao uso de força física que resulte em lesão grave ou morte. Muitas delas, quando perguntadas sobre a violência, dizem “*levei só um tapa e me xingou, mas não me agrediu não*”.

A violência sobre os corpos negros, e aqui me coloco como sujeito etnográfico, foi tão naturalizada que um tapa e uma ofensa verbal não é compreendida como violência. São tantos corpos caídos no chão (FLAUZINA, 2006), que aqueles que teimam ficar de pé, contrariando as estatísticas, não conseguem dar espaço para a dor da violência verbal, psicológica e emocional. E aquelas que identificaram as várias facetas da violência ainda representam um percentual pouco expressivo. Ademais, há aquelas que não relatam, não respondendo às perguntas, algo que aconteceu com outros indicadores, refletindo o silêncio dessas mulheres, seja sobre os territórios que são oriundas, sobre as violências sofridas ou pelo simples motivo de não querer falar de si nesse ambiente tão hostil, que invisibiliza e marginaliza seus corpos.

O afeto

O corpo feminino, agora racializado, retrata o contingente que expressa o papel do ativismo de mulheres do lado de fora da audiência de custódia. Somos Nós que ficamos, diariamente, face a face com as instituições de nossa opressão. (SHAKUR, 2015, p. 1)

Nós, irmãs, Nós vemos nossos jovens, os bebês que trouxemos para este mundo com tantas esperanças, Nós temos visto seus corpos inchados e doloridos por drogas, marcados e deformados por buracos de bala. Nós sabemos o que é opressão. Nós temos sido abusadas de várias formas imagináveis. Nós temos sido abusadas economicamente, politicamente. Nós que temos sido abusadas fisicamente, e Nós temos sido abusadas sexualmente. E irmãs, Nós temos uma longa e gloriosa história de luta nesta terra/planeta. (SHAKUR, 2017, p. 2)

Do lado de fora da vara de audiência de custódia a discriminação contra este corpo feminino é palpável, alicerçado no patriarcado e no racismo, que mantém o sistema de dominação social sobre essas

mulheres. O lugar ocupado por essas mulheres no entorno da Vara de Audiência de Custódia reflete o lugar que elas ocupam na sociedade, em que a cidade é condição material para a realização dos corpos, espaço de sua produção e circulação, sua origem e destino. “O corpo, por sua vez, manifesta os contrastes da cidade, é um corpo social, urbanizado”. (VIEIRA, 2015, p. 2)

Nesse espaço de tensões emergentes, o corpo feminino dá lugar ao cuidado, solidariedade e comunicação, tentando romper as barreiras impostas pelo racismo com o afeto. Essas mulheres respondendo ao racismo significam mulheres respondendo à raiva; raiva da exclusão, dos privilégios não questionados, das distorções raciais, do silêncio, do maltrato, estereotipização, defensividade, má nomeação, traição e captação. (LORDE, 1981) Concebe o amor como resistência, que devido ao processo escravocrata, condicionou os negros a conter e reprimir muitos de seus sentimentos. (HOOKS, 2000, p. 195)

O fato de terem testemunhado o abuso diário de seus companheiros- o trabalho pesado, as punições cruéis, a fome- fez com que se mostrassem solidários entre eles somente em situações de extrema necessidade. E tinham boas razões para imaginar que, caso contrário, seriam punidos. Somente em espaços de resistência cultivados com muito cuidado, podiam expressar emoções reprimidas. Então, aprenderam a seguir seus impulsos somente em situações de grande necessidade e esperar por um momento ‘seguro’ quando seria possível expressar seus sentimentos. (HOOKS, 2000, p. 195)

Como estratégia de resistência, o afeto surge como instrumento contundente que descortina corpos invisibilizados pela opressão interseccional. É contrapondo os processos de subalternização e insistência da vida que essas mulheres forjam o cuidado para os seus familiares, constituindo todo um aparato de afeto. Nessa perspectiva, não é apenas “um corpo puro, pré-cultural, pré-social ou pré-linguístico, mas um

corpo como objeto social e discursivo, um corpo vinculado à ordem do desejo, do significado e do poder. [...] O que está em jogo é a atividade e a atuação, a mobilidade e o espaço social concedidos às mulheres”. (GROSZ, 2000, p. 77)

Não obstante, essas mulheres articuladas umas com as outras, tentam estabelecer uma comunicação com sujeitos atuantes nos entornos da Vara de Audiência de Custódia, interpelando funcionários do cartório, da central de flagrantes e até mesmo, com muito receio, os policiais que trabalham no local. Evocam cuidados para os seus familiares, mesmo quando a voz dá lugar à dor que silencia e mutila esses corpos.

Incontáveis foram as conversas em que essas mulheres relataram o sofrimento de estar do lado de fora. Quantas solicitaram adentrar na sala da audiência para conversar com o juiz e narrar o incidente com o desejo simples de convencê-lo da soltura. Inúmeras solicitaram ver seus familiares na custódia para dizer a eles que não estavam sós. Tentavam entregar roupas, sandálias, umas até comida levavam, mesmo não podendo entregar. Pediam para conversar com os defensores públicos, contratavam advogados, muitas sem recursos. Quantas aguardaram a saída dos seus familiares da custódia, sendo encaminhados para audiência ou unidade prisional, e com olhares demonstravam afeto e acolhimento. Solicitavam se despedir, dar um abraço, um conselho. Outras, em silêncio, apenas choravam, no qual também compartilhei do choro, sendo impossível não se afetar com essas situações tão dolorosas.

Essas mulheres rompem o silêncio para dar voz aos seus, contam suas vidas, compartilham trajetórias, ocupam o lugar e tentam trazer sentido para aquele ambiente hostil. Algumas delas não conheceram o amor, nem o próprio, que dirá o exterior, vão crescendo sem afeto, desumanizadas pela sociedade. Asfixiadas pelo medo da rejeição, silenciam. Muitas mulheres negras sentem que em suas vidas existe pouco ou nenhum amor. Essa é uma de nossas verdades privadas que raramente é discutida em público. Essa realidade é tão dolorosa que as

mulheres negras raramente falam abertamente sobre isso. (HOOKS, 2000, p. 188)

Essas mulheres, ao experimentar este amor, acumulam forças para enfrentar o genocídio que mata diariamente tantos homens, mulheres e crianças negras. (HOOKS, 2000, p. 188) Articulam-se para oferecer cuidado, acolhimento, garantir direitos de seus familiares e contrapor as estatísticas.

Considerações finais

Do lado de fora da Vara de Audiência de Custódia, a atuação do corpo feminino reflete uma dualidade que se confunde a depender do olhar. Este corpo é uma contradição de sentimentos, que concebe vivências entrelaçadas na pluralidade de vozes que ecoam as dores oriundas da violência, do racismo e machismo, mas que também repercutem o amor, afeto e acolhimento tão negados aos corpos negros que adentram os cárceres do sistema.

Nesse viés, o corpo feminino marcado pelo trauma da espera do acolhimento e da necessidade de habitar a cidade fora do lugar da marginalidade que lhe é imposta, se faz presente e atuante nesse espaço com o desejo puro e simples de celebrar o retorno daquele que foi tirado de seu seio. O corpo feminino é reivindicação de lugar, de sentido, de afeto, de direitos, é um corpo que carrega a memória e simbologias, é uma instituição que carrega as narrativas do território que habita.

Referências

DIANGELO, Robin. Fragilidade branca. *Revista ECO-Pós*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 35-57, 2018.

FLAUZINA, Ana. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.

- FLAUZINA, Ana. Democracia genocida. In: PINHEIRO-MACHADO, Rosana; FEIXO, Adriano de. (org.). *Brasil em transe: bolsonarismo, nova direita e desdemocratização*. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019. p. 63-82.
- GONZALES, Lélia; HASENBALG, Carlos. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.
- GROSZ, Elizabeth. *Corpos reconfigurados*. Tradução Cecília Holtermann. Revisão Adriana Piscitelli. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 14, p. 45-86, 2000.
- HOOKS, Bell. Vivendo de amor. In: WERNECK, Jurema; MENDONÇA, Maisa; WHITE, Evelyn C. (org.). *O livro da saúde das mulheres negras: nossos passos vêm de longe*, 2000. p. 188-198.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo brasileiro de 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.
- LORDE, Audre. Os usos da raiva: mulheres respondendo ao racismo. *Feminismo Radical*, [s. l], 1981. Consultado em: <https://we.riseup.net/radferm/usos-da-raiva-mulheres-respondendo-ao-racismo-audr>. Acesso em: 15 mar. 2022.
- MOMBAÇA, Jota. *Rumo a uma redistribuição desobediente de gênero e anticolonial da violência*. São Paulo: Fundação Bienal de São Paulo, 2016.
- RIBEIRO, Marcos Profeta. Ações femininas nos processos crimes: resistência cotidiana, violência e ressignificação (alto sertão da Bahia, 1900-1930). *Revista Feminismos*, Salvador, v. 5, n. 1, jan./abr. 2017.
- SHAKUR, Assata. Uma mensagem para minhas irmãs. Tradução Gilza Marques. *Assata Shakur em Português*, [S. l.], 30 jul. 2015. Disponível em: <https://assatashakurpor.wordpress.com/cartas/umamensagem-para-minhas-irmas/>. Acesso em: 15 mar. 2022.
- SILVA, Cassiana Rodrigues Alves. *Narrativas em preto e branco: relatos etnográficos sobre as noções de raça e gênero*. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10., 2013, Florianópolis. *Anais eletrônicos [...]*. Florianópolis: UFSC, 2013. ISSN 2179-510X
- VIEIRA, Denise Sales. Apontamentos acerca das relações entre corpo feminino e cidade. *URBANA: Revista Eletrônica do Centro Interdisciplinar de Estudos sobre a Cidade*, Campinas, v. 7, n. 2, p. 24-32, 2015.

CONTROLE DA LEGALIDADE DO FLAGRANTE: ESTUDO EMPÍRICO NA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DE SALVADOR

Daniel Nicory do Prado

O presente trabalho tem o objetivo de discutir o controle da legalidade das prisões em flagrante, por meio de um estudo empírico do fluxo da Vara de Audiência de Custódia de Salvador, precedido de uma breve discussão teórica sobre o instituto da prisão em flagrante e seu controle judicial.

Para tanto, foi utilizada a planilha de monitoramento da Vara de Audiência de Custódia de Salvador, mantida pela Coordenação das Defensorias Públicas Especializadas Criminais e de Execução Penal, no software Microsoft Excel, em extensão .xlsx, contendo informações sobre 5.417 pessoas presas em flagrante na Comarca de Salvador, a respeito das quais houve decisão judicial datada do ano de 2018.

O objetivo é examinar, por meio de uma análise quantitativa, o controle da legalidade das prisões em flagrante, atentando em especial para as divergências acerca das ilegalidades ocorridas nos atos prisionais, tendo em vista as manifestações da Defensoria Pública, do Ministério Público (MP) e do Poder Judiciário.

Embora a planilha também registre os pareceres do MP e as decisões judiciais acerca dos casos conduzidos por advogados particulares, que serão comparados aos resultados dos casos da Defensoria Pública, ela não mantém informações sobre o conteúdo das manifestações dos

advogados, o que constitui uma limitação metodológica em razão da qual esse ponto particular da análise não será aprofundado.

Controle da legalidade do flagrante

A prisão em flagrante é a principal exceção à regra de que as prisões devem ser determinadas por decisão judicial, já que, em razão da urgência característica da medida, a lei faculta a qualquer do povo e impõe às autoridades e aos agentes policiais a sua realização, com a subsequente condução do preso à autoridade policial para formalização do auto. (LOPES JR., 2016, p. 603-604)

Para compensar essa ampla legitimidade, a Constituição e o Código de Processo Penal já impunham um regime rigoroso de controle judicial, desde as suas respectivas redações originais, o que foi gradualmente reforçado nos últimos 20 anos: primeiro, em 2007, com a previsão de que a polícia deve comunicar a prisão à Defensoria Pública, se o flagrado não declinar o nome do seu advogado (HADDAD, 2008, p. 84); em seguida, em 2011, com a previsão expressa da natureza precária da prisão em flagrante e da impossibilidade de perpetuá-la com a mera homologação pelo juiz (NUCCI, 2020); e, por fim, em 2015, com a realização das audiências de custódia, que representaram o cumprimento tardio de obrigações assumidas pelo Brasil em pactos internacionais de direitos humanos que estavam em vigor no país desde 1992. (PRADO, 2017, p. 22-25)

A providência inicial adotada pelo magistrado, no entanto, não mudou: trata-se da verificação da regularidade do ato prisional e do auto que o formalizou. Com isso, o juiz observa se alguma das hipóteses legais de flagrante delito estava presente, se a ação do condutor foi marcada por algum tipo de ilegalidade, mesmo que se esteja diante de uma das hipóteses legais de flagrante, e se o auto prisional é formalmente perfeito e contém todos os elementos necessários para a sua homologação.

O presente trabalho tem o objetivo de verificar empiricamente qual a frequência com que o Poder Judiciário reconhece alguma dessas ilegalidades e relaxa a prisão em flagrante delito, e qual a relação entre essa frequência e a suscitação de ilegalidades pela defesa ou pelo MP em suas manifestações.

Em primeiro lugar, é preciso colocar a questão em perspectiva, analisando algumas pesquisas realizadas sobre os percentuais de relaxamento da prisão em flagrante. Merece destaque, nesse particular, o relatório “O fim da liberdade”, do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), segundo o qual, em âmbito nacional, 2,17% das prisões foram relaxadas. (OI, 2019, p. 86)

De acordo com o relatório:

Do total de 56 casos em que a decisão em audiência de custódia foi o relaxamento da prisão em flagrante, o Estado monitorado que, proporcionalmente, mas o fez foi a Bahia. Salvador e Feira de Santana tiveram o maior número de decisões de relaxamento: em Salvador, dos 149 casos acompanhados, 19 tiveram como resultado o relaxamento do flagrante, o que representa 12,75% do total; em Feira de Santana a proporção é ainda maior, com 17,86% de decisões de relaxamento (5 em um universo de 29). Se somados os resultados das duas cidades, tem-se que 42,85% dos casos em que se reconheceu ilegalidade na prisão em flagrante vêm da Bahia. (OI, 2019, p. 87)

Além disso, o relatório informa que “vieram de Salvador e Feira de Santana os cinco únicos casos de reconhecimento, por parte do(a) juiz(a), de que a alegada violência policial contamina de ilegalidade a prisão em flagrante”. (OI, 2019, p. 87)

Desta forma, investigar as dinâmicas do relaxamento de prisão na comarca de Salvador, a partir de uma base de dados que alcança todos os casos ocorridos num determinado período, tem relevância nacional,

já que se trata da capital do estado cujo Poder Judiciário mais relaxa prisões em audiências de custódia.

A primeira questão que chama atenção é a seguinte: mesmo na Bahia, com uma amostra diminuta e, portanto, mais sujeita à aleatoriedade, o percentual de relaxamentos de prisão ainda assim é pequeno (12,75%), ou seja, até para o Poder Judiciário estadual mais rigoroso no controle de legalidade, dentre os pesquisados, a polícia exerceu corretamente o seu papel em quase 90% dos casos.

Examinando uma quantidade maior de casos de vários estados, mas sem incluir a Bahia, o Conselho Nacional de Justiça (AZEVEDO, 2018, p. 70) encontrou os seguintes percentuais de relaxamento de prisão de acordo com o tipo de crime: 0,9% para os presos por roubo, 3,4% para os presos por furto, 7,8% para os presos por tráfico, 10,5% para os presos por lesão corporal, 0% para os presos por latrocínio, 4,3% para os presos por homicídio tentado, 0% para os presos por homicídio consumado, 2,4% para os casos de violência doméstica, 0% para os casos de estelionato, 7,7% para os casos de receptação, e 3,9% para os presos por outros delitos.

Estudo empírico na vara de audiência de custódia de Salvador

A Coordenação das Defensorias Públicas Especializadas Criminais e de Execução Penal do Estado da Bahia mantém um monitoramento bastante detalhado da tramitação de todos os feitos e das decisões oriundas da Vara de Audiência de Custódia (VAC) de Salvador, independentemente do tipo de defesa, embora alguns dados mais específicos refiram-se apenas aos casos acompanhados pela Defensoria Pública.

Por isso, este trabalho utilizou apenas o material armazenado pela Defensoria Pública, sem recorrer ao acervo da própria VAC, visto que a referida base de dados, além de completa e detalhada, já estava

devidamente tratada com as categorias relevantes para a presente pesquisa.

Considerações metodológicas

Para a presente investigação, optou-se por analisar todos os casos ocorridos no ano de 2018, pelas seguintes razões: trata-se de período posterior à decisão de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 603.616 (BRASIL, 2015), sobre as condições que tornam legal o ingresso em domicílio sem mandado judicial nos casos de flagrante delito, e anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que tornou ainda mais clara a impossibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz, inclusive nos flagrantes. (BRASIL, 2019)

Além disso, trata-se de um período em que as informações sobre a existência de lesões visíveis no corpo dos custodiados já estavam sendo registradas pelo servidor da Defensoria Pública responsável pela coleta dos dados.

Por outro lado, as limitações metodológicas decorrentes da base de dados são as seguintes: em primeiro lugar, elas reúnem informações sigilosas sobre a entrevista reservada do preso pelo defensor público, que não foram acessadas nem utilizadas no estudo, por isso as informações sobre as lesões no corpo dos custodiados restringem-se à observação daquilo que é visível para todos, inclusive na sala de audiências, e não incluem os relatos dos presos; em segundo lugar, a Defensoria não armazenou informações sobre os pedidos formulados pelos advogados, se de relaxamento ou de liberdade provisória, mas apenas a manifestação do MP e a decisão do Poder Judiciário nesses casos; em terceiro lugar, em menos de 1% dos casos, numa base que abrange mais de 5 mil custodiados, as informações registradas estão incompletas, o que será indicado ao longo do trabalho, quando relevante.

Distribuição dos casos por tipo de defesa e por tipo de crime

Para iniciar a análise, é preciso comparar a demanda da Defensoria Pública e da advocacia particular na Vara de Audiência de Custódia de Salvador, ao longo do ano de 2018, tanto no cômputo geral como nos delitos de maior incidência forense.

Isso se deve ao fato de que a análise mais aprofunda será restrita aos casos da Defensoria Pública, já que não há registro nem do pedido da defesa nem da visibilidade das lesões dos custodiados acompanhados por advogados particulares, e a única forma de examinar as diferenças nos resultados, de acordo com o tipo de defesa, é fazer a comparação deles em cada um dos delitos mais importantes, aqui considerados o tráfico de drogas, o roubo, o furto, e, em conjunto, os crimes que envolveram violência contra a mulher, nos termos da definição da Lei Maria da Penha.

Tabela 1 – Tipo de defesa, na Vara de Audiência de Custódia, por tipo de crime

Tipo de defesa, por crime	Defensoria Pública		Advocacia particular		Sem informação	
Todos	3.225	59,53%	2.164	39,95%	28	0,52%
Tráfico de drogas	1.023	45,67%	1.211	54,06%	6	0,27%
Roubo	987	75,75%	311	23,87%	5	0,38%
Furto	386	82,66%	78	16,70%	3	0,64%
Violência contra a mulher	272	71,39%	108	28,35%	1	0,26%

Fonte: elaboração do autor.

Os achados da Tabela 1 aproximam-se dos divulgados no Relatório das Audiências de Custódia da Defensoria Pública do Estado da Bahia (BAHIA, 2019, p. 89), segundo o qual 62,7% dos presos entre os anos de 2015 e 2018 foram assistidos por defensores públicos na Vara de Audiência de Custódia de Salvador.

Já quanto à demanda por tipo de crime, os dados anteriores aproximam-se dos resultados de estudo deste autor, que teve como base as

prisões em flagrante ocorridas em Salvador entre setembro de 2015 e agosto de 2016, segundo o qual a Defensoria acompanhou 51,79% dos presos por tráfico de drogas, 78,9% dos presos por roubo simples, 71,95% dos presos por roubo majorado, 80,92% dos presos por furto simples, 78,61% dos presos por furto qualificado, 71,79% dos presos por lesão corporal e 77,22% dos presos por ameaça. (PRADO, 2017, p. 74-75)

Manifestações e decisões de relaxamento de prisão, por tipo de defesa e por tipo de crime

A primeira informação importante que se extrai da análise das manifestações do Ministério Público e das decisões do Poder Judiciário é que o percentual de relaxamentos de prisão é ainda menor do que o registrado na pequena amostra do estudo do IDDD, e totaliza 5,28% dos casos, sendo 5,09% dos casos da Defensoria e 5,64% dos casos dos advogados, mas ainda assim os valores são superiores ao dobro da média nacional, de 2,17%.

Por outro lado, o percentual encontrado se aproxima do mensurado pelo Relatório das Audiências de Custódia da Defensoria Pública do Estado da Bahia (BAHIA, 2019, p. 90), que apontou, entre os anos de 2015 e 2018, 847 relaxamentos de prisão de um total de 17.793 decisões, ou seja, 4,76% dos casos.

Tabela 2 – Manifestações e decisões de relaxamento de prisão por tipo de defesa

Tipo de defesa	Parecer do Ministério Público		Decisão judicial	
Todos	303	5,59%	286	5,28%
Defensoria Pública	160	4,96%	164	5,09%
Advocacia particular	140	6,47%	122	5,64%

Fonte: elaboração do autor.

Tal diferença se justifica basicamente pelo perfil dos assistidos da Defensoria Pública, que têm menor contingente de presos por tráfico

de drogas, delito em que os percentuais de relaxamento são mais altos, como se pode ver na Tabela 3.

Tabela 3 – Manifestações e decisões de relaxamento de prisão por tipo de crime

Tipo de crime	Parecer do Ministério Público		Decisão judicial	
Todos	303	5,59%	286	5,28%
Tráfico de drogas	160	7,14%	149	6,65%
Roubo	33	2,53%	25	1,92%
Furto	20	4,28%	22	4,71%
Violência contra a mulher	17	4,46%	17	4,46%

Fonte: elaboração do autor.

Quando se faz a análise das manifestações e decisões de relaxamento cruzando simultaneamente as duas variáveis (tipo de defesa e tipo de crime), vê-se que o equilíbrio persiste, desta vez com percentual maior de relaxamentos nos casos da Defensoria Pública, para os custodiados por tráfico de drogas, roubo e furto, e nos casos de advogados particulares, para os custodiados por violência contra a mulher.

Tabela 4 – Manifestações e decisões de relaxamento de prisão, por tipo de crime e de defesa

Tipo de crime	Tipo de defesa	Parecer do Ministério Público		Decisão judicial	
Tráfico de drogas	Defensoria Pública	69	6,74%	76	7,43%
	Advocacia particular	89	7,34%	73	6,03%
Roubo	Defensoria Pública	25	2,53%	21	2,13%
	Advocacia particular	8	2,55%	4	1,29%
Furto	Defensoria Pública	16	4,15%	20	5,18%
	Advocacia particular	4	5,06%	2	2,56%
Violência contra a mulher	Defensoria Pública	11	4,04%	9	3,31%
	Advocacia particular	6	5,56%	8	7,41%

Fonte: elaboração do autor.

No entanto, o que importa é observar que as diferenças de desempenho entre os casos da Defensoria Pública e da Advocacia Particular são pequenas, e isso significa que a análise mais aprofundada que se fará daqui em diante, restrita aos assistidos da Defensoria, provavelmente é representativa de todo o universo de casos.

Além disso, a compreensão da ilegalidade pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário é bastante semelhante, como se pode ver nos percentuais de manifestações e de decisões de relaxamento, havendo cautela ainda maior do Poder Judiciário no seu reconhecimento, embora ele seja ligeiramente maior nos casos acompanhados pela Defensoria Pública.

Casos em que a defensoria pública pediu o relaxamento de prisão

Se há uma nítida convergência entre as visões do Ministério Público e do Poder Judiciário, e elas envolvem uma legitimação quase absoluta da conduta da polícia, a visão da Defensoria Pública é distinta, o que condiz com o seu papel constitucional, como se verá na Tabela 5.

Tabela 5 – Pedidos de relaxamento de prisão pela Defensoria Pública, por tipo de crime

Tipo de crime	Pedidos de relaxamento	Percentual
Todos	717	22,23%
Tráfico de drogas	299	29,23%
Roubo	192	19,45%
Furto	67	17,36%
Violência contra a mulher	36	13,24%

Fonte: elaboração do autor.

Embora a base de dados da Defensoria Pública não registre o motivo do pedido de relaxamento, ao menos uma variável relevante pode ser examinada, que é a existência de lesões visíveis no corpo do custodiado assistido pela Defensoria, lembrando que, por não usar dados

sigilosos da entrevista reservada, não serão examinados no presente trabalho os causadores das lesões (que podem ser agentes do Estado, populares ou o próprio custodiado).

O exame dessa variável se justifica porque a principal inovação do modelo das audiências de custódia consiste justamente no resgate do sentido original do conceito de *habeas corpus* (COMPARATO, 2006, p. 86–87), que é a apresentação da pessoa do preso ao juiz, que serve para a verificação, entre outras coisas, do tratamento que recebera do Estado desde a sua detenção, visto que um dos principais objetivos da audiência é identificar e prevenir a violência policial. (JESUS; RUOTTI; ALVES, 2018, p. 154)

Tabela 6 – Pedidos de relaxamento de prisão pela Defensoria Pública, por tipo de crime, para custodiados que apresentavam lesões visíveis

Tipo de crime	Pedidos de relaxamento	Percentual
Todos	227	34,45%
Tráfico de drogas	96	44,04%
Roubo	82	30,26%
Furto	17	25,37%
Violência contra a mulher	8	20%

Fonte: elaboração do autor.

Como se pode observar, a existência de lesões visíveis no corpo do custodiado é uma variável claramente importante para que a Defensoria Pública peça o relaxamento da sua prisão, alcançando o maior percentual para os presos por tráfico de drogas (44,04%), mas, ainda assim, a legalidade da atuação dos condutores, na maior parte dos casos, não foi posta em dúvida.

Os delitos patrimoniais e a violência contra a mulher provavelmente tiveram menor percentual de pedidos de relaxamento pela Defensoria Pública, diante das lesões visíveis no corpo do conduzido, porque neles é possível que a violência tenha sido praticada por linchamento popular (SINHORETTO, 2009, p. 79), antes da

intervenção do condutor, cenário que não se verifica no tráfico de drogas, para o qual persistem, basicamente, como explicações plausíveis, um ato de violência policial ou um acidente durante a fuga. Como dito anteriormente, a metodologia do presente trabalho não permite a investigação da causa da lesão e, no caso de provocação por agente estatal, não analisa a legitimidade ou a proporcionalidade do emprego da força durante a captura, a condução ou a custódia do indivíduo.

Resta, agora, examinar a manifestação do Ministério Público e do Poder Judiciário nos casos em que a Defensoria Pública pediu o relaxamento da prisão, e se ela guarda alguma relação com a existência de lesões visíveis no corpo dos custodiados.

Manifestações e decisões nos casos em que a defensoria pública pediu o relaxamento de prisão

Nos casos em que a Defensoria Pública pediu o relaxamento de prisão, as probabilidades de uma manifestação nesse sentido do Ministério Público e de uma decisão judicial reconhecendo a ilegalidade e relaxando a prisão aumentaram significativamente, como se pode ver na Tabela 7.

Tabela 7 – Manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário nos casos em que a Defensoria Pública pediu o relaxamento de prisão

Parecer do Ministério Público			Decisão judicial		
Relaxamento de prisão	153	21,34%	Relaxamento de prisão	139	19,39%
Liberdade provisória	199	27,75%	Liberdade provisória	247	34,45%
Prisão preventiva	362	50,49%	Prisão preventiva	352	45,89%

Fonte: elaboração do autor.

Tabela 8 – Manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário pelo relaxamento de prisão nos casos em que a Defensoria Pública requereu a mesma providência, por tipo de crime

Parecer do Ministério Público			Decisão judicial		
Tráfico de drogas	65	21,74%	Tráfico de drogas	66	22,07%
Roubo	23	11,98%	Roubo	19	9,9%
Furto	16	23,88%	Furto	16	23,88%
Violência contra a mulher	10	27,78%	Violência contra a mulher	8	22,22%

Fonte: elaboração do autor.

Em geral, os casos de relaxamento de prisão totalizam cerca de 5% do total, e sobem para cerca de 20% dos casos em que a Defensoria Pública requereu a providência, mas, ainda assim, chama a atenção o fato de que cerca de 80% dos casos de ilegalidade apontados pela defesa não são enxergados como tais pelo Ministério Público nem pelo Poder Judiciário.

Quando se examinam os percentuais por tipo de crime, os presos por roubo apresentam um percentual bem menor de manifestações concordantes com os pedidos de relaxamento da Defensoria Pública do que os presos por tráfico de drogas, furto e violência contra a mulher.

Independentemente do indicador apontado, a maior parte dos pedidos de relaxamento formulados pela Defensoria Pública encontra respostas desfavoráveis, e as duas hipóteses básicas para essa discrepância, que não serão objeto de exame aprofundado nesse trabalho, são as seguintes: ou a defesa suscita ilegalidades inexistentes, temerariamente, ou o MP e o juiz omitem-se diante de ilegalidades existentes e devidamente apontadas pela defesa. Uma hipótese intermediária explicaria essa divergência como uma discordância juridicamente legítima a respeito dos fundamentos da ilegalidade, seja quanto à capitulação jurídica do fato, às razões para o ingresso em domicílio sem mandado ou ao emprego legítimo da força pela polícia, que, dada a natureza da audiência de custódia, não têm sua cognição exaurida no ato.

Cabe lembrar que, nas audiências de custódia, as manifestações do Ministério Público são anteriores aos pedidos da defesa, portanto não têm como levá-los em conta, mas isso não muda o fato de que o MP deve observar as ilegalidades na condição de *custos legis*.

Pode-se antecipar, no entanto, que a hipótese das alegações temerárias de ilegalidade pela defesa é bastante improvável, já que, na maior parte dos casos, como visto na Tabela 5, a Defensoria Pública não suscitou nenhum tipo de ilegalidade e pediu apenas a liberdade provisória do custodiado.

Para prosseguir nessa análise, é preciso examinar qual a manifestação do Ministério Público e a decisão do Poder Judiciário nos casos em que a Defensoria Pública pediu o relaxamento e o custodiado apresentava lesões visíveis em seu corpo.

Tabela 9 – Manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário nos casos em que a Defensoria Pública pediu o relaxamento de prisão e o custodiado apresentava lesões visíveis

Parecer do Ministério Público			Decisão judicial		
Relaxamento de prisão	32	14,1%	Relaxamento de prisão	31	13,66%
Liberdade provisória	60	26,43%	Liberdade provisória	72	31,72%
Prisão preventiva	135	59,47%	Prisão preventiva	124	54,63%

Fonte: elaboração do autor.

Tabela 10 – Manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário nos casos em que a Defensoria Pública pediu o relaxamento de prisão e o custodiado apresentava lesões visíveis, nos casos de tráfico de drogas

Parecer do Ministério Público			Decisão judicial		
Relaxamento de prisão	16	16,67%	Relaxamento de prisão	18	18,75%
Liberdade provisória	33	34,38%	Liberdade provisória	35	36,46%
Prisão preventiva	47	48,96%	Prisão preventiva	43	44,79%

Fonte: elaboração do autor.

A constatação mais surpreendente do presente trabalho é a de que, nos casos em que a Defensoria Pública pediu o relaxamento de prisão e o custodiado apresentava lesões visíveis, a manifestação do Ministério Público e decisão do Poder Judiciário foram menos favoráveis do que no geral, com um percentual inferior de reconhecimento de ilegalidades e superior de decretação de prisões preventivas.

Esse dado merece investigação mais aprofundada, mas permite a formulação da hipótese de que os casos de violência praticada contra os custodiados, em regra, não motivam o reconhecimento de uma ilegalidade pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Mesmo nos casos de prisão por tráfico de drogas, em que a lesões não resultam de linchamento popular, o percentual de relaxamento é mais baixo do que no geral, o que significa que outras causas de ilegalidade, como a violação de domicílio sem mandado, o erro de classificação do fato ou a ausência de laudo de constatação da substância ilícita, provavelmente motivam mais o MP e o juiz a relaxarem a prisão do que a violência policial.

Concordância entre o parecer do ministério público e a decisão do juiz

Por fim, é preciso examinar a concordância entre Ministério Público e Poder Judiciário nos casos em que a Defensoria Pública pediu o relaxamento da prisão. Se os percentuais totais de manifestação do MP e de decisão judicial de relaxamento de prisão, como visto nas tabelas 3 e 4, são quase idênticos, o cruzamento dos dados revela um percentual razoável de divergência entre Ministério Público e Poder Judiciário diante de um mesmo caso.

A concordância do juiz com o MP é mais elevada nos casos de parecer pela liberdade provisória ou pela prisão preventiva do que nos casos de parecer pelo relaxamento de prisão, como se pode ver na tabela abaixo:

Tabela 11 – Concordância entre Ministério Público e Poder Judiciário, nos casos em que a Defensoria Pública pediu o relaxamento de prisão

Parecer do Ministério Público Relaxamento de prisão		Decisão judicial			Concordância entre juiz e Ministério Público
		Liberdade provisória	Prisão preventiva		
Relaxamento de prisão	153	105	33	14	68,63%
Liberdade provisória	199	18	164	16	82,41%
Prisão preventiva	362	15	49	298	82,32%

Fonte: elaboração do autor.

Por outro lado, nos casos em que havia lesões visíveis no corpo do custodiado e a Defensoria Pública pediu o relaxamento da prisão, a concordância entre Ministério Público e Poder Judiciário, tanto para reconhecer as ilegalidades como para negá-las, foi mais elevada do que no geral, como se pode ver na Tabela 12.

Tabela 12 – Concordância entre Ministério Público e Poder Judiciário, nos casos em que a Defensoria Pública pediu o relaxamento de prisão e o custodiado apresentou lesões visíveis

Parecer do Ministério Público Relaxamento de prisão		Decisão judicial			Concordância entre juiz e Ministério Público
		Liberdade provisória	Prisão preventiva		
Relaxamento de prisão	32	26	5	1	81,25%
Liberdade provisória	60	4	51	5	85%
Prisão preventiva	135	1	16	118	87,41%

Fonte: elaboração do autor.

A maior concordância nos casos de pedido de relaxamento de custodiado com lesões visíveis só reforça a convicção de que a violência praticada contra os presos, seja ela legítima ou não, e frequentemente associada à conduta das forças policiais, não resulta num controle de

legalidade do ato prisional mais intenso pelo Ministério Público nem pelo Poder Judiciário.

Considerações finais

Os estudos realizados permitem a formulação das seguintes conclusões:

O percentual de relaxamentos de prisão na Vara de Audiência de Custódia de Salvador é ainda menor do que o registrado na pequena amostra do estudo do IDDD, e totaliza 5,28% dos casos, sendo 5,09% nos casos da Defensoria e 5,64% nos casos dos advogados, mas ainda assim os valores são superiores ao dobro da média nacional, de 2,17%.

Tal discrepância se justifica basicamente pela diferença do perfil dos assistidos da Defensoria Pública, que têm menor contingente de presos por tráfico de drogas, delito em que os percentuais de relaxamento são mais altos.

Com a análise pormenorizada das manifestações e decisões de relaxamento cruzando simultaneamente as duas variáveis (tipo de defesa e tipo de crime), vê-se que o equilíbrio persiste, desta vez com maior percentual de relaxamentos nos casos da Defensoria Pública de custodiados por tráfico de drogas, roubo e furto, e nos casos de advogados particulares de custodiados por violência contra a mulher.

No entanto, o que importa é observar que as diferenças de desempenho entre os casos da Defensoria Pública e da advocacia particular são pequenas, e isso significa que a análise mais aprofundada que se fará daqui em diante, restrita aos assistidos da Defensoria, provavelmente é representativa de todo o universo de casos.

Além disso, a compreensão da ilegalidade pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário é bastante semelhante, como se pode ver nos percentuais de manifestações e de decisões de relaxamento, havendo cautela ainda maior do Poder Judiciário no seu reconhecimento, embora ele seja ligeiramente maior nos casos acompanhados pela Defensoria.

Se há uma nítida convergência entre as visões do Ministério Público e do Poder Judiciário, e elas envolvem uma legitimação quase absoluta da conduta da Polícia, a visão da Defensoria Pública é distinta, o que condiz com o seu papel constitucional.

Como se pode observar, a existência de lesões visíveis no corpo do custodiado é uma variável claramente importante para que a Defensoria Pública peça o relaxamento da sua prisão, alcançando o maior percentual para os presos por tráfico de drogas (44,04%), mas, ainda assim, a legalidade da atuação dos condutores, na maior parte dos casos, não foi posta em dúvida.

Em geral, os casos de relaxamento de prisão totalizam cerca de 5% do total, e sobem para cerca de 20% quando a Defensoria Pública requiere a providência, mas, ainda assim, chama a atenção o fato de que 80% casos de ilegalidade apontados pela defesa não são enxergados como tais pelo Ministério Público nem pelo Poder Judiciário.

As duas hipóteses básicas para essa discrepância, que não serão objeto de exame aprofundado nesse trabalho, são as seguintes: ou a defesa suscita ilegalidades inexistentes, temerariamente, ou o MP e o juiz omitem-se diante de ilegalidades existentes e devidamente apontadas pela defesa. Uma hipótese intermediária enxergaria uma divergência juridicamente legítima sobre os fundamentos da ilegalidade, desde a capitulação jurídica do fato, às razões para o ingresso em domicílio sem mandado ou sobre o emprego legítimo da força pela polícia, que, dada a natureza da audiência de custódia, não têm sua cognição exaurida no ato.

Pode-se antecipar, no entanto, que a hipótese das alegações temerárias de ilegalidade pela defesa é bastante improvável, já que, na maior parte dos casos, como visto na Tabela 5, a Defensoria Pública não suscitou nenhum tipo de ilegalidade e pediu apenas a liberdade provisória do custodiado.

A constatação mais surpreendente do presente trabalho é a de que, nos casos em que a Defensoria Pública pediu o relaxamento de prisão e

o custodiado apresentou lesões visíveis, a manifestação do Ministério Público e decisão do Poder Judiciário foram menos favoráveis do que no geral, com um percentual inferior de reconhecimento de ilegalidades e superior de decretação de prisões preventivas.

Esse dado merece maior investigação, mas permite a formulação da hipótese de que os casos de violência praticada contra os custodiados, como regra, não tendem a motivar o reconhecimento de uma ilegalidade pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Referências

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Relatório Analítico Propositivo*. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BAHIA. Defensoria Pública. *Relatório das audiências de custódia na comarca de Salvador/BA: anos de 2015 a 2018*. Salvador: ESDEP, 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 603.616*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 5 nov. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>. Acesso em: 23 mar. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. O defensor e a prisão em flagrante delito. *Revista da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 22, p. 81-92, 2008. Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/dos_defensor_e_prisao_flagrante_delito.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021.

JESUS, Maria Gorete Marques de; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 152-172, fev./mar. 2018. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/A-gente-prende.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Conversão de flagrante em preventiva: novas reflexões. *Migalhas*, São Paulo, 11 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331823/conversao-de-flagrante-em-preventiva-novas-reflexoes>. Acesso em: 22 mar. 2021.

OI, Amanda Hildebrand (coord.). *O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia* (Relatório Nacional). São Paulo: IDDD, 2019. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf. Disponível em: 22 mar. 2021.

PRADO, Daniel Nicory do. *A prática da audiência de custódia*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017.

SINHORETTO, Jaqueline. Linchamentos: insegurança e revolta popular. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 72-92, fev./mar. 2009. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/artigo%20jaqueline.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

HÁ COINCIDÊNCIA DE PERCEPÇÕES SOBRE QUEM DEVE SER DETIDO? UMA ANÁLISE DA GRANDE FAMÍLIA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA¹

*Ludmila Ribeiro
Juliana Neves Lopes Rodrigues
Lívia Bastos Lages*

Num artigo publicado em 1999, SarraBayrouse Oliveira analisa a implementação dos juízos orais na Argentina, destacando como este novo modelo reforçava aspectos pouco democráticos de administração da justiça. Apesar da ideia amplamente difundida de que os sistemas de seleção para as funções de promotores e juízes eram supostamente impessoais e “meritocráticos”, os requisitos para investidura nessas posições faziam com que apenas uma parcela muito específica da população pudesse compor tais estratos ocupacionais. Como resultado, a aprovação e a transformação do sujeito em funcionário judicial perpassavam as redes de poder e afeto, fazendo com que esses operadores tivessem perfis muito semelhantes. Mas o maior problema estava no fato como essa igualdade de origem se refletia numa enorme concordância do que fazer com os sujeitos e os delitos que eram colocados perante eles.

Como juízes e promotores eram recrutados das mesmas camadas da população, eles tendiam a ver os suspeitos e os crimes cometidos da mesma maneira. Dessa forma, a sentença deixava de ser resultado de uma disputa adversarial entre promotores e defensores (públicos ou

1 Trabalho realizado com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Processo nº 406464/2018-9.

privados) balanceada por juízes. Se tornava um acordo mental, posto que promotores e juízes estabeleciam previamente um entendimento semelhante, que era mentalmente igual, a depender “de quem” era o suspeito “do quê” era apresentado. Não havia mais espaço para o debate, porque a igual maneira de ver e agir diante do caso concreto, por parte dos funcionários estatais, impedia a controvérsia. Tal configuração foi denominada por Sarabayrouse Oliveira (1999) de “família judicial”, entendida como a arena em que juízes e promotores compartilham as mesmas opiniões porque são parte de “uma grande família”, com as mesmas origens e as mesmas visões de mundo. (NUÑEZ, 2018)

Neste texto, utilizamos o conceito de “grande família” (SARRABAYROUSE OLIVEIRA, 1999) para entender o processo decisório que subjaz à administração dos casos de prisão em flagrante que foram apresentados nas Audiências de Custódia, realizadas em Belo Horizonte entre setembro de 2015 e março de 2016. Para melhor compreensão de como essa ideia se estrutura, na próxima seção, apresentamos uma breve análise de quem são os juízes e promotores no Brasil e como essa estruturação afeta o processo decisório das Audiências de Custódia.

A construção da família judicial

Nos *surveys* realizados nas últimas décadas para compreensão de quem são os promotores e os juízes, chama atenção a coincidência em termos de perfis. Tanto o Ministério Público como a Magistratura são compostos majoritariamente por homens brancos, que frequentaram universidades de elite, sendo oriundos de famílias em que os genitores possuem curso superior e, em sua maioria, exerciam atividades jurídicas. (ALMEIDA, 2014; LEMGRUBER et al., 2016; SADEK, 2004; VIANNA et al., 1997) O que explicaria tamanha semelhança?

Ramos e Castro (2019) dão algumas pistas ao olharem para a maneira como são realizados os “concursos públicos”, seja do ponto

de vista dos critérios objetivos (cinco anos de efetivo exercício da profissão e compreensão de algumas correntes doutrinárias específicas), seja do ponto de vista dos critérios subjetivos (a postura na prova oral, a forma de demonstrar o conhecimento técnico). Segundo os autores, não há nada de público nesses concursos, haja vista que apenas os candidatos oriundos da elite brasileira têm condições objetivas e subjetivas de serem aprovados.

Kant de Lima (2010, p. 43) esmiúça esse problema ao sublinhar que a aprovação no concurso da magistratura e da promotoria está relacionada à detenção de um conhecimento objetivo e subjetivo que não é de livre acesso. Trata-se, na verdade, de “um conhecimento particularizado, que não está disponível no mercado universitário” (KANT DE LIMA, 2010, p. 43), que circula tão somente em redes de aprendizado extraclasse. (ADORNO, 1988) Como apenas uma parcela muito específica da população tem acesso a esses conhecimentos, objetivos e subjetivos, os perfis aprovados tendem a ser muito homogêneos, em termos de cor da pele e *status social*. Por isso, “os aprovados sentem-se como eleitos, porque detentores de um saber especial, único, como que ungidos para tomar suas decisões livremente, sem que tenham que prestar contas senão a seus pares”. (KANT DE LIMA, 2010, p. 43)

Em suma, os perfis de promotores e juízes são semelhantes (para não dizer idênticos) porque são aprovados nesses concursos somente aqueles sujeitos que detêm o mesmo capital social, ou seja, “o agregado dos recursos efetivos ou potenciais ligados à posse de uma rede durável mais ou menos institucionalizada de conhecimento ou reconhecimento mútuo”. (BOURDIEU, 2001, p. 248) Mas as semelhanças não se esgotam aí.

Após a aprovação no concurso, promotores e juízes vão ter trajetórias muito semelhantes, posto que a carreira no Ministério Público tende a ser uma emulação perfeita da carreira da Magistratura. (KERCHE, 2018) Ambos irão iniciar seus trabalhos em conjunto em cidades pequenas e tendem a permanecer nessas comarcas por anos

a fio, quando serão responsáveis por todas as demandas de acesso à justiça da localidade. (SILVA, 2001) Como terão os maiores salários, irão compartilhar não apenas o mesmo ambiente de trabalho, mas também o mesmo ciclo social. (RAMOS; CASTRO, 2019) Após uma década, a depender das vagas existentes para remoção, poderão se candidatar para o trabalho em outras cidades. A vantagem dessa mudança é a possibilidade de especialização em uma área temática (cível ou criminal) ou a possibilidade de se tornar um operador fixo, ou seja, responsável pelo trabalho exclusivamente numa seara do direito, sem correr o risco de ser transferido para outra área. (SILVA, 2001)

Acontece que, depois de anos de trabalho e vida social conjuntas, provavelmente, juízes e promotores terão uma visão ainda mais similar sobre o mundo, compartilhando a mesma maneira de perceber qualquer situação social. Consequentemente, irão se posicionar da mesma forma perante qualquer problema social por compartilharem o mesmo *habitus*. Bourdieu (2001, p. 64) define o *habitus* como “um conhecimento adquirido e também um haver, um capital (de um sujeito transcendental na tradição idealista)”. É, assim, uma maneira de ver e de agir, uma forma de pensar e de dominar o próprio corpo. Por isso, o *habitus* indica “a disposição incorporada, quase postural de um agente em ação”. (BOURDIEU, 2001, p. 64) Em razão desse mesmo *habitus*, juízes e promotores terão a mesma percepção sobre a pessoa e o crime e, consequentemente, irão acionar o mesmo programa mental sobre o que fazer neste caso. Neste momento, os pedidos do promotor passam a ser vistos como “dever ser” por parte do juiz, como a melhor compreensão de qual deve ser o caminho a ser seguido, não cabendo qualquer questionamento de que decisão tomar diante do caso concreto.

Portanto, as características estruturais do sistema de justiça criminal brasileiro criam um quadro no qual juízes e promotores podem ser vistos como integrantes de uma “grande família”. (SARRABAYROUSE OLIVEIRA, 1999) Eles são oriundos do mesmo estrato social; suas redes

de trabalho e de lazer estão entrelaçadas, fazendo com eles se percebam como parceiros íntimos na atividade profissional. Em consequência, passam a ter as mesmas crenças sobre o que deve ser considerado certo ou errado e, por isso, compartilham as mesmas decisões.

Trazendo essa lógica para o ambiente das audiências de custódia, é possível afirmar que, se juízes e promotores concordam que os “bandidos” têm características bem definidas – como ser homem, negro e jovem, tal como indica Misse (2010) –, é bem provável que tal visão seja transmutada em decisões de comum acordo, para favorecer a prisão deste sujeito, antes mesmo de tais atores conhecerem as minúcias do caso. Da mesma forma, se ambos entendem que o “tráfico de drogas” é um crime que coloca em risco toda a sociedade, porque aumenta a probabilidade de homicídios (MACHADO; PORTO, 2015), então, é bem provável que eles já antevejam a prisão preventiva para essas situações, antes mesmo de lerem que a pessoa foi detida com pequenas quantidades de drogas e se considera apenas um usuário, o que, pela legislação brasileira, impediria o encarceramento como medida cautelar.

Assim, a hipótese que queremos testar é a de que, como os juízes e promotores são oriundos de uma mesma classe e compartilham o mesmo capital social e o mesmo *habitus*, o pedido do promotor encerra, na verdade, a forma que o juiz tem de ver o suspeito e o crime. Por isso, existe tanta coincidência entre o que o membro do Ministério Público (MP) solicita e o que o membro da magistratura concede nas audiências de custódia, como constatado em outros estudos sobre o tema. (LAGES; RIBEIRO, 2019; PRADO; ROSÁRIO, 2020)

Metodologia

As audiências de custódia, implementadas em 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visam a apresentação do preso em flagrante ao juiz, promotor e defensor para a análise do encarceramento

preventivo no prazo de 24 horas. (JESUS FILHO, 2017) Têm como objetivo reduzir a prisão provisória, apresentar respostas imediatas à violência policial e transformar uma fase tradicionalmente inquisitorial em acusatorial. (LAGES; RIBEIRO, 2019)

Os dados analisados neste trabalho foram produzidos quando a audiência de custódia começava a se estruturar na cidade de Belo Horizonte. Para entender as dinâmicas dessas audiências e identificar os determinantes de seu desfecho, os pesquisadores do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), acompanharam 14% de todas as prisões em flagrante apresentadas a essa instância entre setembro de 2015 e março de 2016, quando coletaram informações referentes a 825 audiências de custódia.

Para garantir que toda a diversidade (de prisões e de decisões) estivesse representada, as equipes se revezaram em dias e horários alternados, inclusive nos finais de semana e em feriados. A padronização demandada pela análise quantitativa foi garantida por meio do uso de dois formulários. Um era preenchido durante a audiência, reunindo informações sobre a postura do magistrado e os pedidos realizados pelas partes, personificadas por promotores e defensores (públicos ou privados). O outro era preenchido a partir da documentação, reunindo dados sobre o perfil do réu e as características do crime.

Depois, de posse das informações sobre quem eram os agentes públicos que tinham atuado nas Audiências de Custódia (promotores e juízes), foram consultados os portais da transparência das duas instituições. Com isso, foi possível a coleta das seguintes informações: sexo e data de ingresso na carreira. Para a determinação da posição desses operadores no cenário observado (se fixos ou esporádicos), foram utilizados os carimbos nas atas, que informavam qual era o lugar do sujeito naquela instância. Os defensores foram excluídos da análise porque suas informações não puderam ser complementadas com as

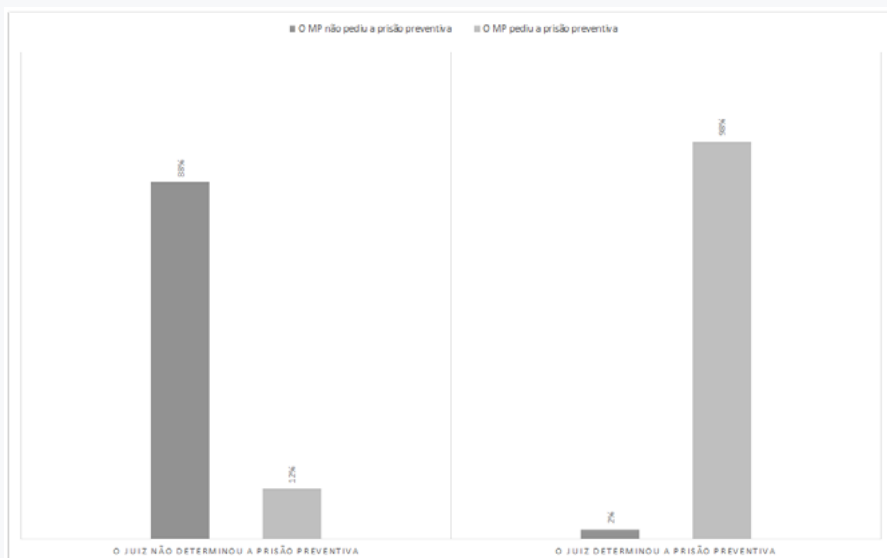
referentes aos advogados privados, dada a inexistência de bancos de dados públicos sobre esses profissionais.

Vejamos, então, se juízes e promotores percebem os casos da mesma forma, considerando os elementos que estereotipam quem são os bandidos na sociedade brasileira (MISSE, 2010) e quais são os crimes que merecem repreensão imediata por meio da prisão preventiva. (MACHADO; PORTO, 2015)

Perfil dos casos assistidos

Nas audiências de custódia acompanhadas, o MP solicitou a manutenção do encarceramento em 57% dos casos. Os juízes, por sua vez, decretaram a prisão preventiva em 53% das audiências. Se, em geral, a homologia entre o pedido do promotor e a decisão do juiz ocorre em 88% das situações, nos casos de prisão preventiva, essa igualdade chega a 98% dos casos (Gráfico 1).

Gráfico 1 – Correspondência entre pedido do promotor e decisão do juiz



Fonte: Audiências de Custódia acompanhadas em Belo Horizonte (2015/2016).

Há uma enorme coincidência sobre situações que devem ser objeto de detenção cautelar na opinião de juízes e promotores. Prado e Rosário (2020) constataram algo semelhante nas audiências de custódia acompanhadas em Salvador, nomeando essa supervalorização da manifestação do MP de “*in dubio pro promotor*”. Ou seja, na dúvida, o juiz dá o que o promotor pede. Aqui, nos interessa saber em que medida essa igualdade de visões está relacionada às características dos suspeitos e dos crimes e, depois, às características de quem são os operadores do direito.

O perfil das pessoas presas e dos crimes supostamente cometidos confirmam as descrições apresentadas em outras pesquisas já realizadas sobre o tema. (AZEVEDO et al., 2017) As pessoas detidas e apresentadas às audiências de custódia são, majoritariamente, do sexo masculino (90%), podem ser consideradas adultos jovens (média de 27 anos), de cor da pele negra (78%), com baixa escolaridade (55% possuem ensino fundamental incompleto) e sem antecedentes criminais (29% da amostra apresentam condenação anterior pela justiça). Quanto aos crimes que suscitaram a prisão em flagrante, em 28% houve o uso de arma de fogo, 34% foram presos por roubo e 20% por tráfico de drogas.

A maioria das decisões foi proferida por juízas do sexo feminino (80%), o que de certa forma foi algo contraintuitivo, já que a maioria dos magistrados é do sexo masculino. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018) Este resultado pode ser explicado pelo fato de que as juízas fixas eram do sexo feminino, o que contribuiu para essa preponderância. Dos quinze juízes que atuavam na audiência de custódia, duas eram fixas e foram responsáveis por 73% das decisões proferidas.

Em consonância com os levantamentos sobre a composição do Ministério Público (LEMGRUBER et al., 2016), a grande maioria das audiências de custódia acompanhadas contou com a atuação de promotores do sexo masculino (88% dos casos), o que se explica também pela prevalência de membros do MP fixos deste sexo. Entre os promotores, foram 16 os que atuaram nesse espaço, mas somente um era fixo, sendo responsável por 68% das audiências acompanhadas.

Quanto ao tempo de atuação dos operadores do direito, observamos enorme variabilidade. Enquanto os magistrados atuam há, em média, 8,8 anos, os promotores exercem a função, em média, há 17,74 anos. Ou seja, os juízes são menos experientes do que os promotores de justiça, que estão nessa função há quase duas décadas.

Os dados apresentados nesta seção salientam dois panoramas. De um lado, está a grande família judicial (NUÑEZ, 2018), composta por mulheres (magistradas) e homens (membros do MP) que atuam, majoritariamente, de maneira fixa nas audiências de custódia e possuem larga trajetória enquanto operadores do direito, o que lhes concede não apenas *expertise* sobre como manejar as audiências, mas também o prestígio necessário para serem mantidos de forma fixa naquele espaço. De outro lado, estão os sujeitos rotulados como “bandidos”, homens, jovens e negros, com baixa escolaridade e que cometeram delitos que estão relacionados à busca do lucro imediato, como são o tráfico de drogas e o roubo.

Resta compreender como a dissonância desses dois perfis impõe certa desigualdade de forças e se esses elementos nos ajudam a entender a transformação do princípio processual do *in dubio pro reo* em *in dubio pro promotor* – como destacado por Prado e Rosário (2020) –, dada a enorme homologia entre os pedidos dos promotores e as decisões dos juízes.

As decisões de acordo com os perfis dos suspeitos e dos crimes

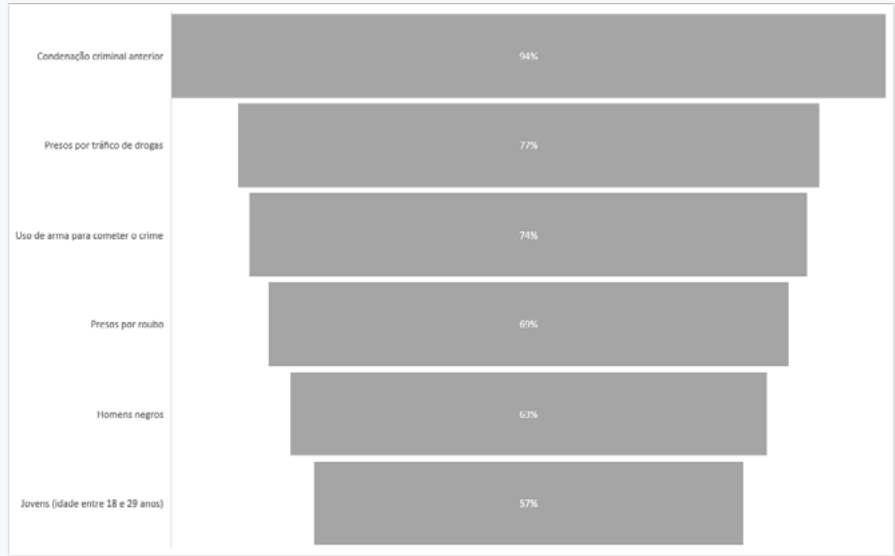
Inicialmente, procuramos compreender como foram os pedidos de prisão dos promotores e se eles eram distintos a depender das características de perfil dos presos em flagrante e dos crimes supostamente cometidos pelas pessoas apresentadas às Audiências de Custódia.

Como indica o Gráfico 2, quase todos os casos em que o suspeito tinha condenação anterior na justiça contaram com a demanda pela

medida cautelar de prisão (94%). Também influenciaram nessa decisão o crime ser o tráfico de drogas (77% desses casos contaram com pedido de prisão preventiva), o uso de arma de fogo (74%) e o cometimento do delito de roubo (79%). Não menos importante foram as variáveis de perfil, haja vista que 63% dos homens negros e 54% dos jovens, com idade entre 18 e 29 anos, foram objetos do pedido de prisão preventiva por parte do promotor.

Esses dados indicam que os sujeitos que se enquadram dentro do estereótipo de “bandidos” (MISSE, 2010), somente em razão dessas características, contaram, em maior percentual, com a demanda de encarceramento provisório. Os delitos relacionados à violência urbana, como é o caso do tráfico de drogas e do roubo, também ensejaram maior demanda pela prisão preventiva. Nada supera, contudo, a importância da etiqueta de reincidente, sendo que a condenação anterior pelo sistema de justiça criminal foi um passaporte direto para o pedido de que o sujeito fosse transformado em preso provisório por parte do promotor.

Gráfico 2 – Situações em que o promotor pediu a prisão preventiva

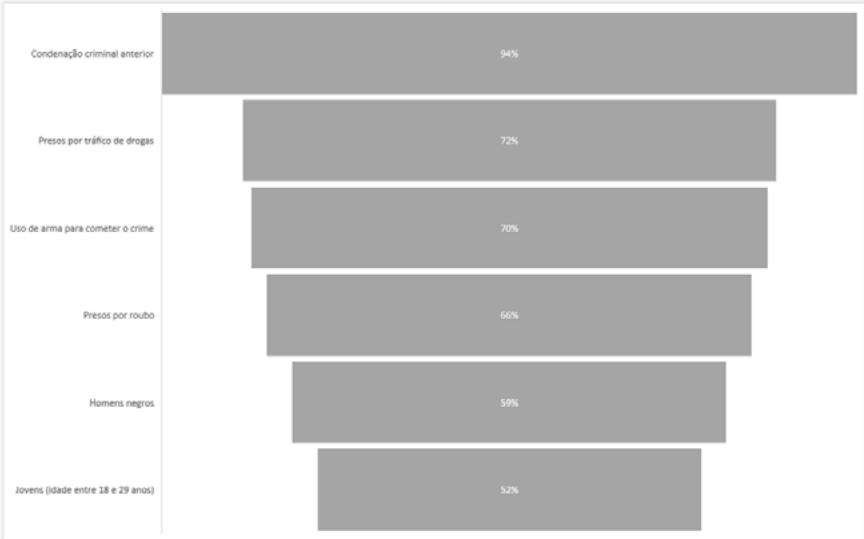


Fonte: Audiências de Custódia acompanhadas em Belo Horizonte (2015/2016).

Quando olhamos para as situações em que o juiz concedeu a prisão preventiva, nos deparamos com um cenário muito similar aos pedidos do promotor. Novamente, a condenação anterior pela justiça se configura como uma espécie de prisão perpétua, haja vista que em quase todas essas situações o juiz decretou o encarceramento provisório (94%). Na mesma ordem de importância estão os demais elementos outrora analisados pelo promotor de justiça para pedido da prisão preventiva, sendo que em 72% dos casos de tráfico de drogas o juiz aplicou a medida cautelar de prisão, padrão semelhante a crimes cometidos com o uso de arma de fogo (70%) ou ao delito de roubo (66%).

As características de perfil também foram determinantes na decisão do juiz de conceder a medida cautelar (Gráfico 3). Entre os homens negros, a prisão preventiva foi prevalente, abarcando 59% dos sujeitos enquadrados nesta categoria. Os jovens foram repreendidos de forma mais severa, posto que, entre a população de 18 e 29 anos apresentada à Audiência de Custódia, 54% saíram com as algemas, para esperar atrás das grades a investigação policial e o processo penal.

Gráfico 3 – Situações em que o juiz concedeu a prisão preventiva



Fonte: Audiências de Custódia acompanhadas em Belo Horizonte (2015/2016).

Os Gráficos 2 e 3 indicam que as variáveis que compõem o estereótipo do “bandido” (MISSE, 2010), bem como a percepção de que o delito por ele cometido é grave (MACHADO; PORTO, 2015), aumentam as chances tanto do pedido de prisão preventiva pelo promotor, como a decretação dessa medida cautelar pelo juiz. São, portanto, extremamente reveladoras sobre como opera a seletividade da justiça criminal brasileira (AZEVEDO; SINHORETTO, 2018), já que ambos os operadores veem homens, negros e jovens como sujeitos que devem ser privados temporariamente de sua liberdade, especialmente se já contam com uma condenação anterior pela justiça. Indicam, dessa forma, que promotores e juízes não apenas concordam com qual deve ser o desfecho da Audiência de Custódia (prisão cautelar), mas estão de acordo com “quem” e “o que” merece o destino do encarceramento provisório. O próximo passo é entender como as variáveis de perfil dos operadores mediam esse processo decisório.

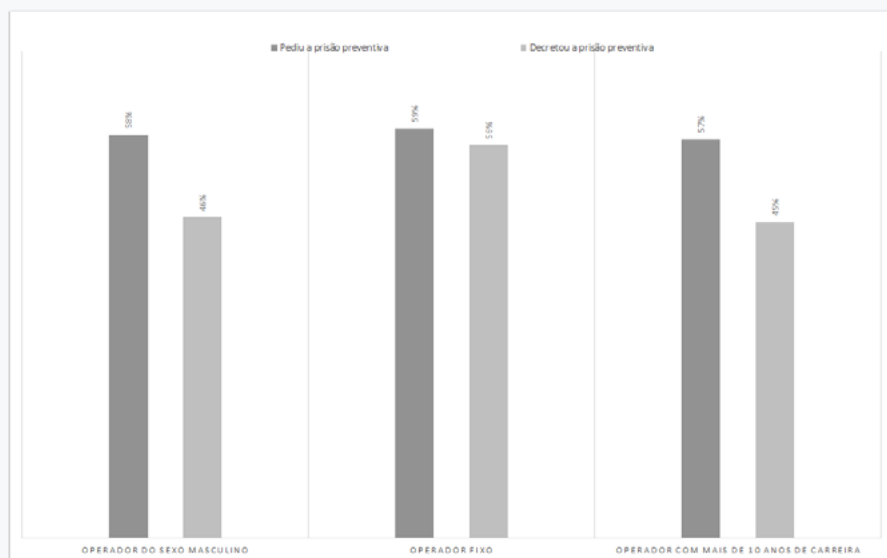
As decisões de acordo com os perfis dos promotores e magistrados

Nesta seção, examinamos de que maneira as três variáveis de perfil dos operadores influenciam (ou não) as decisões por eles tomadas. Se eles concordam sobre quem são os estereótipos de “bandidos” e quais são os crimes passíveis de encarceramento cautelar, é esperado que a consonância entre eles em termos de sexo (masculino), posição na carreira (ator fixo) e tempo de exercício na profissão (mais de 10 anos) contribua para a potencialização dessa igualdade.

Ao contrário do esperado, as dimensões de perfil de juízes e promotores não apontaram a coincidência esperada em termos de posicionamentos das audiências de custódia. Se os promotores do sexo masculino eram mais favoráveis à prisão preventiva (58% deles

pediram essa medida), ele não se pode dizer dos magistrados desse sexo, que eram menos propensos a essa decisão (46% solicitaram a prisão como medida cautelar). Situação semelhante foi constatada com a variável tempo de carreira: enquanto os promotores com mais de 10 anos de aprovação no concurso eram mais tendentes a solicitar a prisão preventiva (57% dos que estavam nessa categoria se posicionaram a favor da prisão como medida cautelar), os juízes que se encontravam nesse estágio da carreira eram os que mais rejeçavam o encarceramento provisório (somente 45% dos juízes com mais de 10 anos de carreira pediram essa medida).

Gráfico 4 – Posicionamentos a favor da prisão preventiva, por perfis dos operadores



Fonte: Audiências de Custódia acompanhadas em Belo Horizonte (2015/2016).

Com base no Gráfico 4, a única dimensão que pareceu operar como previsto em nossas hipóteses de pesquisa foi ser operador fixo, posto que aqueles promotores e juízes que atuavam cotidianamente nesses espaços concordavam com a prisão preventiva em percentuais semelhantes (59% e 56%, respectivamente). Assim sendo, os dados

apresentados nessa seção indicam que a atividade conjunta, para além das vivências das socializações de sexo e tempo de carreira, são muito importantes para a conformação da “grande família”. (SARRABAYROUSE OLIVEIRA, 1999) É a partir da condição de “operadores fixos” que juízes e promotores passam a perceber os casos que são apresentados na Audiência de Custódia da mesma forma.

Considerações finais

A proposta deste artigo foi compreender como as decisões produzidas nas audiências de custódia são resultados do compartilhamento de visões de mundo por parte de juízes e promotores. Para tanto, apresentamos um pequeno ensaio sobre porque, do ponto de vista sociológico, é adequado pressupor que esses operadores compartilham os mesmos capitais sociais e o *habitus*. Essa origem comum teria como consequência a constituição de uma mesma forma de ver o mundo, que levaria à formação da “grande família” (SARRABAYROUSE OLIVEIRA, 1999), reverberando numa enorme igualdade sobre o que deve ser feito na Audiência de Custódia, a depender de quem é o suspeito e de qual é o crime supostamente praticado.

Os resultados apresentados indicam que os casos e os suspeitos que são objetos do pedido de prisão preventiva por parte do MP e da decretação do encarceramento provisório são muito similares. Homens, negros e jovens têm maiores chances de contarem com o pedido de encarceramento provisório por parte do promotor e com a decretação da medida cautelar de prisão pelo juiz. O mesmo acontece com crimes de tráfico de drogas, roubo e delitos cometidos com uso de arma de fogo. Há também enorme concordância de que os condenados anteriormente pelo sistema de justiça criminal devem ser imediatamente privados de sua liberdade provisória.

Com isso, é possível afirmar que magistrados e membros do MP usam das mesmas informações para construir suas opiniões sobre o que deve ser feito em cada caso que é apresentado às audiências de custódia. Constatamos que juízes e promotores compartilham as mesmas opiniões, conformando uma espécie de “grande família” (SARRABAYROUSE OLIVEIRA, 1999), o que faz com que os pedidos de um reverberem nas decisões do outro.

Assim, apesar de as audiências de custódia serem instâncias relativamente novas, posto que foram criadas em 2015, a forma como a decisão desse espaço se produz não necessariamente o é. Adorno (1995) já destacava para o peso de atributos extrajudiciais na produção das decisões do sistema de justiça criminal, sendo que o sexo, a cor da pele e a idade têm peso semelhante ao por ele verificado em casos como roubos e homicídios. Para nós, esses resultados são indicativos de que as visões de mundo sobre quem são os “bandidos” são iguais para promotores e juízes, o que leva à institucionalização do *in dubio pro promotor*. (PRADO; ROSÁRIO, 2020)

Para avançar no entendimento de quais seriam os elementos estruturantes dessa “grande família” (SARRABAYROUSE OLIVEIRA, 1999), contrastamos as posições de cada operador sobre a prisão provisória com os seus respectivos perfis e constatamos que o entendimento comum da prisão preventiva está mais relacionado ao fato de ambos serem operadores fixos, do que compartilharem o mesmo sexo e o mesmo tempo de carreira. Logo, o *in dubio pro promotor* (PRADO; ROSÁRIO, 2020) talvez diga mais respeito à amizade entre esses operadores que se constrói por meio do compartilhamento de rotinas organizacionais do que às trajetórias similares que eles possuem em suas profissões.

É porque promotores e juízes veem homens, negros, jovens, com antecedentes criminais, suspeitos de tráfico, roubo ou outro delito com arma de fogo como elementos que podem comprometer a “ordem pública”, que esses indivíduos e casos têm maiores

chances de receberem a prisão provisória, o que explica a enorme homogeneidade de perfil dentro do sistema penitenciário brasileiro. (AZEVEDO; SINHORETTO, 2018) Contudo, como esse entendimento é progressivamente constituído por esses operadores e como se estrutura a “grande família” (SARRABAYROUSE OLIVEIRA, 1999) é uma seara que procuramos apenas iniciar com essa discussão. Aparentemente, as rotinas organizacionais que se constroem no cotidiano do mesmo ambiente parecem ser um elemento de destaque, algo que merece ser melhor compreendido em outros trabalhos sobre essa temática.

Referências

- ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 43, p. 45–63, 1995.
- ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- ALMEIDA, Frederico de. As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 22, n. 52, p. 77–95, 2014.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; SINHORETTO, Jacqueline. O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, São Paulo, n. 84, p. 188–215, 2018.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli *et al.* *Direitos e garantias fundamentais: audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros*. Brasília, DF: CNJ, 2018.

JESUS FILHO, José de. *Administração penitenciária: o controle da população carcerária a partir da gestão partilhada entre diretores, Judiciário e facções*. 2017. Tese (Doutorado) – Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2017.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, Brasília, DF, v. 35, n. II, p. 25–51, 2010.

KERCHE, Fábio. Independência, Poder Judiciário e Ministério Público. *Caderno CRH*, Salvador, v. 31, n. 84, p. 567–580, 2018.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 3, 2019.

LEMGRUBER, Julita *et al.* *Ministério Público: guardião da democracia brasileira*. Rio de Janeiro: CESeC, 2016.

MACHADO, Bruno Amaral; PORTO, Maria Stela Grossi. Homicídio na área metropolitana de Brasília: representações sociais dos delegados de polícia, promotores de justiça e magistrados. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 17, p. 294–325, 2015.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 79, p. 15–38, 2010.

NUÑEZ, Izabel Saenger *et al.* “*Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!*”: moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos do tribunal do júri da comarca do Rio de Janeiro. 2018. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2018.

PRADO, Alessandra; ROSÁRIO, Luan. A atuação do Ministério Público na prática das audiências de custódia realizadas no núcleo de prisão em flagrante de Salvador/BA. In: SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR EM SOCIOLOGIA E DIREITO, 9., 2020, Niterói. *Anais [...]*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/download/66185248/ANAIS_DO_9o_SEMINARIO_INTERDISCIPLINAR_EM_SOCIOLOGIA_E_DIREITO_Nao_humanos_e_desumanos_ISSN_2236_9651_n._9.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

RAMOS, Marcelo Maciel; CASTRO, Felipe Araújo. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, habitus e cumplicidade estrutural. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 2, 2019.

SADEK, Maria Tereza. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. *Opinião Pública*, Campinas, SP, v. 10, n. 1, p. 1-62, 2004.

SARRABAYROUSE OLIVEIRA, María José. Grupos, lealtades y prácticas: el caso de la justicia penal argentina. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, p. 81-104, 1999.

SILVA, Cátia Aida. Promotores de Justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 127-144, 2001.

VIANNA, Luis Werneck *et al.* *Corpo e alma da magistratura brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

A LIMITAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO COMBATE A AGRESSÕES E MAUS-TRATOS A PRESOS: ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE UMUARAMA/PR¹

Figueiredo Monteiro Neto

Apesar de os inúmeros estudos sobre a prisão constatarem sua ineficiência no combate ao crime e o fracasso quanto à reinserção e ressocialização do indivíduo condenado em meio à sociedade, a política criminal brasileira tem se baseado, cada vez mais, na neutralização do cidadão por meio desse dispositivo de segurança pública sob o argumento de reduzir a criminalidade, principalmente após a década de 1970.²

Esse quadro se tornou agudo desde a década de 1990, em razão da estagnação econômica e industrial do país vivenciada na década anterior, que manteve, na marginalidade social, milhões de brasileiros desempregados e sem uma fonte de renda formal, fruto de uma política econômica baseada na alta concentração de renda adotada

.....
1 Este texto se trata de uma versão mais enxuta de um artigo sobre o mesmo tema publicado inicialmente na *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 27, v. 160, p. 115-146.

2 Nesse sentido, a título exemplificativo, é possível mencionar as seguintes obras/autores: *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje* (1990) e *Introdução crítica ao direito penal brasileiro* (2001), de Nilo Batista; "Sobre as possibilidades de uma penologia crítica: provocações criminológicas às teorias da pena na era do grande encarceramento", texto de Salo de Carvalho (2017, p. 19-41), presente na obra *Sufrimento e clausura no Brasil contemporâneo: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança*.

durante a Ditadura Militar – amargada de 1964 até 1985 –, e que ainda não foi possível sua efetiva superação. Isso fez com que o recrudescimento das leis penais se tornasse a principal pauta governamental nas duas últimas décadas do século passado. (ALVAREZ et al., 2007; NASCIMENTO, 2008) De 1990 a 2016, houve um recrudescimento das taxas de encarceramento em 707%, segundo relatório divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional. Em 1990, o Brasil contava com 90 mil presos e, em 2016, esse número já ultrapassava 726 mil. Esse dado coloca o Brasil no posto de terceiro país com maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017)

Em razão dessa superlotação dos presídios, não são poucas as vozes que se sentem confortáveis em afirmar que “[...] o sistema prisional se constitui, nos dias de hoje, em um dos maiores focos de violações de Direitos Humanos na sociedade brasileira [...]”. (SALLA, 2010, p. 16)

Não fosse o tratamento desumano e degradante inerente às prisões no Brasil, decorrente do “entupimento estarrecedor dos estabelecimentos”, como afirmou Wacquant (2001, p. 11), há ainda relatos de agressões físicas e maus-tratos contra presos, prática factual que permeia a história do sistema penal brasileiro.³

Ao estudar as políticas públicas implementadas pelo Governo Federal, na última década do século passado, na área da segurança pública, Fernando Salla mostrou a clara inabilidade do governo em lidar com a questão criminal. O autor demonstra que, mesmo após a redemocratização do país, em 1985, e a elaboração de uma nova Constituição, em 1988 – que traz, em seu corpo, inúmeros direitos e garantias até então inexistentes em qualquer outra (Constituição) –, instituições policiais e do sistema prisional têm apresentado forte resistência aos

3 Segundo Nilo Batista (1990, p. 47): “Durante os anos 80, juristas e criminólogos que desenvolvem extensa pesquisa, patrocinada pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos, perceberam que os sistemas penais latino-americanos operam com uma nítida tendência genocida”.

valores democráticos, fazendo com que muitas mudanças institucionais sejam implementadas apenas formalmente, diante da impermeabilidade em se exercer um controle externo efetivo. (SALLA, 2003)⁴

Vilobaldo Adélio de Carvalho e Maria do Rosário de Fátima e Silva, ao analisarem as políticas públicas na área de segurança pública no Brasil, referente à primeira década do século XXI, enfatizam que o Estado ainda tem pautado sua atuação no afã de combater situações emergenciais, como já havia dito Fernando Salla em relação à década anterior. O Poder Público ainda prioriza os mutirões carcerários e a construção de presídios, além da elaboração de leis, sem adoção de medidas eficazes a longo prazo. Afirmam os autores, ainda – e a título de exemplificação –, que a inexistência de medidas capazes de alterar os contextos sociais no campo, onde a criminalidade e a violência são mais frequentes, tornam as medidas estatais adotadas inconsistentes e insatisfatórias. Ademais, eles concluem que, apesar da edição de leis as quais, no plano teórico, colocam o país num patamar democrático, o plano prático ainda é típico de um Estado autoritário. (CARVALHO; SILVA, 2011)

É em razão dessa prática de violação de direitos humanos contra pessoas presas que a audiência de custódia foi inserida na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Aliás, esse foi o motivo “[...] que levou a Corte Interamericana a analisar pela primeira vez o direito à apresentação imediata do preso à autoridade judicial, no julgamento do *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, em 1988 [...]”. (PAIVA, 2015, p. 40, grifo do autor)

A esse respeito é importante ressaltar que o Brasil também já foi censurado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por não garantir a apresentação da pessoa presa imediatamente perante

.....
4 Para se ter uma ideia da gravidade que isso representa, a pesquisa de Ercolis Filipe Alves Santos (2017, p. 87) aponta “[...] que depois da redemocratização de nosso país, o número de mortes contabilizados (sic) por parte de nossa polícia é maior que o do regime militar, o que põe em xeque a legitimidade de nossa ordem democrática”.

uma autoridade judicial, ou outra autoridade que exerça funções judiciais, para que seja examinada a legalidade da prisão. O primeiro caso data de 1992 e foi retratado no Informe nº 33/04, caso 11.634 (Jailton Neri da Fonseca x Brasil), em que o Estado brasileiro foi considerado culpado pela execução extrajudicial do adolescente Jailton Neri da Fonseca, preso pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e executado sumariamente, sem nem mesmo ter sido conduzido até a presença de um delegado de polícia. (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2004, tradução nossa) Nesse julgado, a CIDH afirmou que:

A Comissão conclui que Jailton Neri da Fonseca foi ilegalmente privado de sua liberdade, sem qualquer motivo para sua detenção ou ocorrência de qualquer situação flagrante. Não foi levado prontamente diante de um juiz. Não teve direito de recorrer a um tribunal competente para determinar sem demora a legalidade de sua detenção, ou para ordenar sua libertação, uma vez que foi morto imediatamente após sua prisão. *O único objetivo de sua detenção arbitrária e ilegal era matá-lo.* (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2004, tradução nossa, grifo nosso)

Nesse fatídico caso, a CIDH ressaltou direta “[...] violação ao direito à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida, a medidas especiais de proteção à infância, à proteção judicial e a garantias judiciais, consagrados, respectivamente, nos artigos 7, 5, 4, 19, 25 e 8 da Convenção Americana [...]” (CIDH, 2004, tradução nossa), direito (violado) este, aliás, que foi o ponto de apoio para implementação da audiência de custódia no Brasil, mediante atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Digno de nota, ainda, é enfatizar que mais do que a investigação desse caso, a CIDH demonstrou como a força policial também acarreta, constantemente, grave violação dos direitos humanos de pessoas

pobres, negras e de moradores das periferias brasileiras. Segundo consta daquele julgado:

[...] Após avaliar mais de 1.000 homicídios cometidos pela polícia do Rio de Janeiro, entre 1993 e 1996, o relatório conclui que a raça foi um fator que influenciou a polícia – conscientemente ou não – quando atirou para matar. Quanto mais escura a pele da pessoa, mais suscetível ela é à violência fatal por parte da polícia'. Por sua vez, conclui-se que a violência policial é discriminatória porque atinge os negros em maior número e com maior violência. Outro fator determinante na análise da violência policial no Brasil é a questão econômico-social, já que na grande maioria dos casos as vítimas são pessoas pobres e/ou habitantes das favelas e periferias. (CIDH, 2004, grifo do autor, tradução nossa)

Há outro caso no qual o Brasil foi censurado pela CIDH. O episódio foi retratado no informe nº 35/08, caso 12.019 (Antônio Ferreira Braga x Brasil), em que o Estado brasileiro foi considerado culpado pela tortura impingida ao cidadão Antônio Ferreira Braga, preso pela Polícia Civil de Fortaleza, no estado do Ceará, em 11 de abril de 1993. (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2008, tradução nossa) Consta do processo as graves violações físicas e psíquicas a que foi submetida a vítima, como se pode constatar da seguinte passagem do julgado:

O Laudo Pericial de Constatação, realizado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil em 12 de abril de 1993, às 14h15, na sede da Delegacia de Furtos e Roubos da cidade de Fortaleza, Ceará, localizada no N. 1791, Rua Costa Barros, naquela cidade, determinou que o local onde a suposta vítima foi encontrada era uma dependência carcerária, denominada Sala de Investigação, com 2 m de largura e 2,50 m de comprimento, com apenas uma porta. Constatou-se, também, que Antônio Ferreira Braga estava deitado no chão, na posição de decúbito ventral, envolto em um

tapete e amarrado por seus membros inferiores, com a mandíbula apoiada em uma peça de roupa. (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2008, tradução nossa)

Os dois casos apontados e submetidos à CIDH são paradigmáticos e demonstram que a violência policial está, por vezes, incrustada no corpo das instituições policiais brasileiras, como já apontado, tratando-se de uma prática que deve ser veementemente coibida.

Sensível a essa situação, o CNJ editou, no ano de 2015, a Resolução nº 213, tornando obrigatória a realização da audiência de custódia em todo o território nacional, a partir de 1º de maio de 2016. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015) Esse é o tema deste artigo.

A audiência de custódia aparece como política pública, tendo como um de seus principais objetivos fazer cessar o número de agressões e maus-tratos contra presos por parte de autoridades públicas. Acredita-se que, com a apresentação da pessoa presa imediatamente perante uma autoridade judicial, as chances de ela sofrer agressão por parte de membros das forças policiais reduzir-se-á drasticamente. Daí se extrai o problema desta pesquisa: a audiência de custódia é capaz de preservar a integridade física de presos contra abusos e maus-tratos⁵ por parte de autoridades policiais?

O objeto, por sua vez, diante da inviabilidade de realização desta pesquisa a nível nacional, teve que se restringir a uma Comarca, sendo eleita a de Umuarama/PR. Assim, o objeto eleito diz respeito à eficácia da audiência de custódia, na comarca de Umuarama/PR,⁶ no sentido de coibir os maus-tratos contra presos. Eleito o objeto, e

5 Aqui, referindo-se a maus-tratos em sentido amplo, como qualquer prática de agressão contra o custodiado, a exemplo de lesões corporais, tortura, abuso de autoridade etc., e não somente ao crime de maus-tratos previsto no artigo 136 do Código Penal. E esse é o sentido do termo “maus-tratos” que será empregado durante todo este ensaio.

6 A Comarca de Umuarama, Paraná, conta com duas Varas Criminais, sendo elas a 1ª Vara Criminal e a 2ª Vara Criminal, e a pesquisa foi efetuada levando em consideração as audiências de custódia realizadas naqueles dois juízos.

como a pesquisa, naturalmente, precisa de um fim, foi estabelecido o decurso de um ano para estudo, contado desde a implementação da audiência de custódia, de forma que o período pesquisado se refere aos autos de prisão em flagrante distribuídos na Comarca de Umuarama/PR no intervalo compreendido entre 1º de maio de 2016 e 30 de abril de 2017.

Quanto ao procedimento metodológico, optou-se pela realização da pesquisa por meio da observação não participativa. Fez-se, então, uma análise de todos os processos criminais apresentados ao Poder Judiciário da Comarca de Umuarama/PR um ano depois da implementação da audiência de custódia. Nesse primeiro momento, o trabalho se mostra predominantemente quantitativo, uma vez que a preocupação se voltou a separar todos os processos em que houve relatos pelos presos, durante a audiência de custódia, de maus-tratos a eles praticados pelas autoridades policiais.

Não foi possível, no entanto, estar presente em todas as audiências de custódia relatadas na pesquisa. A razão é a distância entre a Comarca de Umuarama/PR e Toledo/PR, cidade de onde se realizou a pesquisa. O principal obstáculo, contudo, foi a inexistência de uma data precisa sobre a realização das audiências de custódia na Comarca (em pesquisa). Sem essa informação, de tal forma, ficou inviável o deslocamento diário para o município de Umuarama/PR. Depois, foi constatado que as audiências não ocorriam diariamente, mas com a prisão em flagrante do autor, em tese, de um crime, e nem todos os dias isso ocorre.

Em abril de 2017, por exemplo, ocorreram audiências de custódia perante a 2ª Vara Criminal em 11 dias, sendo eles: 5, 6, 7, 10, 11, 12, 17, 19, 24, 26 e 27 de abril de 2017. As audiências de custódia, na grande maioria dos casos, são designadas no início da tarde, por volta das 13h horas, para serem realizadas no final da tarde do mesmo dia, por volta das 16h30 ou 17h. Isso ocorreu em todos os dias mencionados, exceto na audiência de custódia do dia 7 de abril de 2017, uma vez que esta

foi designada no dia anterior, às 19h53. Impossível o deslocamento de Toledo/PR até Umuarama/PR em um espaço de tempo tão curto.

É importante ressaltar que a Comarca de Umuarama/PR não conta com uma Central de Audiência de Custódia, como ocorre nas capitais e grandes centros urbanos do país, de forma que essas audiências de custódia são realizadas pelas duas Varas Criminais de Umuarama/PR, de acordo com os autos de prisão em flagrante que são a elas distribuídos.

Uma ferramenta importante, no entanto, implantada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e que auxiliou enormemente na pesquisa foi o Processo Judicial Eletrônico (Projudi), em uso em todas as comarcas do estado do Paraná. Com o sistema implantado, todos os processos foram digitalizados, com gravação de som e imagem de todas as audiências realizadas em cada um dos processos. Esse foi o recurso utilizado neste trabalho para se ter acesso às audiências de custódia realizadas entre maio de 2016 a abril de 2017 em Umuarama/PR, possibilitando disponibilidade, de tal maneira, a todos os processos e aos vídeos com som e imagem de cada ato realizado.

Para ter acesso aos processos, foi suficiente um pedido verbal aos juízes das Varas Criminais de Umuarama/PR, que prontamente possibilitaram efetuar-se a pesquisa na Comarca. Os números dos processos foram fornecidos pelas escrivãs das Varas Criminais estudadas – 1ª e 2ª Varas Criminais de Umuarama/PR. Com esses dados em mãos e na qualidade de servidor público estadual do Poder Judiciário do Estado do Paraná, foi mais fácil acessar o sistema eletrônico – Projudi – e estudar cada um dos processos, tendo em vista dispor do login de acesso e de senha pessoal para tanto. Para aqueles que não ostentam essa condição, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio do setor de informática, responsável pela manutenção do sistema Projudi, fornece um cadastro, com login e senha, para que interessados possam acessar os processos a que têm interesse.

A abordagem quantitativa do estudo se baseia na análise de dados provenientes de 474 casos que deram entrada na 1ª e 2ª Varas Criminais

da Comarca de Umuarama/PR ao longo do tempo da pesquisa, sendo que a audiência de custódia foi realizada em aproximadamente 279 casos.⁷

Feito esse trabalho inicial, predominantemente quantitativo, passou-se à análise do impacto da audiência de custódia também na perspectiva qualitativa, ou seja, investigou-se, nesses processos, aqueles em que houve notícia de maus-tratos a presos. A partir disso, procurou-se, também, analisar o conteúdo das decisões judiciais a esse respeito e quais providências foram tomadas pelas autoridades responsáveis no sentido de apurar esses (atos) ilícitos: magistrados, promotores de justiça e delegados de polícia.

Quanto à hipótese, diante da dificuldade histórica de se realizar o controle externo da atividade policial, bem como tendo em vista o fato de a maioria das agressões contra presos ocorrerem sem a presença de testemunhas, a hipótese inicial deste trabalho foi de que a audiência de custódia não tem a aptidão de conter abusos e maus-tratos contra presos, mesmo porque o preso é tratado mais como objeto de conhecimento do que sujeito de direitos nesse novo ato procedimental. A própria dificuldade em se realizar um controle externo efetivo da atividade policial por parte de órgãos constitucionalmente com atribuição para tanto – como o Ministério Público –, o que já foi denunciado (e aqui apresentado) por Fernando Salla (2003), conduz a essa hipótese inicial.

Audiência de custódia

Feitas essas notas introdutórias, passa-se a uma breve explanação sobre o conceito e a implantação da audiência de custódia, uma revisão da

.....
7 Nos demais casos, não foi realizada audiência de custódia, principalmente pela concessão imediata de liberdade provisória ao preso, seja pela autoridade policial, nos casos em que pode fixar fiança, seja pela autoridade judicial, quando lhe é possível analisar o auto de prisão em flagrante antes mesmo de agendar e realizar a audiência de custódia.

literatura (de forma sintética) a respeito desse instituto, para então voltar-se à análise concreta de seus efeitos na localidade eleita para estudo.

Conceito e previsão normativa

A audiência de custódia encontra previsão normativa no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), segundo a qual “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais [...]”. (BRASIL, 1992b)

Idêntica previsão é encontrada no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Brasil via Decreto Legislativo nº 226/1991, e promulgado por meio do Decreto Presidencial nº 592/1992. O Pacto estabelece em seu artigo 9º, item 3, que “qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais [...]”. (BRASIL, 1992a)

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) é um tratado internacional que foi criado em 1969 e entrou em vigor em 1978, após a 11ª ratificação, feita pelo Peru. O Brasil só ratificou esse tratado em 1992, após 24 anos de Ditadura Militar, tendo o Decreto Legislativo nº 27/1992 aprovado seu texto, o qual entrou em vigor com o Decreto Presidencial nº 678/1992. (BRASIL, 1992b)

Sobre a importância desse tratado internacional, Ramos (2013, p. 217, grifo do autor) entende ser ele fundamental, “[...] pois impõe ao Estado-membro o dever de *zelar pelo respeito* dos direitos humanos reconhecidos e de *garantir* o exercício dos mesmos por parte de toda pessoa que é sujeita à sua jurisdição [...]”, uma vez que:

Em linhas gerais, a Convenção Americana apresenta um rol de direitos civis e políticos, incluindo o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à integridade pessoal, direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito ao nome, direito a

um julgamento justo, o direito à proteção judicial, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência, religião, de pensamento e expressão, direito de reunião, liberdade de associação, direito à nacionalidade, direito à propriedade privada, direito de circulação e de residência, dentre outros direitos. (RAMOS, 2013, p. 217-218)

Interessa, no presente trabalho, o direito à liberdade, à integridade pessoal e à proteção judicial, previstos no artigo 7º, item 5, da CADH. (BRASIL, 1992b) E a audiência que a CADH determina que seja realizada, na presença de uma autoridade judiciária, com a pessoa presa, logo após sua detenção – a Convenção usa a expressão “sem demora” (BRASIL, 1992b) – é chamada, no Brasil, de “audiência de custódia”.

No caso do Brasil, apesar de a CADH ter sido internalizada no ordenamento jurídico desde 1992, dispondo sobre a obrigatoriedade da apresentação do preso imediatamente a uma autoridade judicial logo após sua prisão, até a edição da Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019) o Código de Processo Penal (CPP) não a previa, inexistindo um procedimento legal que a disciplinasse.

Diante da omissão legislativa que se apresentava, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, determinou que as audiências de custódia fossem realizadas, em todo o Brasil, no prazo de 90 dias a partir da publicação do respectivo acórdão daquele julgamento – publicação esta que ocorreu em 19 de fevereiro de 2016. (BRASIL, 2015)

Em razão desse julgamento, o CNJ editou, em 15 de dezembro de 2015, a Resolução nº 213, que dispôs sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, o que se tornou obrigatório para todos os Tribunais do país após 1º de maio de 2016, conforme artigo 15 da Resolução. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015)

Em 2019, com o que se convencionou chamar “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019), a audiência de custódia passou a constar

expressamente no Código de Processo Penal, conforme disposto nos artigos 287 e 310. (BRASIL, 2019)

Tendo em vista o explanado, pode-se conceituar audiência de custódia como o procedimento de apresentação do preso perante uma autoridade judicial, sem demora, a fim de que seja possível a análise, imediata, da necessidade da manutenção da prisão do custodiado ou a possibilidade de concessão a ele de liberdade provisória. Trata-se, também, de um instrumento apto a analisar se houve maus-tratos ou tortura por parte de agentes de segurança pública contra a pessoa presa.

Revisão de literatura

Vistos o conceito e a previsão legal da audiência de custódia, será feita uma breve análise do estado da arte a respeito desse “novo” instituto, a fim de se identificar eventuais lacunas no conhecimento sobre esse assunto, que precisam ser preenchidas.

A maioria dos estudos já publicados sobre a audiência de custódia é posterior à determinação do STF e do CNJ, que a tornaram obrigatória em todo o território brasileiro a partir de maio de 2016.

Uma das primeiras obras publicadas no Brasil a respeito da audiência de custódia é o livro de Caio Paiva (2015) – supramencionado –, tratando-se de referencial teórico indispensável para um primeiro contato sobre o assunto. Apesar da importância do livro de Caio Paiva, no qual ele apresenta a origem, o conceito e as finalidades da audiência de custódia, seu estudo se apresenta mais dogmático, não contando com dados concretos – através de pesquisa empírica – sobre a efetividade da audiência de custódia, especialmente no combate à tortura e maus-tratos a presos. Isso se deve principalmente ao momento em que lançou seu livro, em 2015, quando a audiência de custódia não era prática corrente no país.

No artigo “Prisões brasileiras: o descumprimento da lei pelo próprio Estado”, Cristina Zackseski e Beatriz Vargas Ramos (2018) fazem

breve referência à audiência de custódia, atendo-se à previsão legal e à dificuldade de sua implantação no Brasil, mas não se aprofundam sobre o funcionamento e impacto desse tipo de audiência no combate a agressões contra presos.

Guilherme Graciliano Araújo Lima (2018) discute os preceitos normativos internacionais que deram origem à audiência de custódia, mas também não aborda seu impacto no combate à tortura e maus-tratos contra presos.

Em dissertação de mestrado apresentada na Universidade de Brasília (UnB), Maria Rosinete dos Reis Silva (2017) analisou o impacto da audiência de custódia no sistema de justiça criminal do Acre. No capítulo 3 de sua dissertação, Silva trata dos mecanismos de controle à prática de tortura por intermédio da audiência de custódia, e aponta que, apesar dos relatos de agressões noticiados por presos, em muitos casos não há pronunciamento judicial a respeito, nem mesmo comportamento ativo do Ministério Público para apurar a ilegalidade noticiada. Consta do trabalho, ainda, que, de 16 procedimentos instaurados pelo Ministério Público para apurar maus-tratos a presos, em 14 deles houve arquivamento via fundamentação no resultado das sindicâncias efetuadas pela Corporação a que pertence o policial, militar ou civil. (SILVA, 2017) A referida dissertação seguiu o mesmo procedimento metodológico aqui adotado para apurar o impacto da audiência de custódia no combate a maus-tratos a presos na Comarca de Umuarama/PR.

Enfim, são vários os autores que têm se debruçado sobre o estudo da audiência de custódia, ensejando a publicação de vários artigos em revistas especializadas sobre esse assunto, além de livros e dissertações de mestrado, mas ainda há muito a ser pesquisado sobre sua potencialidade e limites, principalmente no que se refere às suas duas principais finalidades: diminuir o número de prisões no país e combater a prática de maus-tratos contra presos por parte de integrantes das agências de segurança pública.

No próximo item, apresentar-se-á a contribuição deste estudo ao analisar o impacto da audiência de custódia na Comarca de Umuarama/PR, no que diz respeito ao combate à tortura e maus-tratos a presos.

A audiência de custódia na comarca de Umuarama/PR: reflexos e desafios

Durante a implementação da audiência de custódia na Comarca de Umuarama/PR, em 2016, o Setor de Carceragem Temporária (SECAT) da cadeia pública local contava com 257 presos, segundo informação prestada ao CNJ pelo juiz de direito corregedor dos presídios daquela Comarca. Contudo, o espaço físico da unidade prisional era destinado a comportar apenas 64 presos, indicação, então, de superlotação, em que o número de presos se apresentava quatro vezes maior do que a capacidade do local.

Um ano após a instituição da audiência de custódia na Comarca de Umuarama/PR, o SECAT da cadeia pública local ainda contava com uma superlotação carcerária idêntica ou, ao menos, muito parecida com a do ano anterior, mesmo diante de ordem judicial proferida nos autos da ação civil pública ajuizada contra o Estado do Paraná – justamente pelo grave estado de infraestrutura em que se encontrava. (PARANÁ, 2015)

Segundo informação prestada ao CNJ pelo juiz de direito corregedor dos presídios daquela Comarca, informação a qual foi possível acesso, o SECAT contava, em maio de 2017, com 209 detentos, apesar de ainda dispor do mesmo espaço físico para 64 detentos: ou seja, mais de três vezes a capacidade do local. E a situação era ainda pior, uma vez que o juiz corregedor dos presídios informou ter conseguido a remoção de 20 presos daquela unidade prisional para o sistema prisional no mês de abril de 2017. Isto é, em abril de 2017, a cadeia pública local contava, ao menos, com 229 detentos.

Quanto à realização da audiência de custódia no primeiro ano (2016/2017) de sua implantação em Umuarama/PR, foram assistidas mais de 270 audiências de custódia, realizadas entre 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, e o relato de agressões e/ou maus-tratos foi noticiado por 51 flagranteados, o que representa 18,27% das audiências. Esse número é muito superior àquele que consta no sítio eletrônico do CNJ, o qual apresenta (esse) percentual de agressões noticiadas por presos no estado do Paraná, durante a realização das audiências de custódia, de apenas 2%.

A observação das audiências de custódia possibilitou visualizar que a maioria dos flagranteados, tão logo presos, era encaminhada para realização de exame de corpo de delito junto ao Instituto Médico Legal (IML), a fim de se constatar eventuais lesões corporais sofridas. Aquelas pessoas que eram encaminhadas para a audiência de custódia, sem que tivessem realizado o exame de corpo de delito junto ao IML e que, nessa audiência, noticiavam ter sofrido agressões por parte de policiais, eram, então, encaminhadas pela autoridade judiciária ao IML, acompanhadas de requisição para realização do referido exame.

Via análise desses casos – 51 ao total –, visualizou-se que é muito difícil se chegar a uma conclusão segura da ocorrência dessas agressões noticiadas pelos presos, o que dificulta a constituição da materialidade delitiva, ou seja, a prova da existência do crime. Isso porque, dentre esses 51 casos identificados em que os presos noticiaram ter sido agredidos durante ou após a prisão em flagrante, em 35 deles não havia, nos autos – até a data em que foram consultados (final de agosto de 2017) –, o laudo de exame de corpo de delito, inexistindo, assim, a prova da materialidade do crime, indispensável naquelas infrações que deixam vestígios. Em nove processos em que o laudo de exame de corpo de delito estava anexado, constava a inexistência de agressões sofridas pelos presos, apesar de os presos terem dito que foram agredidos.

Nessa situação, eventual ação penal se resumiria à palavra do preso – vítima no caso – contra a do policial, que, em regra, nega a

prática do ilícito. Muito embora o artigo 167 do Código de Processo Penal autorize a comprovação da existência do crime quando o exame de corpo de delito não puder ser feito (BRASIL, 1941), esse não é o caso, já que todas as pessoas, após a prisão em flagrante, foram encaminhadas para realização do exame tão logo apreendidas. Mesmo que se admitisse a comprovação da existência do crime unicamente pela prova testemunhal, ainda assim ela é muito difícil, uma vez que, dos 51 casos pesquisados em Umuarama/PR, em nenhum deles houve relatos de testemunhas presenciais das mencionadas agressões, segundo afirmação dos próprios presos, a não ser a presença dos próprios policiais.

Há mais uma dificuldade em se provar a existência de maus-tratos contra presos por parte de policiais: é recorrente o fato de os próprios presos se negarem a identificar os policiais que, em tese, os teriam agredido, e, muitas vezes, isso se deve ao medo de represálias posteriores por parte da polícia. Em um caso relatado, a título de exemplificação, uma presa disse ter sofrido agressões, mas que nãoalaria sobre esse assunto, nem identificaria o(s) autor(es) das agressões, por se tratar(em) de policiais e porque poderia haver represálias; nas suas palavras, ela seria “*cobrada depois*”. (Autos do processo nº 0012160-46.2016.8.16.0173 – Em trâmite à época)

Em um outro caso, o preso disse que não conseguiu identificar o policial que o agredira e, depois de certo esboço de impaciência da juíza, para que ele dissesse quem era o policial, o preso simplesmente respondeu: “*Como saber, se eu estava apanhando?*” (Autos do processo nº 0009965-88.2016.8.16.0173 – Em trâmite à época)

Nos autos do processo nº 0005249-81.2017.8.16.0173 (Em trâmite à época), a resposta do preso à pergunta do magistrado quanto à eventual agressão sofrida no momento da prisão é de causar certo estranhamento: o preso, gesticulando negativamente, disse que sofreu “*coisa de rotina*”. O magistrado entendeu essa resposta como não configuradora de qualquer tipo de agressão e deixou de encaminhar

o preso para realização do exame de corpo de delito. O promotor de justiça e o advogado presentes na audiência nada requereram.

Houve um caso em que o preso disse ter sido agredido por aproximadamente 15 policiais militares, que desferiram chutes e socos na região de seu abdômen e que, mesmo após pedir *pelo amor de Deus* para que parassem de agredi-lo, a violência não cessou. Foi possível perceber, importante mencionar, durante a audiência de custódia, que a região abdominal do preso estava bastante arroxeadada. (Autos do processo nº 0004707-63.2017.8.16.0173 – Em trâmite à época)

Apesar de o preso ter dito durante a audiência de custódia que foi submetido a exame de corpo de delito, não foi encontrado dentro do processo o laudo de exame de lesões corporais para consulta. Mesmo após requisição do juízo criminal, em 25 de abril de 2017, com prazo de resposta de cinco dias para envio do mencionado documento àquele juízo, o referido laudo ainda não havia sido encaminhado ao Fórum para ser juntado ao processo, segundo última consulta realizada naqueles autos em 3 de setembro de 2017. (Autos do processo nº 0004707-63.2017.8.16.0173 – Em trâmite à época)

Outro caso que chamou bastante atenção durante a realização da audiência de custódia envolve a pessoa de Mévio.⁸ Ele disse para a juíza ter sido agredido pelos policiais militares durante sua prisão em flagrante e que, mesmo encaminhado para realização do exame de corpo de delito, o perito do IML nem sequer o examinou adequadamente. Informou que, apesar de ter relatado as agressões, como socos e enforcamento, o perito não examinou seu corpo. Questionado pela juíza se teria reagido à prisão, respondeu negativamente, e quando lhe foi apresentada uma fotografia, Mévio disse se tratar de sua pessoa, e em sua perna constava uma mordida de cachorro, visualizada pelos presentes. Mévio disse que foi a polícia militar quem permitiu que o cachorro o mordesse, quando já se encontrava preso na cadeia

8 Nome fictício, utilizado a fim de preservar a identidade da parte.

pública. (Autos do processo nº 0004708-48.2017.8.16.0173 – Em trâmite à época)

Em razão das agressões sofridas por Mévio, a juíza determinou, em audiência de custódia, que ele fosse submetido a novo exame de corpo de delito, perante o IML, determinação esta datada de 19 de abril de 2017. Apesar disso, até 3 de setembro de 2017, última consulta realizada ao referido processo, não havia resposta nos autos, com a juntada do respectivo laudo de exame de lesões corporais para constatar a materialidade da agressão. (Autos do processo nº 0004708-48.2017.8.16.0173 – Em trâmite à época)

Essa situação de demora na comprovação de eventuais maus-tratos contra pessoas presas pode mudar com o advento da Resolução nº 357/2020, editada pelo CNJ e que tornou obrigatória a apresentação do laudo de lesões corporais antes da audiência de custódia, conforme nova redação atribuída ao artigo 19, §2º, inciso IV, da Resolução nº 329/2020, do próprio CNJ, segundo o qual “o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020) Serão necessárias novas pesquisas empíricas a fim de analisar a real potencialidade dessa disposição normativa.

Esses dados apontam que o combate a maus-tratos contra presos ainda encontra forte obstáculo no corporativismo que permeia os órgãos públicos de segurança, dificultando o controle externo de sua atividade, o que autoriza conclusões como a de Fernando Salla, o qual afirma que, apesar de serem inúmeros os casos de torturas e abusos a presos, os inquéritos policiais instaurados ou as ações penais denunciadas são escassos. Conquanto o autor se refira ao período da década de 1990, podemos replicar sua conclusão para o presente momento histórico, no sentido de que “[...] os aparatos de repressão ainda são utilizados muito mais como instrumento de dominação de classe, manutenção de privilégios, do que para garantir os direitos dos cidadãos e sua condição de igualdade perante a lei [...]”. (SALLA, 2003, p. 422)

A fim de demonstrar a atualidade da conclusão de Fernando Salla (supramencionada), quanto à dificuldade em se apurar a prática de maus-tratos contra presos nos estabelecimentos prisionais, a partir do estudo aqui efetuado, na Comarca de Umuarama/PR, pode-se mencionar que, entre os 51 casos de maus-tratos noticiados por flagranteados durante as audiências de custódia, a determinação de instauração de inquéritos policiais foi levada a efeito em 15 oportunidades pelo Ministério Público do estado do Paraná, segundo informação obtida daquela instituição, na data de 23 de agosto de 2017.⁹

Diante dessa informação, solicitou-se às Varas Criminais de Umuarama/PR se existiam inquéritos policiais ou ações penais em curso naqueles juízos com objetivo de apuração de maus-tratos a presos em decorrência de notícias criminais realizadas durante as audiências de custódia feitas no período compreendido entre 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017.

Prontamente, foram enviadas respostas no final do mês de agosto de 2017, constando o número dos processos sobre esse assunto. Após consultas aos processos, realizada em 3 de setembro de 2017, via sistema Projudi, foi constatado que se encontravam em trâmite cinco inquéritos policiais instaurados por meio de requisição do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo os autos nº 0000569-53.2017.8.16.0173, nº 0001619-17.2017.8.16.0173, nº 0012482-66.2016.8.16.0173, nº 0014324-81.2016.8.16.0173 e nº 0003128-80.2017.8.16.0173.

Ao analisar o andamento desses inquéritos policiais, percebe-se que eles têm o trâmite processual bastante demorado, como se pode observar nos autos de nº 0000569-53.2017.8.16.0173, uma vez que, instaurados em 31 de outubro de 2016, encontravam-se sem nenhuma outra movimentação desde 12 de dezembro de 2016, conforme consulta feita em 3 de setembro de 2017. Realizada nova consulta ao referido

9
Essa informação foi obtida por intermédio de pedido por escrito feito ao Ministério Público de Umuarama/PR.

processo na data de 14 de novembro de 2018, o processo ainda se encontrava paralisado, com vistas ao Ministério Público desde 2 de fevereiro de 2017, sendo que a autoridade policial tinha solicitado novo prazo para finalizar as diligências nos autos do inquérito policial.

Pode-se dizer isso quanto aos autos de nº 0014324-81.2016.8.16.0173. Nesse caso, o inquérito policial foi instaurado em 5 de setembro de 2016 e se encontrava sem movimentação desde 18 de novembro de 2016, segundo consulta realizada na data de 3 de setembro de 2017. Feita nova consulta ao referido inquérito na data de 14 de novembro de 2018, ainda se encontrava paralisado, com vistas ao Ministério Público desde 12 de janeiro de 2017, também com a finalidade de apreciar pedido de dilação de prazo formulado pela autoridade policial, que não havia finalizado as diligências nos autos do inquérito policial.

Quanto aos outros três inquéritos policiais, dois deles estavam paralisados, segundo consulta realizada em ambos na data de 14 de novembro de 2018, aguardando manifestação do Ministério Público quanto à solicitação feita pelo delegado de polícia, também de concessão de novo prazo para concluir as diligências nos respectivos inquéritos. Os autos nº 0001619-17.2017.8.16.0173 estavam conclusos ao Ministério Público a fim de analisar esse pedido da autoridade policial desde 22 de fevereiro de 2017 e os autos nº 0012482-66.2016.8.16.0173 estavam com vistas ao Ministério Público desde 31 de outubro de 2016, com a mesma finalidade.

Por fim, os autos nº 0003128-80.2017.8.16.0173 estavam arquivados, desde 11 de maio de 2018, segundo promoção do Ministério Público, por não ter vislumbrado justa causa para oferecimento de ação penal, diante da inexistência de lesão corporal aparente no laudo de exame de corpo de delito juntado naqueles autos.

Apesar de não se poder afirmar, com certeza, que há certa desídia na apuração dessas ilegalidades cometidas durante a prisão daqueles cidadãos que noticiaram ter sido vítimas de maus-tratos por parte

de agentes de segurança pública, a análise dos processos permite dizer que as investigações não ocorrem com a velocidade desejada por aqueles que esperam uma resposta efetiva dos órgãos públicos quanto à repressão da violência contra pessoas presas.

Considerações finais

Visualizou-se, durante este ensaio, como o sistema carcerário brasileiro impinge grave violação aos direitos humanos de pessoas que são enclausuradas no país, de forma que as prisões brasileiras são reputadas mais como masmorras do que instituições servindo a alguma função penalógica. (WACQUANT, 2001, p. 11) Fernando Salla (2010, p. 16) chega a afirmar, nessa perspectiva, que “[...] o sistema prisional se constitui, nos dias de hoje, em um dos maiores focos de violações de Direitos Humanos na sociedade brasileira [...]”.

Esse sofrimento já se inicia, muitas vezes, antes mesmo de se dar entrada em um estabelecimento penal, em razão de maus-tratos sofridos pelos presos no momento da prisão ou logo após. No presente estudo, por exemplo, constatou-se que o relato de agressões e maus-tratos contra presos atingiu o percentual de 18,27% das audiências de custódia realizadas na Comarca de Umuarama/PR, representando 51 relatos de agressões dentre as 270 audiências de custódia assistidas, número muito superior do que aquele constante no sítio eletrônico do CNJ, o qual aponta o percentual de agressões noticiadas por presos no estado do Paraná, durante a realização das audiências de custódia, de apenas 2%.

Ocorre que, após o estudo realizado, verificou-se que os efeitos da audiência de custódia, no que diz respeito ao combate à tortura e maus-tratos contra presos, são bastante modestos, uma vez que, apesar de ter ocorrido notícia nesse sentido em mais de 50 casos, a instauração de inquérito policial ocorreu em apenas cinco casos,

todos com tramitação bastante demorada, sendo que um já se encontra até mesmo arquivado, por falta de justa causa para oferecimento de ação penal.

A audiência de custódia tem grande potencial de concretizar e efetivar a garantia da integridade física e psíquica do preso, pois faz com que se chegue ao conhecimento de autoridades públicas, como juízes e promotores de justiça, eventuais abusos praticados, no momento da prisão, de determinado cidadão. Mas, se continuar sendo aplicada como está sendo, corre-se o risco de fazer com que esse instituto se torne apenas mais um procedimento burocrático em prática na justiça criminal brasileira, cujos reais objetivos dificilmente serão alcançados.

É preciso, dessarte, maior engajamento e comprometimento das autoridades responsáveis pela realização da audiência de custódia, principalmente dos magistrados e dos membros do Ministério Público, para que se obtenham resultados mais satisfatórios quanto ao combate a maus-tratos contra presos no Brasil.

Referências

ALVAREZ, Marcos César *et al.* O sistema prisional: um debate necessário. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 15, n. 67, p. 233-252, jul./ago. 2007.

BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência de República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal*. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. [...] AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. Repte. (s): Partido Socialismo e Liberdade-PSOL. Intdo.(a/s): União. [...] Distrito Federal. [...] Estado do Acre. [...] Estado [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 abr. 2016.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma penologia crítica: provocações criminológicas às teorias da pena na era do grande encarceramento. In: CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. *Sufrimento e clausura no Brasil contemporâneo: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 19-41.

CARVALHO, Vilobaldo Adélio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. *Revista Katálisis*, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802011000100007&script=sci_arttext. Acesso em: 15 jan. 2016.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Organización de los Estados Americanos. *Informe n. 33/04: Caso 11.634: Fondo Jailton Neri da Fonseca-Brasil*, 11 marzo 2004. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/brasil.11634.htm#_ftn1. Acesso em: 27 fev. 2017.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Organización de los Estados Americanos. *Informe n. 35/08: Caso 12.019: Admisibilidad y Fondo Antonio Ferreira Braga-Brasil*, 18 jul. 2008. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Brasil12019.sp.htm>. Acesso em: 27 fev. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 27 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 357 de 26 de novembro de 2020*. Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>. Acesso em: 10 jun. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ). *Levantamento nacional de informações penitenciárias*: INFOPEN: atualização: junho de 2016. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em: 4 jan. 2018.

LIMA, Guilherme Graciliano Araújo. Audiência de custódia e sistema de direitos humanos na América Latina: por um olhar descolonial na busca da concretização de sua normatização legal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 147, p. 311-331, 2018.

NASCIMENTO, André. Apresentação. In: GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução, apresentação e notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 7-30.

PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e o processo penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. *Ação civil pública nº 0002749-13.2015.8.16.0173*. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Estado do Paraná. Umuarama, PR, 2015. Em trâmite.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALLA, Fernando Afonso. O persistente desafio do sistema prisional. *Revista Direitos Humanos*, Brasília, DF, v. 6, p. 16-19, set. 2010.

SALLA, Fernando Afonso. Os impasses da democracia brasileira: o balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil. *Revista Lusotopie*, Paris, v. 10, p. 419-435, 2003. Disponível em: <http://www.lusotopie.sciencespo-bordeaux.fr/salla2003.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2016.

SANTOS, Ercolis Filipe Alves. *Audiência de custódia: prelúdio da desconstrução da cultura de torturar no Brasil por meio da superação da normalidade do desumano?* 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2017. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/4395>. Acesso em: 9 de jan. 2019.

SILVA, Maria Rosinete dos Reis. *Os impactos da audiência de custódia no sistema de justiça criminal do Acre*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/31107>. Acesso em: 9 jan. 2019.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZACKSESKI, Cristina; RAMOS, Beatriz Vargas. Prisões brasileiras: o descumprimento da lei pelo próprio Estado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 139, p. 143-170, 2018.

"TEVE TORTURA?": IDENTIFICAÇÃO E APURAÇÃO DE CASOS DE MAUS-TRATOS E DE TORTURA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SALVADOR/BA

Isaane Sodré de Oliveira dos Santos
Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

No Brasil, cotidianamente, a mídia e as redes sociais expõem diversos casos envolvendo a atuação arbitrária e violenta da polícia. Dados publicados no Anuário Brasileiro da Segurança Pública revelam que no ano de 2018, 11 a cada 100 mortes violentas intencionais foram provocadas pelas polícias. Em relação ao perfil das vítimas, 99,3% eram homens, 77,9% com idade entre 15 e 29 anos e 75,4% eram negros.

A violência utilizada pelas polícias em suas abordagens, reforçada no período da Ditadura Militar, marca a história do país e, apesar das inovações legislativas, continua acontecendo principalmente contra jovens negros moradores de bairros com características de periferia urbana (BATISTA, 2018; FLAUZINA, 2006; SINHORETTO et al., 2016), muitas vezes em situações (supostas ou de fato) de flagrante delito.

Embora o Brasil tenha ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1992, e ela indique, em seu art. 7º, item 5, a necessidade de toda pessoa detida ser conduzida, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, apenas no ano de 2015 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir da Resolução nº 213, passou a regular as audiências de custódia em todo o país.

Entre as inovações, destacam-se a obrigatoriedade de a pessoa presa em flagrante ser apresentada, em até 24 horas, à autoridade judicial competente, independentemente da motivação ou natureza do ato e ser ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou a prisão ou a apreensão; de verificação da legalidade da prisão e da necessidade de sua manutenção; bem como de averiguação pela autoridade judicial de lesão à integridade física do custodiado.

Nesse contexto, considerando a importância da temática referente à atuação violenta da polícia, especificamente no tocante à prisão em flagrante, o presente artigo partiu do seguinte questionamento: as audiências de custódia cumprem sua função quanto à identificação e à apuração de tortura ou de maus tratos relatados por presos em flagrante?

Decorre daí o objetivo de analisar e discutir o funcionamento da audiência de custódia na identificação e na apuração de casos de tortura e maus-tratos decorrentes da atuação policial na Comarca de Salvador.

Para tanto, desenvolveu-se pesquisa teórica, descritiva, com levantamento bibliográfico feito principalmente no Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), no portal *Periódico Capes* e na Biblioteca do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), priorizando trabalhos científicos que se utilizaram de pesquisa empírica como metodologia para análise das audiências de custódia. Também foi realizada pesquisa exploratória, a partir da análise de documentos a exemplo de relatórios sobre violência e a implementação de audiência de custódia; e a observação direta de 52 audiências de custódia no Núcleo de Prisão em Flagrante (NPF) da Comarca de Salvador/BA.

Ademais, foram realizadas entrevistas junto à Coordenação de Direitos Humanos e à Coordenação Especializada Criminal e de Execução Penal, ambas da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE/BA), bem como do Grupo de Atuação Especial para o Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), do Ministério Público do Estado da Bahia (MPE/BA).

A seletividade do sistema penal e o exercício do controle estatal através da polícia

O sistema penal é referido no presente texto como um mecanismo de controle e de seletividade social, que se revela em uma estrutura dinâmica composta por “todas as agências do controle social formal, desde o Legislador (criminalização primária), passando pela Polícia e a Justiça (criminalização secundária) até o sistema penitenciário e os mecanismos do controle social informal”. (ANDRADE, 1995, p. 29)

Pesquisas realizadas sob a perspectiva da criminologia crítica e/ou da teoria crítica da raça revelam que o sistema penal é um instrumento de controle social desigual, injusto, classista e racializado, planejado para assegurar os interesses políticos e econômicos de determinados grupos. Assim, considerando que, no Brasil, a desigualdade de classe está diretamente relacionada à questão racial, é necessário analisar o sistema penal a partir dos marcadores de classe e de raça. (ANDRADE, 1995; FERREIRA; TRABUCO, 2020; FLAUZINA, 2006; ROMÃO, 2017; SILVESTRE et al., 2015; TEIXEIRA, 2018)

O sistema penal reproduz desigualdades e discriminações presentes na sociedade, passando a criminalizar condutas e grupos específicos como uma forma de contenção social. Diversamente do que sustentou a criminologia positivista,

[...] a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção. (ANDRADE, 1995, p. 28)

A polícia é um dos mecanismos utilizados nessa tarefa, visando promover o controle e estabelecer barreiras sociais, sendo evidente a

seletividade que coloca a população negra na mira do sistema penal como um todo, e, em um primeiro plano, da atuação violenta de agentes do Estado.

Segundo dados do Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência (BRASIL, 2017), a taxa de mortalidade de jovens negros foi de 86,34 para cada 100 mil jovens negros na população, contra 31,89 para jovens brancos. E o Atlas da Violência de 2019, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), reafirma indicadores da desigualdade racial no que diz respeito a violência letal no Brasil ao registrar que enquanto a taxa de mortes de não negros apresentou relativa estabilidade, com redução de 0,3%, a de negros cresceu 7,2%.

Os dados revelam uma “nítida gestão do corpo negro no Brasil, operacionalizada por meio de políticas institucionais que definem quem vive e quem morre”. (ASSUMPÇÃO, 2017, p. 36) Esse esquema coloca a população negra na mira do sistema penal, tendo em seus corpos “a carne mais barata do mercado”. (FLAUZINA, 2006, p. 89) Como consequência, a prisão e a morte dessas pessoas são naturalizadas; e sobre elas incidem os estereótipos relacionados à criminalidade. Nesse sentido, Silvestre e demais autores (2015, p. 25) avaliam que:

[...] a seleção policial daqueles que deverão ser punidos por praticarem a circulação (indevida) de riquezas está baseada em um saber-fazer policial racializado. Selecionam-se suspeitos criminais a partir da faixa etária, pertença territorial, um estilo de vestir, andar e falar que, muitas vezes, reivindicam aspectos de uma cultura negra, que é simultaneamente uma cultura ‘da periferia’.

Flauzina (2006, p. 13) refere-se à existência de um projeto genocida do Estado dirigido à população negra no Brasil: “a intervenção condicionada pelo racismo tem caráter mais explicitado nas abordagens truculentas, nos encarceramentos desproporcionais e na produção de mortes abruptas”. Assim, o sistema penal é o mecanismo de controle mais propenso ao extermínio dessa população.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2019, p. 61), com o objetivo de “evidenciar a distribuição diferencial das mortes decorrentes de intervenção policial em função de suas características pessoais”, analisou 7.952 registros de intervenções policiais que resultaram em mortes entre 2017 e 2018. Tomando como base o perfil das vítimas, 99,3% eram do sexo masculino. Quanto à seletividade racial, “o padrão de distribuição da letalidade policial aponta para a expressiva sobrerrepresentação de negros dentre as vítimas. Constituintes de cerca de 55% da população brasileira, os negros são 75,4% dos mortos pela polícia”. (BRASIL, 2019, p. 62)

Diante do exposto, não se pode negar o viés racial da violência no Brasil. Essa questão pode ser observada nas intervenções violentas e no alto número de mortes “causados na movimentação de nossos aparatos de controle estão, dessa maneira, estritamente vinculados aos pressupostos racistas que desenham o quadro da ‘inadequação social’ do contingente negro em toda a região”. (FLAUZINA, 2006, p. 33)

Assim, a lógica do controle penal passou a basear-se num controle seletivo, diferenciado, e é nesse sistema, pautado na estética, no fenótipo, pelos padrões de pureza e limpeza social, que, segundo Flauzina (2006, p. 89), “o racismo passa a se constituir enquanto pedra angular fundamental no recrutamento dos indivíduos pelo sistema penal”.

A implantação das audiências de custódia e a obrigatoriedade de apresentação ao juizado: repercussões esperadas

Embora o Brasil tenha ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992, e ela indique, em seu art. 7º, item 5, sobre a necessidade de toda pessoa detida ser conduzida, sem demora, à autoridade judicial, apenas no ano de 2015 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a

partir da Resolução nº 213, passou a regular as audiências de custódias em todo o país.

A implantação das audiências de custódia, então, é legitimada como um mecanismo de contenção de arbitrariedades relacionadas às prisões processuais – principalmente, em flagrante e preventiva. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015)

Diante do encarceramento em massa, no ano de 2015, o CNJ iniciou a implantação da audiência de custódia em todo o país. Esse instituto trouxe inovações importantes para o processo penal, entre elas, destacam-se: a obrigatoriedade da pessoa presa em flagrante ser apresentada, em até 24 horas, à autoridade judicial competente, independentemente da motivação ou natureza do ato, e ser ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão; a possibilidade de verificação da legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção; e a averiguação pela autoridade judicial de lesão à integridade física do custodiado.

De acordo com Rosa e Becker (2017, p. 26), a audiência de custódia, através do contato pessoal do conduzido, proporciona “melhor qualidade e quantidade de informação capaz de tornar, tanto a decisão que decreta a preventiva, como a decisão que solta o agente, mais próxima da realidade e do impacto humano proporcionado”.

O instituto se revela como “um procedimento mais adequado para a tutela do direito individual à liberdade, na sua perspectiva de não intervenção indevida do Estado” (PRADO, 2017, p. 21), haja vista que a apresentação do preso ao juiz ou à juíza possibilita averiguar as circunstâncias da prisão, bem como sua necessidade.

Dessa forma, sua adoção baseou-se, entre outras coisas, na justificativa de se tratar de um importante instrumento para reduzir o encarceramento em massa no Brasil, representando uma mudança de paradigma no sistema da justiça criminal, por ser “uma providência concreta para fazer frente” à ideia de que com a prisão tudo se resolve. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 13)

Em 2014, um ano antes da implantação das audiências de custódia no Brasil, o país ocupava o quarto lugar no ranking das maiores populações carcerárias do mundo, ficando atrás dos Estados Unidos, China e Rússia (INFOPEN, 2014), com uma população de 607.731 pessoas privadas de liberdade.

Apesar do aumento contínuo da população carcerária, entre 2014 e 2017, houve uma redução no percentual de pessoas presas provisoriamente de 41% para 33,75%, respectivamente. (BRASIL, 2014, 2017) Acredita-se que a implementação da audiência de custódia no território nacional tenha contribuído para essa redução.

Numa perspectiva de economia dos recursos públicos, em 2016, um ano após a instalação das audiências de custódia no Brasil, segundo estimativa do Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 15),

Os estados que já implementaram a audiência de custódia verificaram que 50% das prisões preventivas são desnecessárias. O Conselho Nacional de Justiça estima que a redução pela metade do número de pessoas presas antes de terem sido condenadas gerará uma economia anual de 4,3 bilhões de reais. Além disso, ao deixar de prender 120 mil dessas pessoas, evita-se a construção de 240 presídios, o que representa uma economia de 9,6 bilhões de reais.

Há que se considerar, portanto, que as audiências de custódia podem contribuir para a diminuição de prisões arbitrárias, ilegais e desnecessárias, bem como promover uma evolução no processo penal, no sentido de despertar para a necessidade de uma mudança de cultura visando à não banalização da prisão, em oposição ao aprisionamento em massa.

Além disso, a apresentação imediata da pessoa presa em flagrante à autoridade judicial também pode ser um mecanismo de fiscalização e de contenção da atuação violenta da polícia. Nesse sentido, em 2016, um ano após a implantação da audiência de custódia no Brasil, o

Relatório do Conselho Nacional de Justiça registrou 4,6 mil denúncias de tortura e maus-tratos a pessoas presas em todo o país.

Em 2018, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) realizou monitoramento de audiências de custódia em 12 cidades do Brasil e verificou que 23,8% das pessoas custodiadas, que foram explicitamente perguntadas sobre a ocorrência de violência policial, responderam afirmativamente; outras 63,3% disseram que não sofreram violência; e 12,9% não foram perguntadas a respeito. Em que pese os números apresentados, o documento destaca que há uma possível subnotificação dos casos de tortura ou outros tratamentos cruéis, “seja porque o/a custodiado/a não entende a pergunta, seja porque se sente constrangido/a em respondê-la”. Assim, a forma que a pessoa é indagada reflete na resposta e consequentemente no número de casos verificados. (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019, p. 76)

Por sua vez, a partir de levantamento realizado pelo Instituto Baiano de Direito Processual Penal (2017), em convênio técnico-científico com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, constatou-se que, no grupo de casos analisados, 78% das decisões não mencionaram a resposta dos conduzidos quanto a eventual abuso policial sofrido; tal informação também não constava nos termos lavrados nas respectivas audiências de custódia.

Conforme o artigo 11 da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (2015), “havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura”, alguns procedimentos deverão ser adotados.

O referido ato normativo delinea os procedimentos para a realização da audiência de custódia, incluindo um protocolo específico com “procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

O Protocolo II da Resolução define como tortura o ato que tem por finalidade a obtenção de informações ou confissões, aplicação

de castigo, intimidação ou coação. E prevê como indício da prática de tortura, tratamentos cruéis ou desumanos, quando a pessoa for mantida em local de detenção não oficial; quando tiver sido mantida incomunicável; quando tiver sido mantida em veículos oficiais por maior quantidade de tempo que o necessário; quando a pessoa custodiada não tiver passado por exame médico imediato após a detenção ou quando o exame constatar agressão ou lesão.

Já o tratamento cruel é definido como a situação em que a pessoa custodiada tiver sido vendada, encapuzada, amordaçada, algemada sem justificativa registrada por escrito ou sujeita a outro tipo de coibição física durante a detenção; quando a pessoa tiver sido apresentada à autoridade judicial fora do prazo máximo estipulado para a realização da audiência de custódia ou sequer tiver sido apresentada, entre outros.

O referido documento deixa claro que a prática da tortura deverá ser apurada em procedimento específico, sendo sua finalidade “perceber e materializar indícios quanto à ocorrência de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando as graves consequências que podem decorrer da manutenção da custódia”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015)

Cabe salientar que a audiência de custódia, por si só, não elimina a possibilidade da ocorrência de violência policial no contexto da prisão em flagrante. Entretanto, o procedimento de apresentação da pessoa flagrantada em juízo “pode contribuir para a redução da tortura policial num dos momentos mais emblemáticos para a integridade física do cidadão, o qual corresponde às primeiras horas após a prisão”. (PAIVA, 2018, p. 52)

No momento da audiência, quando o preso é apresentado imediatamente após o flagrante, será possível observar marcas de agressões em seu corpo, bem como realizar a oitiva sobre as circunstâncias de sua prisão. A proximidade entre o fato e a audiência permite que muitos abusos cometidos durante a abordagem, por exemplo, venham ao

conhecimento do Estado. Assim como a constância dessa averiguação pode inibir futuras práticas violentas.

“Teve tortura?”: identificação e apuração de maus-tratos e tortura contra a pessoa flagranteada em Salvador

O presente artigo é fruto de pesquisa realizada entre os meses de outubro de 2018 e fevereiro de 2019 e, num segundo período, entre agosto e outubro de 2019. Nessas oportunidades foram observadas 52 audiências de custódia realizadas no NPF de Salvador da Comarca de Salvador, visando responder à seguinte questão: “de que forma a audiência de custódia contribui para a identificação e apuração de violência praticada pela polícia no contexto de prisão em flagrante na Comarca de Salvador?”.

Para determinação da quantidade de audiências assistidas foi considerada a dinâmica do ambiente objeto da pesquisa de observação, bem como um período razoável para aproximação com o campo e coleta de dados significativos para análise.

O NPF, depois denominado Vara de Audiência de Custódia, funcionava numa área compartilhada com a Delegacia Central de Flagrantes de Salvador, localizada na avenida Antônio Carlos Magalhães, na capital baiana. As audiências ocorriam no turno matutino, mas o horário de funcionamento do Núcleo era de segunda a sexta-feira, das 8hs às 18hs, e sábados, domingos e feriados, das 9h às 13h.

As audiências ocorriam em uma sala onde geralmente estavam presentes o(a) magistrado(a), representantes do Ministério Público do Estado (MPE), da Defensoria Pública do Estado (DPE)¹ ou da advocacia particular, um servidor responsável pelo termo de audiência e

1 À época o NPF/SSA funcionava em sistema de rodízio dos magistrados. Assim, as 52 audiências assistidas foram realizadas por um total de três magistrados – dois

um policial civil. Por vezes estavam presentes também representantes da Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP) – responsável por supervisionar o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão –, e do Corra pro Abraço – um programa de atendimento, acolhimento e acompanhamento de jovens usuários de substâncias psicoativas em situação de vulnerabilidade e risco social.

Das 52 audiências assistidas, em sete casos houve relatos de tortura, em 16 ocorreram narrativas de algum tipo de agressão. Em 25 casos, os conduzidos negaram ter sofrido algum tipo de agressão, outros 4 não foram perguntados. O parâmetro utilizado pelas pesquisadoras para considerar a possível ocorrência de tortura ou maus-tratos foi a resposta do preso quando indagado pela autoridade judicial.

Destaca-se que a grande maioria das audiências foi realizada com a presença de um policial civil, não havendo mudança em tal prática em comparação ao observado por Romão (2017) e Rosário (2018); o que pode contribuir para uma subnotificação dos casos de agressões, haja vista que a presença do agente por vezes representa um fator de intimidação aos custodiados, conforme será visto adiante.

Ademais, a pergunta quanto à existência de possíveis agressões perpetradas por policiais era feita pelos(a) magistrados(a) de forma genérica. Em regra, perguntava-se: “teve tortura?”. Foi possível perceber que muitas vezes o conduzido ficava confuso se deveria comunicar outro tipo de agressão que não considerasse, necessariamente, uma tortura, o que também pode indicar subnotificação desses casos.

Pesquisas realizadas no NPF/SSA entre 2015 e 2018

A partir de estudo realizado em 2016 no NPF de Salvador, Assumpção e Hernandez (2018, p. 59) constataram que havia uma cultura dos

juizes e uma juíza. Quanto ao Ministério Público, dois promotores se alternavam entre as audiências assistidas; e pela Defensoria, foram três defensores.

juízes em alternar as decisões entre conversão em prisão preventiva ou liberdade condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, “sendo ínfimos os casos de relaxamento da prisão e de liberdade plena”. (ASSUMPÇÃO; HERNANDES, 2018, p. 59) Ademais, muitas decisões não apresentavam qualquer manifestação sobre a conformidade legal do flagrante.

Também em 2016, Vinícius Romão (2017) realizou pesquisa no NPF de Salvador, quando observou 28 audiências de custódia com o objetivo analisar o tratamento dado aos casos de violência estatal contra a pessoa presa em flagrante. Então apurou que, “na maioria das audiências assistidas, a pessoa conduzida apenas informa sobre arbitrariedades, torturas ou maus tratos quando é questionada pelo juiz” (ROMÃO, 2017, p. 323-324), sendo que, dos dois juízes que realizaram as audiências, um deles não fez qualquer pergunta sobre violência sofrida ou realização de exame de corpo de delito; enquanto a defesa e o Ministério Público também ignoraram a questão. Pontuou que “não havia um procedimento padrão para averiguação da integridade física das vítimas de violência estatal”, e “que a realização automática do exame pericial foi muitas vezes vista como medida suficiente pelo magistrado, no tocante à suspeita de agressão policial”. (ROMÃO, 2017, p. 327-328, 338) Todas as pessoas presas eram negras, conforme heteroatribuição constante nos respectivos Autos de Prisão em Flagrante (APF).

Ferreira e Trabuco (2020, p. 192, 194) atentam para a faixa etária das pessoas conduzidas ao NPF – em junho de 2016, período em que observaram audiências envolvendo 112 custodiados, 49,55% dessas pessoas tinham entre 18 e 24 anos. Informam também que 43,25% disseram não ter sofrido nenhum tipo de violência policial, em contraposição a 30,63% que afirmaram a ocorrência; dessas pessoas, 75,76% eram negras (segundo APF), nos demais casos não houve registro quanto à cor da pele.

Após observar 37 audiências de custódia realizadas no NPF de Salvador, em agosto de 2018, Rosário (2018, p. 74) afirma que, “em

muitos casos, o Magistrado não se importava com a declaração do custodiado de que sofreu tortura policial”; mesmo nas situações em que havia marcas evidentes de tortura no corpo da pessoa flagranteada, nenhuma prisão foi relaxada por ilegalidade – inclusive em um caso em que o rosto do custodiado estava “desfigurado”.

Ademais, em 15 das audiências observadas, o flagrante foi convertido em prisão preventiva; nas outras 22, a liberdade provisória foi condicionada a medidas cautelares – principalmente monitoração eletrônica, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do juízo, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e comparecimento em juízo. (ROSÁRIO, 2018, p. 58)

Destaca-se que em Salvador, assim como em outras cidades, muitas audiências não ocorrem no prazo de 24 horas do momento do flagrante, o que já constava no Relatório do IDDD (2019, p. 35); algumas ocorreram em até 36 horas após a prisão.

Em 2019, a DPE/BA lançou um relatório referente às audiências de custódia realizadas entre os últimos quatro meses do ano de 2015 e os anos de 2016, 2017 e 2018. Trata-se de resultado do monitoramento contínuo realizado pela Coordenação Especializada Criminal e de Execução Penal com o objetivo de traçar o perfil dos presos em flagrante e analisar questões jurídicas relevantes, como o tipo de decisão mais recorrente. Ao todo foram contabilizados 17.793 flagrantes no período analisado.

No ano de 2015, o monitoramento foi realizado entre os meses de setembro e dezembro e registrou 1.089 flagrantes; desses, 1.801 dos presos eram pretos ou pardos, e apenas 0,7% dos presos em flagrante no período de 122 dias eram brancos. A pesquisa não traz dados referentes a agressões sofridas pelos conduzidos. Já no ano de 2016, foram registrados 4.981 flagrantes num total de 366 dias. O número de pessoas negras presas continuou muito acima do de pessoas brancas, 4.942 contra 46, respectivamente. Também não há dados referentes a agressões policiais.

Em 2017, houve o registro de 6.135 flagrantes num total de 365 dias; desses, 5.022 presos eram negros, 67 brancos e 2 amarelos. A partir desse ano, há dados sobre agressões sofridas em decorrência da prisão em flagrante. Do grupo analisado, 1.285 pessoas afirmaram ter sofrido alguma lesão; dessas, 1.069 eram negros e 723 apresentaram lesões visíveis. Do total de agressões, 5,7% foram consideradas de natureza grave. Além disso, em 79,5% dos casos, os policiais militares foram identificados como responsáveis pela agressão.

Por fim, no ano de 2018, em 365 dias, foram registrados 5.588 flagrantes, desses 4.228 eram negros, 79 brancos e 3 amarelos. Quanto à agressão sofrida, 1.462 responderam afirmativamente, e desses, 1.191 eram pretos ou pardos e 46% dos agredidos apresentaram lesões visíveis.

Os dados apresentados apontam um dos indicadores da seletividade produzida pelo sistema penal brasileiro, a questão da raça, que coloca a população negra na mira desse sistema. Pessoas desse grupo não são as que mais “passam” pelas audiências, mas são também as que mais sofrem com a violência policial.

Pisões, “bicuda”, sufocamento e murros: os relatos de violência policial (não) identificados nas audiências

No grupo de narrativas analisadas, as agressões foram referidas de diversas formas, houve relatos de chutes, “pisões”, sufocamento, choque, murros e tapas. A seguir, algumas frases ouvidas nos depoimentos das pessoas custodiadas: *“Levei um chute na cara”*; *“tô todo ralado aqui, tomei chute, murro, minha boca ta quebrada”*; *“deram bicuda na costela”*; *“chute nas partes íntimas”*; *“pisaram na cicatriz de um tiro que eu tomei na barriga”*; *“pisaram no meu rosto, partiram minha boca”*; *“pisaram um monte de vezes em cima de minha cirurgia”*; *“botaram num saco, me engarguelaram”*; *“me jogou no chão e botou o joelho em cima do meu peito, eu não conseguia respirar”*; *“colocaram um saco de lixo na*

minha cabeça e deram choque até na minha língua”; “apanhei mais de murro”; “tomei dois tapas no ouvido”; “tapa na cara à vontade”.

Dentre os relatos, é perceptível que as agressões ocorriam quando a pessoa já estava imobilizada, assim, o flagranteado já estava sob a custódia dos policiais, preso após uma perseguição ou após não se opor ou não resistir ao flagrante, mesmo assim, segundo os relatos, os agentes impeliram dor e sofrimento.

Esse tipo de narrativa não é uma realidade restrita a Salvador. Nos últimos seis meses de 2015, a Conectas Direitos Humanos (2017) monitorou as audiências de custódia realizadas no projeto piloto do Fórum Criminal da Barra Funda, em São Paulo, e verificou 393 situações com indícios de ocorrência de tortura e maus-tratos físicos.

O relatório apresenta narrativas de espancamento, chutes, “pisão”, golpes com as mãos e objetos, empurrar e arrastar, choques e spray de pimenta, enforcamento, tapas no ouvido, ameaças, cutucar e apertar lesões pré-existentes, com o objetivo de provocar sofrimento na vítima. Em geral, as motivações apresentadas para as agressões foram: castigar a pessoa presa, obter confissões ou informações sobre o delito supostamente praticado, discriminação racial ou de gênero, evitar a fuga ou imputar a prática de um crime que não foi cometido. (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 46)

Em muitos casos, não houve indicativo de imposição da dor com o objetivo de obter confissões, ou como forma de imobilizar a pessoa, mas apenas aplicação da violência pela violência. Revela-se a intenção de humilhar, sujeitar, mostrar força, desmoralizar. Diante das narrativas, percebe-se que a cultura que molda o sistema penal é no sentido de que quem praticou algum ilícito precisa ser retribuído com algo que faça sofrer, que cause dor. (CHRISTIE, 2016)

Em uma das primeiras audiências observadas em 2018, um preso que apresentava certa deformidade no rosto disse que foi constrangido a assumir o objeto do crime em razão da violência sofrida: *“eu tenho uma cirurgia na cabeça, foi aberta de ponta a ponta, então quando*

começaram a me bater, eu tive que dizer alguma coisa". Outro conduzido disse que havia sido torturado, que foi levado para um mato, que os policiais queriam saber onde estava a droga e a arma, que a droga foi forjada e ele precisou assumir por causa da *"torturação"*.

Em outra audiência, o magistrado, ao notar que o preso estava machucado, perguntou o que havia acontecido com o olho, imediatamente o custodiado disse que caiu. O juiz insistiu: *"você caiu justo no olho?"*. Então o preso respondeu que não queria falar sobre o acontecido. O juiz perguntou se ele estava com medo, e a resposta foi afirmativa. O magistrado pediu para o policial civil que estava na sala aguardar do lado de fora.

Em seguida, o custodiado passou a relatar que os policiais bateram nele, depois da prisão, que teria sido levado a uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) onde recebeu uma injeção. Também afirmou que levou um chute na cabeça; o juiz pediu para ver, e constatou que a região realmente estava machucada. O magistrado requisitou que o depoimento fosse encaminhado ao MPE para que o GACEP apurasse os relatos de maus-tratos. Após consulta da decisão interlocutória, obtida no Sistema SAJ, verificou-se que a prisão não foi relaxada, e o juiz concedeu liberdade provisória aplicando medidas cautelares.

Quanto à presença do policial na sala, uma constante nas audiências em Salvador, Azevedo e Sinhoretto (2018, p. 10), ao analisarem os resultados de observações feitas em audiências de custódia em seis Capitais, afirmam que isso *"torna o ambiente, por vezes, hostil"* aos relatos de maus-tratos e tortura; e registram que para 304 pessoas presas (31,8%) em flagrante não foi feita nenhuma pergunta a esse respeito.

Teixeira (2018, p. 111), além de sinalizar para a inadequação do ambiente da sala de audiência para a comunicação sobre a violência praticada por policiais em razão da presença dos agentes de segurança pública neste local, se refere ao fato de o juiz não ser a pessoa mais indicada para fazer esse tipo de abordagem em razão de não possuir capacitação profissional para tanto.

Em outro relato nas audiências no NPF em Salvador, dois presos participavam da mesma audiência, um deles estava com o olho roxo. Ambos afirmaram que sofreram tortura pois os policiais queriam armas e drogas. Um deles disse: *“eles torturaram nós já no ponto da morte, aí a gente acabou dando meio quilo a eles”*. Quanto ao olho roxo, a vítima diz que colocaram um saco na cabeça e foi sufocado: *“Acho que foi na hora que eles ‘engarguelaram’, não sei o que foi que o sangue subiu pro olho”*. Os presos mostraram outras marcas de agressões pelo corpo. O representante da DPE perguntou se eles queriam tomar alguma providência a respeito do que os policiais fizeram, a resposta foi em sentido positivo.

Nesse caso, o defensor pediu o relaxamento de prisão por excesso de prazo, pois a prisão ocorreu dia 20 de setembro de 2019 e somente foram apresentados à autoridade judicial no dia 23 de setembro de 2019; bem como salientou o caso de evidente de tortura, visando obter confissão e localização da droga, e reforçou pedido de relaxamento da prisão, haja vista que a tortura maculava a prova encontrada e violava diversos preceitos constitucionais. Ademais, requereu a expedição de ofício à Coordenação de Direitos Humanos da DPE.

Na situação anterior, o juiz reconheceu a ilegalidade da prisão baseando-se na evidência das lesões, que estariam compatíveis com os relatos de que foram vítimas de agressões, e relaxou a prisão dos conduzidos com base no artigo 310, I, do Código de Processo Penal. Porém, raros foram os casos em que o(a) magistrado(a) decidiu pelo relaxamento da prisão em decorrência de relatos de tortura ou maus-tratos.

Em outro caso, um dos presos contou que foi derrubado no chão e teve o rosto “ralado” no asfalto e apresentou marcas que correspondiam a essa versão dos fatos, além de exibir outras marcas de agressão pelo corpo. Perguntado pelo defensor se teria interesse em tomar alguma providência contra os policiais, disse que não, por ter medo de retaliações.

Nesse último caso, a prisão não foi relaxada, mas convertida em preventiva. O juiz não reconheceu a ilegalidade das circunstâncias do flagrante, sendo a decisão baseada na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Quanto aos relatos dos presos, o magistrado afirmou que eventual atuação arbitrária dos policiais deveria ser objeto de apuração das autoridades competentes, entretanto não fez nenhum encaminhamento nesse sentido.

Não foi observado, portanto, o disposto no item 6 do Protocolo II, da Resolução CNJ nº 213/2015, que prevê, entre outras coisas, que deve ser realizado de exame de corpo de delito; assegurado o necessário e imediato atendimento de saúde integral à vítima; enviada cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades.

Em outra narrativa, o preso afirmou ter uma cicatriz decorrente de cirurgia que fez no fêmur e que, no momento da prisão, os agentes do Estado o colocaram no chão e passaram a pisar na cicatriz. Relatos desse tipo se repetiram com outros conduzidos, um deles disse ter uma cicatriz na barriga, decorrente de um tiro, e que os agentes pisaram na marca. Tais falas não foram consideradas pela autoridade judicial.

O relatório da Conectas Direitos Humanos (2017, p. 44) também considerou narrativas como essas, em que o preso informou a ocorrência de algum tipo de lesão em marcas pré-existentes, destacando que “cutucar, apertar e ampliar lesões anteriores constituem agressões que têm a função clara de provocar sofrimento na vítima, sendo de difícil detecção por exames de corpo delito”.

Outro caso merece destaque: no intervalo entre duas audiências, enquanto um dos conduzidos estava sendo entrevistado pela defensora, uma advogada solicitou falar com a juíza para a inclusão do cliente na pauta. Ela afirmou que o preso estava com uma costela quebrada. Ao ser perguntada, informalmente, sobre a causa da lesão, a advogada respondeu: *“ele tomou tanto chute da polícia, não estava nem aguentando*

falar [...] poxa, prenda, faça seu trabalho, mas para quê espancar?”. O caso foi incluído na pauta do dia.

No momento da oitiva, o preso parecia sentir muitas dores no corpo, e, perguntado sobre a ocorrência de tortura, disse: *“mandaram eu deitar no chão e começaram a me bater”*. Mesmo diante de tais declarações e do visível sofrimento do preso, a defesa, que insistiu para a inclusão do cliente na pauta, não fez nenhum requerimento com base neste fato nem se manifestou quanto às agressões sofridas pelo conduzido. Além disso, não houve nenhum pronunciamento a respeito por parte dos demais atores jurídicos.

Como destaca Bandeira (2018, p. 119, grifo da autora), após observação de audiências de custódia em São Paulo, diante de uma “estrutura jurídica não renovada”, “a não-escuta é ainda mais evidente quando há um sujeito presente, ao invés de um caso narrado apenas no papel”. E no que diz respeito à violência policial, a pesquisadora refere-se a um *silenciar*, quando, mesmo diante de lesões visíveis, os atores jurídicos não apenas se mantêm em silêncio, mas promovem o silêncio de forma intencional, não deixando que digam sobre as violências ou não conferindo importância ao que foi dito. (BANDEIRA, 2018, p. 122)

Durante a realização da pesquisa no NPF de Salvador, notou-se a omissão do MPE diante da violência policial. Observou-se que o representante do órgão não costumava fazer requerimentos no sentido de promover a apuração dos casos de tortura e maus-tratos, mesmo nos casos que o preso apresentava marcas visíveis de agressões no corpo.

O relatório da Conectas Direitos Humanos (2017) aponta a baixa adesão do Ministério Público a um importante objetivo do instituto de identificação e posterior apuração dos casos de abuso policial, o que causa estranhamento, haja vista que constitucionalmente tem a função do controle externo da atividade policial, destacando que a atuação do referido órgão foi a menos relevante se comparada às atuações observadas das outras instituições.

Nesse sentido, quanto ao funcionamento das audiências de custódia em São Paulo, concluem Giane Silvestre e demais autores (2021, p. 58) que o não cumprimento do objetivo de enfrentamento ao problema da violência e de maus-tratos sofridos durante a prisão deve-se à “inércia do Ministério Público em assumir sua função de órgão controlador”.

Em paralelo ao silêncio, na pesquisa realizada em Salvador, observou-se a naturalização da violência tanto na fala dos conduzidos, quanto dos outros atores da área jurídica envolvidos na audiência. Essa naturalização é expressa nas seguintes falas dos conduzidos quando questionados sobre a ocorrência de agressões: “*eles nem me bateram porque eu nem corri*”; “*só foi um murro no peito*”; “*só tomei duas pesadas aqui do lado*”; “*só uns socos, uns chutes, só*”; “*tomei uma porradinha, mas tortura não*”. Por parte dos atores jurídicos, foram ditas frases como: “*isso não foi você que se jogou no chão, não?*”; “*isso não foi porque você resistiu à prisão?*”.

Ludmila Ribeiro e demais autores (2020, p. 58) também percebem “a banalização da violência pela própria pessoa presa, que afirmava que havia sofrido ‘só o de sempre’, ‘só uns tapas e chutes’ e, quando muito, relatavam que ‘só foram xingados por tais e tais nomes’”; e que os “operadores limitavam a noção de abuso de poder ao uso excessivo da força física”. E atribuem o descrédito à palavra da pessoa presa ao fato de ser considerada pelo sistema de justiça como *subcidadã*.

Acrescenta-se que, ao se considerar as pessoas selecionadas pelos atores do sistema penal, deve se ter em conta que, por trás dos silêncios, dos silenciamentos e da naturalização da violência, está em ação o controle penal racializado, ainda que o racismo na maioria das vezes não seja explícito, não se revele nas falas. Como explica Alexander (2017), em relação ao contexto estadunidense, a justiça, aparentemente, parece não se importar se o réu é não branco, porém, no conjunto de ações – da prisão processual à saída da prisão, ajuda a criar uma *subcasta racial*, ao identificar pessoas negras – não como negras, mas como pessoas sem raça – que “fracassaram miseravelmente em

jogar de acordo com as regras que o resto de nós segue quase naturalmente”, produzindo um estigma racial.

Enquanto perdurar a ideia de neutralidade da justiça criminal, o racismo continuará a estruturar a justiça criminal no Brasil e encontrará formas de se apropriar das novas práticas, a exemplo das audiências de custódia. Em outros termos, verifica-se que a alteração dos procedimentos não foi acompanhada por uma mudança de perspectiva minimalista da intervenção penal, muito menos antirracista. A cultura punitivista de combate à criminalidade que domina o funcionamento do sistema penal é seletiva e acaba por legitimar abusos por parte dos agentes de segurança pública contra determinado grupo social, ao tratar o uso da força em excesso não como uma violação de direitos, mas como uma prática comum e normal no momento da prisão em flagrante, em nome da defesa da sociedade.

Repercussões dos relatos da violência sofrida no contexto da prisão em flagrante

A Resolução nº 213/2015 do CNJ estabelece, no item 6, VIII, do Protocolo II, como medida a ser adotada em casos de tortura ou outros tratamentos cruéis, o encaminhamento de cópia do depoimento ao Ministério Público, Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pelas agressões estiver vinculado.

A partir de observações nas audiências de custódia realizadas no NPF de Salvador, verificou-se que, em alguns casos, quando o preso relatou ter sofrido agressão por parte dos policiais que efetuaram sua prisão, o juiz encaminhou cópia do termo de audiência, bem como a mídia ao GACEP.

Para verificar a extensão das repercussões desses registros de agressão, houve questionamento ao GACEP quanto às medidas adotadas diante do recebimento de tais notícias. O referido órgão informou que apurava casos que envolviam lesão grave e tortura, as demais situações eram encaminhadas à Corregedoria da Polícia.

Na ocasião, o órgão destacou inúmeras dificuldades operacionais de atuação nesses casos, como o acesso ao laudo de lesão corporal do Instituto Médico Legal (IML), sendo alguns laudos inconclusivos. Também há insuficiência de documentos, de provas que fundamentem uma possível investigação. Além disso, diversas vezes chega o ofício do NPF, mas não chega à mídia contendo o depoimento do preso; em muitos casos a vítima não é encontrada ou não comparece ao órgão para realização da oitiva, o que dificulta a apuração.

Quanto aos exames de lesões corporais, conforme Monteiro Neto (2018, p. 89), há inúmeras dificuldades em se chegar a uma conclusão segura sobre a ocorrência das agressões praticadas pelos policiais notificadas pelos presos. Em pesquisa realizada pelo autor em Umuarama/PR, dos 51 casos analisados, em que os presos notificaram terem sido agredidos durante ou após a prisão em flagrante, em 35 casos não havia nos autos, até a data em que foram consultados, o laudo de exame de corpo de delito; em outros nove, o exame de corpo de delito constava a inexistência de lesões, restando a palavra do preso contra a do policial.

Na presente pesquisa, realizada em Salvador, observou-se alguns relatos em que os próprios presos questionavam a validade dos exames de lesões corporais realizados no IML. Um deles disse que foi levado ao IML, mas lá só olharam para ele, não fizeram exame nenhum. Outro perguntou ao juiz se o exame era só mostrar as mãos para o médico.

O questionamento quanto aos exames de lesões corporais realizados também surgiu na pesquisa de Monteiro Neto (2018, p. 92). Em um dos casos, um preso disse que “mesmo encaminhado para realização do exame de corpo de delito, o perito do Instituto Médico Legal nem sequer o examinou adequadamente”, na ocasião o custodiado teria relatado agressões como socos e enforcamento.

Vinícius Romão (2017) conclui que “a ausência do laudo, ainda que preliminar, ou de um relatório médico à audiência de custódia pode contribuir para a invisibilidade da violência estatal, se por outro meio não se buscar apurar os fatos”.

Reitera-se a necessidade de compreender que essa omissão geral ou a pouca importância que se dá aos casos de tortura ou maus-tratos está a serviço da manutenção das desigualdades sociais – de classe e de raça. Conforme Alexander (2017, p. 262): “[...] é precisamente porque sabemos que as pessoas pretas e pardas estão muito mais propensas a serem aprisionadas que nós, como nação, não nos importamos muito com isso”. Nesse sentido, o racismo estipula “padrões hierárquicos, naturalizando formas históricas de dominação e justifica a intervenção estatal sobre grupos sociais discriminados”. (ALMEIDA, 2019, p. 178)

Por sua vez, observou-se certa inércia da DPE no que diz respeito ao enfrentamento de casos de tortura e maus-tratos identificados nas audiências de custódia. Apesar do(a) defensor(a) presente na audiência requerer o encaminhamento dos autos à Coordenação de Direitos Humanos (CDH), após essa comunicação, é realizado apenas um procedimento burocrático interno.

Em entrevista com servidores da CDH, verificou-se que, inicialmente, o NPF encaminhava um ofício e a decisão interlocutória para a Coordenação Especializada, e, posteriormente, as mídias. A partir daí, era realizada uma comunicação interna, em seguida, a distribuição dos ofícios entre duas defensorias responsáveis por dar os encaminhamentos cabíveis. A CDH era responsável por viabilizar o ajuizamento de ação de indenização; e as questões criminais eram encaminhadas à Coordenação Especializada em Crime e Execução.

Todavia, os entrevistados apontaram alguns obstáculos à atuação da CDH: problemas na comunicação com o IML, pois, quando o laudo era finalmente encaminhado, nunca constava afirmação de tortura. Ademais, o setor dependia da conclusão do processo administrativo da Corregedoria da Polícia para dar maior respaldo a uma possível ação indenizatória. Nesse caso, outro problema na atuação seria o corporativismo na Polícia, haja vista que os próprios policiais se investigam, o que muitas vezes resulta em arquivamento.

Ao que tudo indica, quando a CDH recebia as comunicações, realizava a distribuição entre dois defensores, solicitava laudo de lesões corporais ao IML e aguardava algum outro órgão encerrar uma possível investigação para, então, adotar algum tipo de medida. Também não se constatou, à época, ações realizadas pela Coordenação Especializada Criminal e de Execução Penal. Concluindo-se que não existia efetiva atuação da DPE no sentido de combate à tortura no contexto de prisão em flagrante.

Considerações finais

Da análise dos resultados encontrados na pesquisa, é possível afirmar que a audiência de custódia pode ser um importante mecanismo para garantir a liberdade, evitar prisões desnecessárias, bem como combater e apurar ilegalidades praticadas por agentes do Estado. Em regra, será o momento mais adequado para identificar e determinar encaminhamentos visando averiguar casos de tortura e maus-tratos perpetrados por agentes estatais no contexto da prisão em flagrante.

É nessa oportunidade, em que o preso é apresentado imediatamente após o flagrante, que será possível observar marcas de agressões em seu corpo, bem como realizar a oitiva sobre as circunstâncias de sua prisão. A proximidade entre o fato e a audiência permite que muitos abusos cometidos durante abordagem, por exemplo, venham ao conhecimento do Estado, dos órgãos de controle da violência policial.

Conforme discutido, a polícia é uma instituição violenta, mas não é só isso, ela é violenta contra o negro. Trata-se de um mecanismo de contenção social, principalmente da vida do negro, e, em que pese a sociedade brasileira negar que o sistema penal tem suas bases no racismo e escolhe seus alvos a partir do parâmetro sociorracial, a atuação violenta e arbitrária desses agentes confirma a seletividade do sistema.

Assim, o presente trabalho conclui que a audiência de custódia pode contribuir para identificar arbítrios praticados por policiais no

contexto da prisão em flagrante, entretanto, não há uma apuração efetiva desses casos, ocasionando a naturalização e a legitimação da violência perpetrada pela polícia.

O reconhecimento da omissão do Estado, por outro lado, não retira a importância das audiências, mas revela o quanto a cultura punitivista e o controle racializado e classista pautam a atuação dos atores da justiça criminal, bem como o quanto existe de tolerância à atuação ilegal e violenta de seus agentes quando as pessoas afetadas são pobres e negras.

Em um Estado Democrático de Direito, como declara a Constituição brasileira, existem direitos e garantias individuais que devem ser observados e defendidos. Assim, a atuação dos atores da persecução penal não pode perder de vista a garantia da dignidade de quem é preso em flagrante, responde a um processo ou foi condenado a algum tipo de sanção penal. É necessário considerar que qualquer tipo de tortura e tratamento desumano é ilegal independentemente da acusação que recaia sobre o preso em flagrante, e precisa ser apurado e rechaçado pelo Estado.

Referências

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Sequência*, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.

ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza. A gestão do corpo negro no Brasil: da democracia racial ao genocídio. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Florianópolis, v. 3. n. 1, p. 20-41, 2017.

ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza; HERNANDES, C. R. Audiência de Custódia e *Audiencia de control de detención*: análise comparada entre as realidades do Brasil e Chile em matéria de controle de legalidade da prisão. In: GONZALES POSTIGO, Leonel (org.). *Desafiando a Inquisição*: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago: CEJA, 2018. v. 2, p. 51-66.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a mentalidade punitiva em ação. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 42., 2018, Caxambu. *Anais eletrônicos* [...]. São Paulo: Anpocs, 2018. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/42-encontro-anual-da-anpocs/gt-31/gt21-25/11289-encarceramento-e-desencarceramento-no-brasil-a-mentalidade-punitiva-em-acao/file>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. *Audiências de custódia*: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima. 2018. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. As tragédias dos bairros onde moram. *Revista Transversos*, Rio de Janeiro, n. 12, ano 5, p. 154-167, abr. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência de República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 13. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em 24 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN* – junho de 2014. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – dezembro de 2017*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Governo. Índice de vulnerabilidade juvenil à violência 2017: desigualdade racial, municípios com mais de 100 mil habitantes. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/fbsp-vulnerabilidade-juveni-violencia-desigualdade-racial-2017-relatorio.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2019.

CHRISTIE, Nils. *Limites à dor: O papel da punição na Política Criminal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Tortura blindada: como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*. São Paulo: Conectas, 2017. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/tortura-blindada/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiência de custódia*. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015*. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. *Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018*. Salvador: ESDEP, 2019. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

FERREIRA, Isadora Oliveira dos Santos; TRABUCO, João Pablo. O punitivismo antinegro e a epistemologia do encarceramento nas audiências de custódia em Salvador/BA. In: PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas et al. *Retratos do sistema penal: política de drogas e discurso jurídico*. Salvador, EDUNEB, 2020. p. 183-202.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.

INSTITUTO BAIANO DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL. *Relatório final de atividades: grupo de pesquisa sobre audiências de custódia – Convênio de Cooperação Técnico-Científico TJ/BA e IBADPP*. Salvador: IBADPP, 2017. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/wp-content/uploads/2018/03/RELATO%CC%81RIO-Pesquisa-Audie%CC%82ncias-de-Custo%CC%81dia-IBADPP-1-1.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2019.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia*. São Paulo: IDDD, 2019. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/index.php/pesquisa-revela-o-fim-da-liberdade-nas-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 24 jun. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da violência*. Brasília, DF: Ipea, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 10 set. 2019.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. *Liberdades*, São Paulo, n. 17, p. 11-23, set./dez. 2014.

MONTEIRO NETO, Figueiredo. *A audiência de custódia e sua incapacidade de contenção do poder punitivo*. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, PR, 2018.

OLIVEIRA FILHO, Ney Menezes; PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. O problema da vingança privada (autotutela): entre o minimalismo garantista e o abolicionismo radical. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Florianópolis, v. 4, p. 61-81, 2018.

PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e o processo penal brasileiro*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2018.

PRADO, Daniel Nicory do. *A audiência de custódia*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes *et al.* (org.). *Nem preso, nem livre: a audiência de custódia em Belo Horizonte como resposta ao encarceramento provisório em massa*. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

ROMÃO, Vinícius. A violência estatal contra pessoas presas em flagrante e a observação de audiências de custódia em Salvador. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 128, p. 307-345, fev. 2017.

ROSA, Alexandre Morais da; BECKER, Fernanda E. Nöthen. O desafio de implementar a audiência de custódia: a decisão como ela é. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (org.). *Audiência de custódia*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 11-28.

ROSÁRIO, Luan Silva. *Entre a cruz e a espada: a prática das audiências de custódia e da “audiência paredão” no Núcleo de Prisão em Flagrante de Salvador*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/30301>. Acesso em: 17 mar. 2022.

SILVESTRE, Giane *et al.* Audiência de custódia e violência policial: análise do encaminhamento das denúncias em duas gestões na Cidade de São Paulo. *Antropolítica*, Niterói, RJ, n. 51, p. 37-61, 2021.

SILVESTRE, Giane *et al.* Encarcerados do Brasil: seletividade penal na gestão da riqueza e da violência. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 39., 2015, Caxambu, MG. *Anais [...]*. São Paulo: Anpocs, 2015.

SINHORETTO, Jacqueline *et al.* Juventude e violência policial no Município de São Paulo. *Revista brasileira de segurança pública*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 10-35, fev./mar., 2016.

TEIXEIRA, Yuri Serra. *Do grande encarceramento à audiência de custódia – as racionalidades estratégicas dos dispositivos punitivos na comarca de Belém/PA*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais) – Universidade da Amazônia, Manaus, 2018.

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E LAUDOS PERICIAIS: A TORTURA SERÁ PUNIDA?¹

Manuela Abath Valença

“Eu não vou passar um preso na frente de uma criança, de uma pessoa idosa”. A frase foi emitida por uma pessoa que trabalhava em um Instituto Médico Legal (IML) de um estado da região Nordeste. Tratava-se de uma reunião em que se tentava implementar um fluxo que permitisse que os laudos das perícias traumatológicas realizadas em presos em flagrante fossem encaminhados a tempo para a realização das audiências de custódia.

Explico melhor. As audiências de custódia devem ocorrer em até 24 horas após a prisão de alguém em flagrante. O custodiado é encaminhado da delegacia em que se encontrava para o local onde as audiências ocorrem – em regra no Poder Judiciário,² o que, aliás, é o caso do estado aqui referido. Ocorre que, antes da audiência, o preso é submetido a um exame traumatológico com a finalidade de detectar algum tipo de vestígio decorrente de violência praticada por agentes policiais ou por civis.

.....

1 Esse artigo é parte das reflexões promovidas no seminário “5 Anos de Audiências de Custódia no Brasil: a prática em debate”, organizado pelo Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal da Universidade da Bahia (NESP/UFBA) e o Grupo Clandestino de estudos em Controle, Cidade e Prisões. Agradeço pelo convite realizado pela professora Alessandra Prado e pelo professor Vinícius Romão para estar no seminário e participar desta obra coletiva.

2 Em algumas localidades, as audiências de custódia acontecem em um núcleo específico dentro das dependências policiais (DF) ou no interior do sistema prisional (Porto Alegre).

O laudo é produzido por um perito oficial nos locais em que existe IML ou por dois peritos não oficiais nas localidades sem aquele equipamento público. Em uma perícia traumatológica padrão, o perito responde aos seguintes quesitos: 1. se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciado; 2. qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; 3. se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, 4. se resultou perigo de vida, 5. se resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou deformidade permanente. Esses quesitos são encaminhados aos peritos, oficiais ou não, por meio de ofícios expedidos pelos delegados de polícia que, como rotina, não solicitam quesitos complementares.

Existem mais quesitos que poderiam ser formulados em casos específicos para a detecção de torturas e maus-tratos, sugeridos pelo Protocolo de Istambul. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020) Porém, no Brasil poucos são os IML que adotam essas diretrizes e, portanto, de modo geral, as torturas e maus-tratos são tratados como as demais formas de lesões corporais.

O que estava em jogo na reunião mencionada anteriormente era: esses laudos de perícias traumatológicas deveriam estar nas mãos dos magistrados e membros do Ministério Público e da defesa no momento da realização das audiências de custódia. Isso porque, se essa audiência tem como um de seus escopos fundamentais prevenir e combater a tortura e outras formas de tratamento degradante dispensados a pessoas em situação de privação de liberdade, o laudo seria um documento *essencial*.

A falta daquele laudo, entretanto, parece ser uma chave significativa para interpretar um dado observado pelas pesquisas realizadas em audiências de custódia. De fato, investigações realizadas nas mais diversas regiões brasileiras chegam a um denominador comum: os casos de tortura e/ou maus-tratos narrados em audiências de custódia não são, em regra, encaminhados às instâncias de controle interno e externo da atividade policial e, quando são, não geram responsabilização dos

agentes. (BANDEIRA, 2018; CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019)

Não estou com isso dizendo que o laudo, em si, seria capaz de gerar responsabilização dos agentes policiais que praticam torturas ou maus-tratos, afinal, a prova pericial precisaria ser somada a outras para que se chegasse à conclusão segura sobre autoria daquelas condutas.

Afirmo, entretanto, que a falta daquele exame sugere um descaso com a questão da tortura nas audiências de custódia, embora seja quase sempre justificada por dificuldades burocráticas. Neste artigo, procuro apresentar uma interpretação para essa ausência que reúne reflexões sobre dados empíricos coletados em audiências de custódia a um aporte teórico da analítica do poder em Michel Foucault. As perguntas norteadoras desse artigo são: que crenças, práticas e arranjos institucionais favorecem a ausência dos laudos em audiências de custódia e que *efeitos de estado* são produzidos pela falta desses documentos? Há saída para esse quadro?

A tortura *nas* audiências de custódia: nem todos são vítimas

O autuado afirmou ter sofrido violência policial, pois teria sido jogado no chão e imprensaram seu nariz e lhe deram vários tapas; que foram dois os policiais; que foi ao IML. Em seguida, a RMP requereu a concessão da liberdade provisória com fiança, com aplicação de medidas cautelares diversas, e a Defesa requereu a concessão de liberdade provisória sem fiança. Em seguida, a MM. Juíza proferiu a seguinte DECISÃO: ‘O flagrante está formalmente em ordem, por observância dos requisitos legais (arts. 302 a 306 do CPP), não havendo nenhum constrangimento ilegal, sendo, pois, legal’.³

3 Trecho de decisão exarada em processo de nº 001005702.2018.8.17.0001.

Há muitas décadas que a criminologia trabalha com o conceito de cifras ocultas. Acredito que aqui ele seja útil para explanar a subnotificação dos casos de tortura e de maus-tratos promovidos por agentes de estado na condução de detenções. (JESUS, 2010)

Para que maus-tratos sofridos por um custodiado se transforme em um dado sobre criminalidade, em um registro formal, é preciso que diversas barreiras sejam ultrapassadas, barreiras estas que são de sentido sobre violência, vítima, criminoso partilhadas pelas pessoas envolvidas nas diversas organizações oficiais que lidam com isso e pelos próprios custodiados e também de rotinas sobre como se registra, como se encaminham casos etc.

Irei partir de um exemplo para ilustrar. Observei em 2018 uma audiência de custódia numa cidade de um estado do Nordeste em que o custodiado, aqui chamado de *Márcio*,⁴ sentou-se na cadeira a ele destinado na sala de audiência e, mesmo sem ser indagado pelo magistrado sobre violências ou exações policiais, falou espontaneamente que estava comendo espetinho no centro da cidade quando foi abordado por policiais militares que faziam ronda de *rotina*. No momento, ele teria dito aos policiais que não havia razão para ser abordado, após o que os policiais teriam começado a xingá-lo, colocando-o no porta-malas de uma viatura e rondando durante duas horas pela cidade, até conduzi-lo finalmente à delegacia. A primeira pergunta que lhe foi feita, após o relato, por um magistrado foi: “*você sabe o nome do policial?*”. Ele prontamente respondeu: “*não sei, mas foram os policiais que me prenderam*”. O membro do Ministério Público presente nada comentou sobre o ocorrido e o defensor público externou indignação, mas não solicitou formalmente nenhuma providência.

No caso em questão, o custodiado se sentiu violentado e à vontade para falar espontaneamente sobre isso. Mas nem sempre é o que ocorre. “*O policial só me deu um tapa*” é uma frase que, mudando as

4 Nome fictício.

palavras, ouvimos de vez em quando ser emitida pelos custodiados quando a questão é se houve violência no momento da prisão. Essa frase pode expressar naturalização em torno da forma truculenta das abordagens policiais no Brasil e pode também sugerir que o custodiado prefere não comentar sobre o assunto por não se sentir seguro e acolhido na audiência.

No *Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia*, publicação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e fruto do programa Fazendo Justiça, em parceria com a Organização das Nações Unidas (ONU), há um capítulo dedicado apenas à forma como as perguntas sobre tortura e maus-tratos devem ser formuladas, concluindo que a linguagem acessível, acolhedora e sem uso de tecnicismos pode ser determinante para que alguém fale sobre isso. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

No caso narrado, a primeira barreira foi ultrapassada e o relato chegou à audiência. O mesmo ocorreu com o caso com o qual início esta seção. Porém, todas as autoridades lá presentes – nos dois casos – foram relativamente indiferentes à narrativa dos custodiados.

O Ministério Público tem o papel de exercer controle externo da atividade policial, mas, muito comumente, silencia nas audiências diante desses relatos. Pior do que o silêncio, às vezes o membro do Ministério Público chega a expressar ao custodiado a possibilidade de ele ser acusado de denúncia caluniosa, caso esteja mentindo sobre a conduta dos policiais. Neste ponto:

Além de que em quase metade das audiências acompanhadas não ter havido qualquer questionamento sobre violência policial, destaca-se que o Ministério Público, que constitucionalmente é o órgão com competência para fazer o controle externo da atividade policial, demonstrou pouco ou nenhum interesse em abordar essa questão. Em alguns casos, inclusive, algumas promotoras advertiram o custodiado sobre a possibilidade de

cometerem o crime de denúncia caluniosa caso o relato que havia dado fosse provado como sendo falso. (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019, p. 67)

Penso que essa atitude individual dos promotores pode estar relacionada à indiferença para a questão da tortura ou a uma dúvida sobre a veracidade do relatado (ou os dois). Em conversas no ambiente das audiências da custódia, ouvi de um promotor de justiça que “*tem uma cultura de preso dizer que foi torturado*”. Portanto, ao ouvirem o relato, dificilmente o consideram como possivelmente verdadeiro, mesmo que o Brasil seja um país atravessado por práticas de truculência policial.

Aqui, há um ponto importante a ser destacado. O custodiado ocupa, na audiência, a posição de *réu/preso/criminoso*. Esses papéis são o outro lado do de *vítima*. Portanto, os agentes que atuam no sistema de justiça criminal estão frequentemente ambientados a uma lógica dicotômica *réu versus vítima* que pode ser também uma barreira para que descolamentos sejam feitos com facilidade. Assim, não parece improvável que alguns membros do Ministério Público possam conceber que “uma prensa”, alguns tapas ou correções da polícia sejam normais quando recaem sobre aquelas pessoas. Uma espécie de variável do “bandido bom é bandido morto”? Talvez.

Outro ponto relevante nesse debate é que a maior parte desses réus são negros, jovens e periféricos. (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019) Esse perfil é diametralmente oposto ao de boa parte dos atores do sistema de justiça e, portanto, empatizar com eles pode ser realmente difícil.

Por fim, essa postura naquele ambiente das audiências de custódia é também alimentada por uma construção social da vítima perfeita, que alija negros e negras desse local. Neste ponto, fundamental a reflexão que Ana Luiza Flauzina e Felipe Freitas fazem sobre o privilégio de ser vítima em discursos e práticas jurídicas. Eles analisam como a construção da Comissão da Verdade esteve orientada, ainda que por boas

intenções, por uma percepção da vítima ideal da ditadura como sendo uma pessoa branca, de classe média. Desse modo, pouca visibilidade foi dada naquele momento às formas de violência cotidiana que antes e durante a ditadura recaíam de modo preferencial sobre homens e mulheres negras. Essa indiferença em relação ao sofrimento negro estaria presente hoje na forma como esses corpos são geridos pelas instâncias do sistema penal. Eles concluem:

A posição da vítima fica interdita dentro de uma narrativa binária na qual os atores envolvidos em práticas criminais são tidos como ‘bons’ e ‘maus’ em localizações fixas nas quais para os negros resta apenas o andar de baixo da representação social estigmatizada. (FLAUZINA; FRETAS, 2017, p. 67)

Portanto, para um relato sobre tortura ou maus-tratos chegar a ser registrado, precisará ser ouvido por um profissional que considere grave essa problemática e que acolha o relato do custodiado, independentemente de ele estar cabalmente comprovado ou não, afinal, na audiência de custódia não será processado e julgado o policial eventualmente envolvido na ocorrência, mas apenas registrado e encaminhado o caso para apuração.

No caso de Márcio, a violência sequer foi citada na ata da audiência e na decisão judicial. Já naquele caso com o qual introduzo esta seção, o relato de tortura foi registrado, porém seguido de uma conclusão de que o flagrante foi legal e, desse modo, nenhuma providência foi tomada. Às vezes, o juiz chega a mencionar o relato, mas afirma que não tomará providências porque isso ficaria a cargo do juiz natural da causa, sugerindo, assim, que o caso de tortura seria de competência do juiz que apreciará o crime praticado pelo custodiado, em uma reunião de processos que não é nem necessária e tampouco obrigatória, afinal, não é hipótese de conexão.

Bem, que papel o laudo traumatológico poderia cumprir nesse ritual de audiências em que a tortura é tratada rotineiramente como *pouco caso*?

Mais uma vez, cito o Manual publicado pelo CNJ. Sobre os laudos, ele dispõe: “caso o laudo ou relatório médico esteja de acordo com as diretrizes mínimas estabelecidas pelo Anexo IV do Protocolo de Istambul, não há novas diligências periciais a serem adotadas”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 118)

Talvez o laudo pudesse ser um instrumento para coagir juízes e promotores a tomarem providências, caso fossem conclusivos sobre a ocorrência de algum tipo de violência. Evidentemente que há o risco também de o laudo ser inadequado, construído sem interesse de outro agente público – o perito – e concluir que não houve violência porque não havia vestígio. Mas aí seria um outro problema, uma outra frente. A simples existência do laudo em audiência seria um fator de disputa pelos sentidos das violências eventualmente reportadas pelos custodiados.

A tortura não será punida: burocracia e práticas de poder

Talvez um dos deslocamentos mais interessantes da analítica do poder de Michel Foucault seja a de pensar o poder não como um objeto, como algo que uma entidade possui em detrimento de outros. Na aula de 14 de março de 1976 ministrada no Collège de France, publicada no *Em defesa da sociedade*, o autor faz algumas advertências para pensar poder. A primeira é a de que ele quer pensar o poder a partir de suas extremidades, superando exatamente essa visão de poder central exercida pelo Estado em direção aos governados. A segunda é a de que ele não quer pensar a finalidade de quem exerce o poder, mas sim quem o tem e como ele se expressa em práticas e em regimes de verdade. A terceira advertência é a de que o poder não se constitui como um corpo maciço de um contra outro. Por fim, Foucault afirma desejar realizar uma “análise ascendente do poder”, isto é, pensar em como as micro

relações de poder irradiam para práticas de governo mais amplas e gerais, orientando artes de governar. (FOUCAULT, 2005, p. 36)

Ao falar em artes de governar,⁵ Foucault remete a projetos que podem estar em curso com significados apreensíveis, embora não necessariamente pensados antes de serem postos em curso. Como afirma Thomas Lemke (2017, p. 44), “o Estado deve ser compreendido como uma resultante emergente e complexa de práticas governamentais conflitantes e contraditórias”, de modo que, sim, é possível pensar em formas de governar que controlam, disciplinam e gerem a circulação e a sobrevivência de corpos de modo desigual, mas talvez compreender esses processos seja um processo de chegar mais perto das práticas cotidianas de estado, essas, por exemplo, de fazer ou não um laudo ou encaminhá-lo ou não a uma audiência.

Em outras palavras, no Brasil há práticas espalhadas nas mais diversas dimensões da sociedade mediante as quais a violência se neutraliza ou se naturaliza. Somos uma sociedade amplamente desigual e fundada em hierarquias raciais, que confere, portanto, humanidade em níveis diversos a sujeitos diversos.

Sendo assim, são várias as expressões de poder em que essas desigualdades e hierarquias se expressam, reforçam-se e modelam regimes de verdade.⁶ O funcionário do IML, o juiz, o servidor do poder judiciário, o policial... Não existe uma ordem vinda “de cima” orientando cada uma dessas pessoas a não punirem a tortura, mas essas técnicas de poder, essas relações dissimétricas existem e se reproduzem não punindo a tortura. De forma geral, aqueles servidores, embora não se

5 Governar também possui uma acepção própria na teoria foucaultiana. Governar é estruturar o campo de ação dos outros, nas mais diversas relações sociais e não apenas como ação de Estado. (FOUCAULT, 1995, p. 244)

6 Os regimes de verdade podem ser definidos, a partir da gramática foucaultiana, não como leis da verdade, mas como regras que permitem estabelecer, a propósito de um discurso dado, “quais enunciados poderão ser caracterizados, nele, como verdadeiros ou falsos”. (FOUCAULT, 2008, p. 49) Podemos pensar em regimes de verdade que instituem uma classe de torturáveis, por exemplo, historicamente associados a serem anormais.

conhecendo ou se articulando entre si, afirmam de modo uníssono: nem toda tortura é grave, nem todas as pessoas poderão ser protegidas pela lei de tortura, a despeito de a lei (os textos legais) dizerem o oposto. Portanto, elas conferem *efeitos* de Estado.

Aqui é necessário realizar uma nota sobre as leis que reprimem a tortura. Há várias formas de pensar o descompasso entre a lei e a realidade, inclusive não o fazendo de modo a focar no mero descumprimento da lei. Assim, é relevante o fato de existirem leis que reprimem a tortura, mas, mesmo assim, elas se reproduzem. Porém, o que significa cumprir uma lei?

Aqui mantenho-me no referencial teórico pelo qual optei. As imagens do direito em Michel Foucault são várias e nem sempre lei e norma coincidem. Norma está quase sempre referenciada não como algo que corresponde à lei, mas como o posto da patologia. Isto é, norma não é a lei e anormal não é o ilegal.

Na ordem que estamos analisando, a tortura não é propriamente *anormal*, porque pode estar amparada em processos históricos e sociais de justificação: “*porque é um bandido*”, “*porque não há outra forma de resolver o caso*”, “*foi só um tapa*”. Assim, em determinados ambientes e sob certas circunstâncias, essas violências não entrarão no campo do patológico, embora sejam ilegais.

Sendo assim, o direito que reprime a conduta não alcança os fatos, a realidade. Aqui, poderíamos pensar uma oposição entre a lei e a norma, esta última operada por agentes públicos. Mas a lei, o diploma legal, também reforça essa norma. Afinal, a lei informa que a tortura é crime, a Resolução nº 213/2015 do CNJ afirma que os laudos são parte do ritual das audiências de custódia, mas nenhum dispositivo legal afirma de modo peremptório “*não há audiências de custódia sem laudo* e os estados deverão adaptar seus IML a essa regra”, por exemplo. Resta, assim, um espaço de liberdade sobre como operar em relação aos laudos e, neste espaço de liberdade, as escolhas serão definitivas sobre o desfecho dos processos de criminalização. Esses espaços de

liberdade, acidentais ou não no momento de sua elaboração por um legislador, são formas através da qual o direito se compromete com regimes de verdade estabelecidos em uma sociedade, reforçando-os.

Por que acredito que essa percepção é válida para entender os problemas apontados na seção anterior? A ideia é chamar atenção para um aspecto fundamental das audiências de custódia: o seu próprio fazer, aquelas práticas cotidianas de funcionários e agentes públicos que, imprimindo sentido ao seu cotidiano e a seus atos, promovem também as possibilidades em si das audiências. Normalmente, referimo-nos a isso como burocracia.

Sem dúvidas, o conceito de burocracia moderna cunhado por Max Weber e voltado a uma ideia de uma organização baseada no trabalho de profissionais que estão subordinados à lei é uma primeira ideia sobre como as audiências de custódia passarão do papel à prática.

Porém, sabemos que esse conceito típico ideal da burocracia é apenas uma parcela do que poderíamos tentar expressar como “realidade”. Entre as leis que orientam um instituto processual e a sua realização na prática existe um amplo campo de improvisos, informalidades e adaptações que farão de uma política pública, por exemplo, algo, por vezes, distante dos objetivos anunciados formalmente, como dito anteriormente.⁷

Desse modo, tento fazer o exercício proposto por Foucault, deixando de lado acepções sobre poder que se concentram apenas nas estruturas formais do Estado. Como explicar o *pouco caso* com a tortura? Antes de tudo, procuro descer aos estratos mais baixos e pensar na frase com a qual iniciei este artigo, emitida por um funcionário do IML. “*Eu não vou passar um preso na frente de uma criança, de uma pessoa idosa*”. A frase expõe que o IML possui recursos limitados, portanto, que escolhas precisam ser feitas. E que nesse momento,

7 Um exemplo interessante disso é observado por Vinícius Romão nas audiências de custódia em Salvador. O fenômeno por ele denominado de paredão consiste em decidir sobre prisão e liberdade antes mesmo da audiência ocorrer, burlando o ritual ou imprimindo a este um aspecto meramente protocolar. (ROMÃO, 2020, p. 122)

as escolhas ficarão evidentes: vítimas primeiro. As vítimas ideais... crianças e idosos.

Sendo assim, os custodiados até poderão fazer as perícias, mas não são prioridade. Depois, os laudos deles não serão imediatamente impressos ou imediatamente enviados de modo eletrônico às salas de audiências. Eles *não passarão primeiro*. Observo essa decisão como fundamental na cadeia explicativa sobre impunidade em audiências de custódia. Esse laudo poderia mexer um pouco com a dinâmica das audiências de custódia, como já afirmei. O laudo poderia dobrar a norma segundo a qual torturáveis mentem sobre terem sido torturados, por exemplo.

Pensando no momento imediatamente posterior à passagem do custodiado pelo IML, lembro de mais uma relação de poder ali exercida por juízes e promotores que escutam um reclamo e decidem não o considerar válido. Não validar um relato de tortura em uma sala de audiência de custódia localizada em um fórum de uma cidade de um estado do Nordeste é uma expressão de poder fundamental. Pensar essa não validação como prática de poder nos remete ao momento agora anterior ao IML, quando o custodiado se confrontou com um agente de estado na rua e esse agente de estado considerou como possível fazer uso da violência física como recurso de detenção.

Assim, bater, não enviar o laudo, não validar o relato são práticas de poder exercidas em nível infinitesimal, mas produtoras de um efeito de estado fundamental: a tortura não é punida no Brasil.

Portanto, não se trata de pensar uma ordem estatal que determina que a tortura não será processada e julgada. Mas como a tortura é significada em práticas de poder cotidianas que subjugam corpos – em sua maior parte negros – em relações que, no final das contas, não punem a tortura.

Mas essas relações dissimétricas são imutáveis? O campo dos estudos sobre audiências de custódia traz um outro achado fundamental: todos esses processos estão sendo observados e contestados. A tortura poderá ser punida?

A tortura será punida: disputas em torno da criminalização da tortura

Desde sua implementação, as audiências de custódia têm ocupado um espaço privilegiado em estudos acadêmicos e nos debates públicos sobre os problemas do encarceramento provisório e da violência institucional, em especial a policial.

Não é por menos. As audiências de custódia guardam como escopo racionalizar o processo decisório em torno das medidas cautelares e controlar a legalidade das prisões em flagrante, que, no Brasil, são um ato complexo envolvendo quase sempre polícia militar – na tarefa de abordagem e detenção em uma situação de flagrância – e polícia civil ou federal – com o papel de oficializar o flagrante a partir da tomada de depoimento do custodiado e dos policiais militares envolvidos.

Desse modo, essas audiências, para além de cumprirem com o disposto nos diplomas internacionais de que o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, é também a concretização de um projeto que, a um só tempo, lida com dois dos principais desafios dos sistemas penais no Brasil e na América Latina, denunciados há algumas décadas pelo campo crítico criminológico, da teoria social e pelos movimentos sociais: as prisões sem condenação e a violência policial.

Assumir esse desafio tornou as audiências também um espaço de disputa por parte da sociedade civil organizada. Poucos institutos processuais penais receberam tanta atenção sistematizada em pesquisas conduzidas pela própria sociedade civil.

Hoje sabemos sobre a impunidade dos casos de tortura em grande parte em razão de pesquisas como a produzida pelo Conectas Direitos Humanos, pelo IDDD, pela Rede de Justiça Criminal, por exemplo.

Outra importante mobilização em torno das audiências de custódia, promovida em grande parte pela sociedade civil, tendo como principal

foco o seu escopo de prevenção e combate à tortura, é a campanha #torturanaosevepelaTV. A campanha se mobiliza contra as audiências de custódia por videoconferência, projeto que acabou sendo aprovado pelo CNJ em sua 322ª sessão plenária,⁸ por enquanto apenas durante a pandemia. Contra essa medida, diversas entidades da sociedade civil peticionaram junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.⁹

Esse engajamento da sociedade civil em torno das audiências de custódia representa uma disputa pela implementação de direitos que não podem “não ser disputados”¹⁰ e, em grande parte, é mobilizada também pelos afetados pelo sistema de justiça criminal. Sendo assim, não é possível pensar a questão da tortura e da prevenção e combate à tortura nos termos apenas postos pelos atores do sistema de justiça ou pelo direito. Em outras palavras, é possível pensarmos nessas mobilizações, engajamentos e pesquisas como forma de resistência àquelas relações de poder que normalizam a violência sobre determinados corpos.

Sendo assim, falamos no ponto anterior sobre um *efeito* de Estado produzido por diferentes atores quando eles, cada um a seu modo, produzem como resultado o não encaminhamento dos casos de tortura e

8 Em novembro de 2020, o CNJ, em sua 322ª sessão plenária, pautou e autorizou o uso da videoconferência no âmbito das audiências de custódia. Na ocasião, foram vencidos os conselheiros André Godinho, Tânia Regina S. Reckziegel, Ivana Navarrete Pena e Marcos Vinicius J. Rodrigues. Ainda atuaram como *amici curiae*, refutando a possibilidade do uso da videoconferência, o IDDD, o Conectas, as Defensorias Públicas do Rio de Janeiro e de São Paulo e a Associação para a Prevenção da Tortura (APT). (VALENÇA, 2021)

9 Em fevereiro de 2021, diversas entidades da sociedade civil elaboraram uma petição destinada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na qual denunciam a grave violação de direitos humanos que implicaria a adoção de videoconferências no âmbito das audiências de custódia. A íntegra do documento pode ser lida em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2021/01/Apelo-urgente-CIDH-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

10 Utilizo aqui um termo próximo ao utilizado por Wendy Brown ao refletir sobre as disputas por direitos de mulheres ou de pessoas negras no campo jurídico, mesmo ele sendo produtor de subjetividades normativas ou de normas (no sentido foucaultiano) contra as quais lutam movimentos feministas e negro, por exemplo. Neste sentido, ver Brown (2002).

a consequente não responsabilização dos agentes públicos implicados nessa prática. Porém, dentro e fora dos termos jurídicos, existe uma disputa sobre vítimas, sobre violência, sobre tortura e torturáveis.

A ADPF 347, a ADPF das favelas, a implementação das audiências de custódia, a discussão sobre a videoconferência nesse âmbito e as diversas outras decisões emblemáticas sobre problemas históricos como abordagem policial ou reconhecimento de pessoas precisam ser pensadas e estudadas como processos de resistência da sociedade civil que têm irritado o campo jurídico e as relações de poder nele estabelecidas.

Considerações finais

Diversas pesquisas no Brasil vêm demonstrando o baixo grau de resolutividade dos casos de tortura e de maus-tratos ocorridos no país. Em especial, no caso das audiências de custódia, essas pesquisas detectam um funil: nem todos os custodiados que sofrem violência relatam os fatos; nem todos os relatos são oficialmente registrados; nem todos os relatos registrados são encaminhados às instâncias responsáveis pela apuração e nem todos os relatos encaminhados às instâncias de responsabilização de policiais geram condenações.

Como explicar esse fenômeno? São muitos os caminhos, mas aqui procurei refletir sobre essa cadeia de impunidade da tortura como processos de estado, como escolhas realizadas por funcionários localizados nos estratos mais locais dos sistemas punitivos. Assim, foquei num dado sobre os laudos periciais realizados em presos em flagrante, em específico no fato de esses laudos não serem encaminhados, na maior parte dos estados brasileiros, para as audiências de custódia a tempo de serem apreciados por magistrados, membros do Ministério Público e defesa.

Aqui não expus resultados sistemáticos de uma pesquisa, mas, a partir de dados esparsos de investigações que temos realizado no campo das audiências de custódia, aliadas a dados secundários

produzidos em outras pesquisas, concluí que a não punição dos casos de tortura e de maus-tratos reflete escolhas promovidas por funcionários públicos que, de diferentes modos, optam por encaminhar ou não encaminhar documentos, por utilizá-los ou não e por encaminhar ou não formalmente denúncias a eles reportadas.

Essas escolhas quase sempre se justificam pelos limites de recursos humanos e materiais dos diversos órgãos estatais. Assim, para um funcionário do IML, os laudos dos presos não chegam às audiências de custódia porque existe uma demanda alta de perícias que precisam ser realizadas e os presos não poderiam passar na frente de vítimas como crianças e idosos. Para os juízes e promotores, não encaminhar alguns casos de tortura é explicado por ausência de provas, porque os presos quase sempre mentem etc. Esses processos explicativos são, por certo, motivados por dificuldades burocráticas, mas também refletem percepções sobre violência, tortura e vítimas.

Portanto, a sequência promovida por agentes de estado composta por *bater-não enviar o laudo-não promover qualquer encaminhamento para os casos de tortura reportados* constituem um importante *efeito de estado* no Brasil: a impunidade em torno dos casos de torturas e maus-tratos promovidas por agentes policiais em prisões em flagrante.

Porém, procuro destacar, ao final do artigo, que esses “achados” de pesquisas são também atos de resistência em curso, que têm, de algum modo, provocado mudanças pontuais e um pouco de alvoroço no campo mais ou menos estável do direito. Talvez exista aqui uma agenda interessante de pesquisa a ser realizada.

Referências

BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. *Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima*. 2018. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BROWN, Wendy. Suffering the paradoxes of rights. In: BROWN, Wendy; HALLEY, Jannet (org.). *Left legalism, left critique*. Durham: Duke University Press, 2002.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Tortura blindada: como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*. São Paulo: Conectas, 2017. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/tortura-blindada/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia*. Brasília, DF: CNJ, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza P.; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 135, p. 15-32, 2017.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Audiências de Custódia – Panorama Nacional*. São Paulo: IDDD, 2017. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf. Acesso em: 3 jun. 2019.

JESUS, Maria Gorete Marques de. *O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo*. São Paulo: IBCCRIM, 2010. (Monografias, 55).

LEMKE, Thomas. *Foucault, governamentalidade e crítica*. São Paulo: Politeia, 2017.

ROMÃO, Vinícius de Assis. *Entre a vida na rua e os encontros com a prisão: controle urbano e audiências de custódia*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

VALENÇA, Manuela Abath. Audiências de custódia por videoconferência: o que está em jogo? *Conjur*, [s. l.], 23 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-23/valenca-audiencias-custodia-videoconferencia>. Acesso em: 17 mar. 2022.

SOBRE OS(AS) AUTORES(AS)

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), mestre e doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora associada da Faculdade de Direito da UFBA e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFBA). Coordenadora do grupo de pesquisa Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal (NESP), cadastrado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Integrante do Conselho Penitenciário do Estado da Bahia e editora-assistente da *Revista Brasileira de Ciências Criminais* (RBCCRIM).

Ana Luisa Leão de Aquino Barreto

Doutoranda em Direito Penal na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ), e graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Integra o Grupo Clandestino de Estudos Controle, Cidade e Prisões. faz parte do Laboratório de Crítica e Alternativas à Prisão (LabCap) e do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). É professora, tendo sido docente por tempo determinado da UFBA. Atua também como advogada.

Bruna Portella de Novaes

Professora do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e doutoranda na mesma instituição. Mestra em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e graduada em Direito pela

Universidade Federal da Bahia (UFBA). Participa do Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidade e Prisão e do Laboratório de Críticas e Alternativas à Prisão (LabCap). Foi professora substituta na Faculdade de Direito da UFBA. Participou de projetos de assessoria jurídica popular com comunidades do campo e da cidade como estudante extensionista do Serviço de Apoio Jurídico da Bahia (SAJU/BA).

Daniel Fonseca Fernandes

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Bacharel em Direito pela UFBA. Professor de Direito Penal e Processo Penal no Centro Universitário Jorge Amado (UNIJORGE). Membro do Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidade e Prisões. Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). Membro do Grupo de Pesquisa Processo Penal e Democracia (UFBA). Membro do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal (UFBA).

Daniel Nicory do Prado

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor da Faculdade Baiana de Direito e do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da UFBA. Defensor Público de Classe Final.

Figueiredo Monteiro Neto

Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Centro Universitário Internacional (Uninter). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste). Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Professor do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz

(FAG). Coordenador do grupo de pesquisa Sistema de Justiça Criminal no Contexto da Globalização e Mundialização do FAG. Professor da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (EMAP). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Isaane Sodré de Oliveira dos Santos

Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), pós-graduada em Direito Processual Penal pela Damásio Educacional. Integrante do Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal (NESP), cadastrado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Bolsista de Iniciação Científica do PIBIC/CNPq, 2016/2017 e 2017/2018; voluntária de Iniciação Científica do PIBIC/CNPq, 2018/2019.

Jacqueline Sinhoretto

Doutora em Sociologia PELA Universidade de São Paulo (USP). Professora do Departamento de Sociologia da Universidade Federal de São Carlos (Ufscar). Líder do Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos (GEVAC), pesquisadora do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT-InEAC), bolsista de produtividade do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Juliana Neves Lopes Rodrigues

Doutora e mestra em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisadora de pós-doutorado no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG). Graduada em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro e pós-graduada em Estudos de Criminalidade e Segurança Pública pela UFMG.

Laís da Silva Avelar

Doutoranda em Direito na Universidade de Brasília (UnB). Integrante do Programa Direito e Relações Raciais da Universidade Federal da Bahia (PDRR/UFBA).

Lívia Bastos Lages

Doutoranda em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG). Graduada em Direito pela UFMG, pós-graduada em Direito Constitucional pela Uniderp e mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFMG.

Lucas Vianna Matos

Doutorando em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Integrante do Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidade e Prisões (BA) e do Laboratório de Críticas e Alternativas à Prisão (RJ).

Luciana Simas

Doutora em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com intercâmbio na Universidade da Flórida (Levin College of Law). Mestre em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense, com especialização em Direito Público. Integrante do Grupo de Pesquisa Saúde nas Prisões (ENSP/FIOCRUZ) e do LIDHS - Laboratório Interdisciplinar de Direitos Humanos e Saúde (IESC/UFRJ).

Ludmila Mendonça Ribeiro

Doutora em Sociologia pelo antigo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Mestre e Graduada em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro e Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Atualmente, é professora associada no Departamento de Sociologia e pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), ambos na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Foi pesquisadora visitante na University of Florida, na University of Groningen e na Texas State University. Editora da *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. Bolsista de produtividade nível PQ2 do CNPq.

Manuela Abath Valença

Professora da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE). Professora da graduação da Universidade Católica de Pernambuco. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB). Mestre em Direito pelo PPGD/UFPE. Pesquisadora do Asa Branca Criminologia.

Paula Cristina Santos Costa

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Salvador (UNIFACS). Advogada. Educadora jurídica no programa Corra Pro Abraço (SJDHDS).

Vinícius de Assis Romão

Doutorando e mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Integra o Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidade e Prisões e é associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e ao Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). Autor do livro *Entre a vida na rua e os encontros com a prisão: controle urbano e audiências de custódia*, publicado pela editora Letramento.

Formato: 17 x 24 cm
Fontes: Aribau Grotesk, Merriweather
Extensão digital: PDF

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), mestra e doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); professora associada da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFBA; pesquisadora e coordenadora do grupo de pesquisa Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal (NESP); associada do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); e integrante do Conselho Penitenciário do Estado da Bahia.

Vinícius de Assis Romão

Bacharel em Direito pela UFBA, mestre e doutorando em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); pesquisador do Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidade e Prisões; advogado associado do Instituto de Defesa da População Negra (IDPN); e associado do Instituto Baiano de Direito Penal e Processual (IBADPP).



A Série Professor Edvaldo Brito é composta por obras organizadas por professores do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA) e conta com a contribuição de artigos de seus docentes, discentes e egressos. Egresso do PPGD, integrante do seu corpo docente há mais de 40 anos e seu ex-coordenador, Edvaldo Brito foi professor de boa parte dos organizadores dos volumes da coleção. A história do PPGD/UFBA está tão entrelaçada com a trajetória acadêmica do professor Edvaldo Brito que uma amostra representativa da produção intelectual deste programa não poderia deixar de portar o nome de tamanha referência no desenvolvimento de altos estudos nos âmbitos do Direito Tributário, do Direito Constitucional e do Direito Civil.

Ricardo Maurício Freire Soares

Coordenador PPGD/UFBA 2021

Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel

Coordenador PPGD/UFBA 2021-2023